# **SUMÁRIO**

#### GOVERNO DE MACAU

#### Lei n.º 7/89/M:

Estabelece o regime geral da actividade publicitária.

#### Lei n.º 8/89/M:

Estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

#### Decreto-Lei n.º 56/89/M:

Torna extensivo aos militares dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de reserva fora da efectividade do serviço e reforma, apresentados no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau e ao seu agregado familiar, a assistência hospitalar médica e medicamentosa.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 89/89/M, de 31 de Maio, que desclassifica, como monumento, um elemento anexo ao Palacete Lou Lim Ioc.

#### Portaria n.º 159/89/M:

Aprova o modelo de cartão de identificação dos oficiais de justiça.

#### Portaria n.º 160/89/M:

Aprova o regulamento provisório das corridas de cavalos e das apostas mútuas.

#### Portaria n.º 161/89/M:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong, aprovado pela Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março.

#### Gabinete do Governador:

Despacho n.º 100/GM/89, que nomeia o administrador executivo do Fundo Cambial de Macau.

#### Louvor.

Despacho n.º 3/GAB/89, subdelegando competências no chefe de secretaria do Gabinete do Governador.

#### Extractos de despachos.

Declaração.

#### Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

- Despacho n.º 337/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Vestuário Wing Tung Tai», a admitir 12 trabalhadores não-residentes.
- Despacho n.º 338/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Vestuário Iao Kei».
- Despacho n.º 339/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Lavandaria Wing Tak Shing Companhia, Lda.».
- Despacho n.º 340/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Mobiliário Mok Heng».
- Despacho n.º 341/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela sociedade «CSN Agência Comercial de Importação e Exportação, Lda.».
- Despacho n.º 342/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Oficina de Baldes de Madeira Hap Loi Kun Kei».

## Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

- Despacho n.º 88/SAOPH/89, sobre a rectificação da cláusula primeira da escritura de contrato de troca de terrenos.
- Despacho n.º 89/SAOPH/89, sobre a alteração da redacção de cláusulas do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no tardoz do Leal Senado.
- Despacho n.º 90/SAOPH/89, subdelegando competências no director dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

#### Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos:

- Despacho n.º 15/SAGE/89, subdelegando, no director do Gabinete do Porto e da Ponte, os poderes para representar Macau no contrato com vista à execução da empreitada de dragagem da bacia de manobra e canal de acesso do Porto de Ká-Hó.
- Despacho n.º 16/SAGE/89, subdelegando competências no director dos Serviços de Marinha, capitão dos Portos de Macau e presidente do Conselho Administrativo das Oficinas Navais. Revoga os Despachos n.ºs 1 e 12/SAGE/88.

Extractos de despachos.

#### Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças:

Declaração.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social:

Extracto de despacho.

Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Rectificação

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Inspecção e Coordenação de Jogos:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extractos de despachos.

Polícia de Seguranca Pública:

Extractos de despachos.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Despacho n.º 1/DSCCDIR/89, sobre delegação de competências.

Extracto de despacho.

Instituto de Accão Social:

Extractos de despachos.

Oficinas Navais:

Conselho Administrativo:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso documental para o preenchimento de uma vaga de técnico assessor, ramo de assistente social.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico de informática de 2.ª classe.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de assessor.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de operador de 2.ª classe.

Do mesmo Comando. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de nove vagas de programador.

Do mesmo Comando, sobre a nova constituição do júri do concurso para o preenchimento de oito lugares de operador.

Do mesmo Comando, sobre a prorrogação do prazo de inscrição ao 1.º Turno/SST/Especial/1990, subchefes, masculinos, e ao 1.º Turno/SST/Normal, masculino e feminino.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para a aquisição de equipamento para o sector de alimentação do CIC, Coloane.

Do Corpo de Bombeiros, sobre a punição de um bombeiro.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido auxiliar de 1.ª classe, aposentado, da Imprensa Oficial de Macau.

# Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 35, em 28 e 30 de Agosto de 1989, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:

#### GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 54/89/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 42/89//M, de 26 de Junho, (Estacionamento de veículos automóveis em edifícios).

Decreto-Lei n.º 55/89/M:

Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 94/88/M, de 31 de Outubro, (Funcionamento das Oficinas Navais).

No 2.º suplemento:

#### Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas. Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de registos de marcas.

目

録

# 澳 門 政 府

第七一八九一M 號法律 :

訂定廣告活動之制度事宜

第八/八九/M 號號法律

訂定視聽廣播業務之法律制度事宜

第五六/八九/ M號法令

退休軍人及其家屬享有住院醫療及藥物福利事 關於在澳門保安部隊登記在案之三軍部隊後備 宜 及

五月世一日第八九/八九/ M號訓令中文譯 於盧廉若公園之仿古建築附屬部份剔除事宜 本

第 五 九一八九一 M號訓令

核 推司法官員工作證之式樣事宜

第 一六〇一八九/ M號訓令

核准賽馬臨時章程及投注規則 事 宜

一六一/八九/M號訓令

修訂三月二十日第五二/ 八 九/ M 號訓令第七 條

麻雀博彩章程之規定

# 總 督辦公室

第一○○一GM一八九號批 示 關於委任 |澳門滙 兌

嘉 獎 令 件

第三/GAB 澳門總督辦公室主任 **一八九號批** 示 關 於轉授若干 -職權予

批 聲 明 示 綱 書 要 件 數 件

批

示

綱

要

數

件

批

示

綱

要

數

件

# 經濟事 務 政務司辦 公公室

第三三七/SAAE/八九號批示 製衣廠」雇用十二名非本地居住勞工 核 准 永 通 泰

第三三八-SAAE-八九號批示 製衣廠」雇用非本地居住勞工的申請 不 批 准 Iao

第三三九/SAAE/八九號批示 勝洗衣廠」雇用非本地居住勞工的申請 不批准 永得

第三四○ / SAAE / 八九號批示 Heng 傢私廠」雇用非本地居住勞工的申請 不批准 Mok

第三四一/SAAE/八九號批 出入口商行 」雇用非本地居住勞工的 示 不批准「 1中請 CSN

第三四二 / SAAE / 八九號批示 Loi Kun Kei 木業 」 雇用非本地 居住勞工的申請 不批 准 . 「Hap

# 工 務暨房屋政務司 辦公室

第八八/SAOPH/八九號批示 交換合約之契約之第一條條文事宜 於修正 土地

第八九/SAOPH/八九號批示 廳後面 一幅租賃地段批給合約修訂事宜 關 於座 落 |市政

職權予建設計劃協調司司 九〇/SAOPH 1八九號批 長 示 羂 於轉授若干

第

# 大型建 設政務司辦

及進入航道之挖泥施工合約事宜 港口及大橋辦公室主任代表澳門簽訂 一五/SAGE/八九號批示 關於轉授職 九澳港盤地 權

第

八號批示 委員會主席——b 權予海事署署長、澳門港務局長及政府船塢行政 六/SAGE/八九號批示 撤銷第一及一二—SAGE—八 關於轉授若干職

第

建設 計 劃 協 調 司

批 示 綱 要 數 件

聲. 明 書 件

# 監務暨 弒 會 重 返司

# 批 示 綗 要 件

聲

明

書

件

# 司法

批 示 綱 要 數 件

經

濟

司

批 務運 示 綱 要 數 件

# 行政暨公職

批 示 綱 要 件

務 口

批 示 綱 要 件

敎 育 司

批 示 緺 要 件

聲 眀 書 件

# 衞 生 司

批 示 綱 要 數 件

統計暨

査

司

批 示 綱 要 數 件

# 財 聲 眀 政 書 司 件

水

警

稽

查

隊

件

#### 旅 准 批 照 示 遊 綱 綱 司

件

修 正 書 要 要 件 數 數

件

新 批 示 誾 綱 要 司

數

件

博彩監察暨協調司 批 示 綱 要 件

# 澳門保安部 隊

司

令

部

批

示

綱

要

數

件

治 批 安 示 警 綱 察 要 廳 數 件

消 批 示 隊 綱 要

批 示 綱 要 數 件

# 労工監 就

聲 批 明 示 綱 書 要 數 數 件 件

# 地 繪製暨地籍司

第一/DSCCDIR/八九號批示 職權事宜 關於授予若

# 社 Ī 作 司

批

示

綱

要

件

批 示 綱 要 數

件

# 政 船 黀

行 批 政 委 員 會 :

勞工暨就業司佈告

一准考人確定名單

消

防

隊佈

告

關於一名消防員之處分事宜

關於招考塡補二等技術員

缺

郵

示

綱

要

數

件

司

批

示

綱

要

數

件

# 退休恤金基金會

示 綱 要 數 件

# 總

批 示 綱 要 數 件

# 政府 機 關 佈 告及通 告

福利技術顧問 司佈告 名事宜 關於以檢覈試方式招考填補社

統計暨曾查司佈告 兩缺考試事宜 關於招考塡補二等資訊技術員

工務運輸司佈4 關於招考填補顧問四 缺應考人考

保安部隊司令部佈告 缺准考人臨時名單 闗 於招考塡補二等操作員八

保安部隊司令部佈告 缺准考人臨時名單 關於招考塡補程序編製員九

保安部隊司令部佈告 保安部隊司令部佈告 考塡補操作員八缺考試事宜安部隊司令部佈告 關於新組織一 典試委員會招

保安部隊司令部佈告 訓練中心糧 食組設備事宜 關於開投 招人供應路環綜合

延期事宜

# 法律文告及其他

退休恤金基金會佈告

仰關係人到領澳門政府印

署一已故退休一等助理員之遺屬贍養金

勞工暨就業司佈告

關於招考塡補二等文員一

缺

考人臨時名單

勞工暨就業司佈告

關於招考塡補二等技術員

缺

准考人臨時名單

附註: 號政府公報增發兩附刊 九八九年八月廿八日及三十日第三 ,內容如下 五

Δ 第 附 刋 V

# 澳 門 政 府

第五四/八九/ M號法令

及第六條條文(在大厦建築停車場事宜)修訂六月廿六日第四二—八九—M號法令第三

第五五/八九/ M號法令:

修訂十月卅一日第九四/八八/ M號法令之獨 條條文(政府船廠之運作事宜

Δ 第 附 刋 V

# 政府機關佈告及通 告

經 經 濟 濟 司 司 6 佈告 佈 告 關於商標登記之申請事宜 關於商標登記之申請事宜

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal

# Governo de Macau

#### Lei n.º 7/89/M de 4 de Setembro

#### ACTIVIDADE PUBLICITÁRIA

A presente lei vem colmatar uma lacuna do nosso ordenamento jurídico, instituindo um conjunto de normas reguladoras da actividade publicitária.

O seu texto é largamente inspirado no Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, e na Lei n.º 96/88, de 17 de Agosto, que, por sua vez, acolheram de perto soluções adoptadas em países onde se encontra já enraizada uma forte consciência de defesa dos consumidores (que em Macau teve um primeiro enquadramento com a publicação da Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho) e de protecção contra as formas, cada vez mais aguerridas, utilizadas pelas modernas técnicas publicitárias.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e d), n.º 1, do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Âmbito)

A presente lei estabelece o regime geral a que deve obedecer a difusão de mensagens publicitárias, qualquer que seja o meio utilizado, bem como as condições para a sua inscrição e afixação pública.

#### Artigo 2.º

#### (Conceitos)

Para efeitos da presente lei entende-se por:

«Publicidade» ou «Actividade publicitária», toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição;

«Suporte publicitário», todo o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Secção I

#### Princípios

Artigo 3.º

#### (Princípios gerais)

A mensagem publicitária deve ser lícita, identificável e verdadeira e respeitar os princípios da livre e leal concorrência e da defesa do consumidor.

Artigo 4.º

#### (Licitude)

Não é lícita a publicidade que, pela sua forma, objecto ou fim, ofenda valores fundamentais da comunidade.

#### Artigo 5.º

#### (Identificabilidade)

A mensagem publicitária deve ser inequivocamente identificável como tal, qualquer que seja o meio utilizado na sua divulgação.

#### Artigo 6.º

#### (Veracidade)

- 1. A mensagem publicitária deve respeitar a verdade, não deformando os factos ou induzindo em erro os seus destinatários.
- 2. As afirmações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição dos bens ou dos serviços publicitados devem ser, a todo o momento, passíveis de prova.

#### Artigo 7.°

#### (Publicidade proibida)

- 1. É proibida toda a publicidade que, através de artifícios, formas subliminares ou meios dissimuladores, induza em erro ou influencie os destinatários, sem que estes se possam aperceber da natureza da mensagem transmitida.
  - 2. É designadamente proibida a publicidade que:
  - a) Tenha carácter oculto, indirecto ou doloso;
- b) Se apoie no medo, ignorância ou superstição dos destinatários;
- c) Possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas;
- d) Utilize de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa;
  - e) Utilize meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- f) Possa induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
  - g) Estimule o uso perigoso dos bens anunciados;
- h) Deixe de mencionar cuidados especiais relativos à prevenção de acidentes, quando os mesmos sejam requeridos para manuseamento ou uso dos bens.

#### Artigo 8.º

#### (Casos específicos)

- 1. Não podem ser objecto de publicidade:
- a) A actividade prestamista;

- b) Os jogos de fortuna ou azar, enquanto alvo essencial da mensagem publicitária.
- A actividade prestamista e a relacionada com os jogos de fortuna ou azar podem ser objecto de divulgação em listas classificadas, anuários comerciais e outras publicações congéneres.

#### Artigo 9.º

#### (Publicidade condicionada)

- 1. É condicionada a publicidade a bebidas alcoólicas e ao tabaco, sem prejuízo, quanto a este, do disposto na Lei n.º 3/83/M, de 11 de Junho.
  - 2. A publicidade a bebidas alcoólicas e ao tabaco não pode:
- a) Socorrer-se da presença de menores, nem incitá-los ao consumo;
  - b) Encorajar consumos excessivos;
  - c) Menosprezar os não consumidores;
  - d) Sugerir sucesso de qualquer ordem associado ao consumo.
- 3. A publicidade a bebidas alcoólicas não pode ser associada ao acto de condução de veículos.

#### Artigo 10.º

#### (Publicidade enganosa)

É proibida a utilização de formas publicitárias que, directa ou indirectamente, por inveracidade, omissão, exagero ou ambiguidade, induzam o consumidor em erro quanto às características do bem ou do serviço.

#### Artigo 11.º

#### (Privacidade)

São proibidas todas as formas de publicidade que, sem autorização do interessado, usem ou sugiram a sua imagem ou as suas palavras.

#### Artigo 12.º

#### (Defesa do consumidor)

- A actividade publicitária não deve causar quaisquer prejuízos — morais, mentais ou físicos — ao consumidor.
- 2. A mensagem publicitária não pode enganar o consumidor quanto às condições de aquisição, e nomeadamente sobre:
  - a) O valor ou preço a ser pago pelo bem ou pelo serviço;
- b) A prestação inicial e subsequentes, particularidades do crédito e demais condições de pagamento;
- c) As condições de entrega e substituição do bem ou a resolução do contrato;
- d) A gratuitidade do bem ou serviço publicitado, salvo se ao consumidor não vier a ser exigido qualquer custo, incluindo despesas postais, de frete ou tributárias.

3. Ressalva-se do disposto no número anterior a utilização de fórmulas e sugestões consideradas legítimas, de acordo com as concepções dominantes do comércio.

#### Artigo 13.º

#### (Qualidade de vida)

Não é permitida a publicidade que se socorra de mensagens instigadoras da poluição, incluindo a sonora, bem como a conducente à degradação da fauna, da flora e de outros recursos naturais.

#### Artigo 14.º

#### (Discriminação entre sexos, crianças e adolescentes)

- 1. A mensagem não deve veicular a ideia da inferioridade de um sexo em relação ao outro.
- 2. A mensagem publicitária dirigida a crianças e adolescentes deve ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica, abstendo-se, nomeadamente, de:
- a) Conter qualquer afirmação, aspecto visual ou outro elemento que possa causar-lhe dano físico, mental ou moral;
- b) Tornar implícita uma inferioridade para a criança ou adolescente caso não consuma ou utilize o bem ou o serviço anunciado.
- 3. As crianças ou adolescentes só podem ser intervenientes principais das mensagens principais quando exista uma relação perceptível entre eles e o bem ou serviço anunciado.
- 4. É proibida a presença de crianças e adolescentes na publicidade a tabaco ou bebidas alcoólicas.

#### Secção II

#### Disposições especiais

#### Artigo 15.°

#### (Veículos automóveis)

- 1. Não é permitida publicidade a veículos automóveis que:
- a) Contenha sugestões de utilização do veículo que possa pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;
- b) Infrinja disposições do Código da Estrada, nomeadamente quanto a ultrapassagens não permitidas, excesso de velocidade ou outras manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões;
- c) Incite a sua utilização de forma perturbadora do meio ambiente.
- 2. Entende-se por veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

Artigo 16.º

#### (Medicamentos, próteses e tratamentos)

- 1. A publicidade relativa a medicamentos, produtos farmacêuticos, próteses, tratamentos médicos ou paramédicos e objectos ou métodos apresentados como tendo efeitos benéficos para a saúde, tem de ser previamente autorizada pela Direcção dos Serviços de Saúde.
- 2. Na ausência de qualquer resposta por parte da Direcção dos Serviços de Saúde, nos trinta dias posteriores à recepção do pedido, este considera-se tacitamente deferido.
- 3. Do despacho de indeferimento cabe recurso nos termos gerais.

#### Artigo 17.º

#### (Imóveis)

- 1. A publicidade à venda de imóveis deve respeitar as seguintes condições:
- a) Devem ser bem explicitados os prazos de entrega e as condições de venda;
- b) É obrigatória a divulgação do nome do proprietário e da empresa construtora;
- c) É obrigatório mencionar a área útil das unidades destinadas a venda;
- d) É obrigatório mencionar quaisquer ónus para o comprador decorrentes da transacção, bem como a natureza e situação jurídica do terreno;
- e) No caso de apartamentos para habitação, bem como de salas e andares para escritórios, quando as unidades apresentadas na publicidade tiverem preços diferentes por andar, deve esse facto ser mencionado e o preço referido identificar inequivocamente o que está a ser oferecido;
- f) As fotografias ou imagens gráficas que veiculem publicidade de imóveis devem reproduzir fielmente o local em que os mesmos se erguem, não induzindo os destinatários da mensagem em erros de julgamento por perspectiva falaciosa ou ilusão óptica;
- g) É obrigatória a indicação do número da licença de obra e o número da descrição do imóvel na Conservatória do Registo Predial.
- 2. Na publicidade emitida através de meios de radiodifusão televisiva e sonora são dispensáveis as exigências constantes das alíneas c), d), e) e g).
- 3. As acções publicitárias tendentes à captação de capitais, quer por recurso ao investimento imobiliário quer por oferecimento de títulos com quaisquer características, devem respeitar as exigências constantes do n.º 1, na medida em que lhes forem aplicáveis, não podendo, além disso, induzir o público em erro acerca das garantias oferecidas, dos valores, rendimentos ou valorizações de capital propostos e dos esquemas especiais de pagamento.

Artigo 18.º

#### (Viagens e turismo)

- 1. A mensagem publicitária sobre viagêns e turismo indicará, obrigatoriamente, com rigor e minúcia:
  - a) A entidade responsável pela viagem;
  - b) Os meios de transporte e a classe utilizados;
  - c) Os destinos e os itinerários previstos;
- d) A duração exacta da viagem e o tempo de permanência em cada localidade:
- e) Os preços totais, mínimo e máximo, da viagem, bem como todos os pormenores dos serviços compreendidos nesse preço, nomeadamente, alojamento, refeições, acompanhamento, visitas guiadas e excursões;
  - f) As condições de reserva e cancelamento.
- Na publicidade emitida através de meios de radiodifusão televisiva e sonora são dispensáveis as exigências constantes do número anterior.

#### CAPÍTULO II

#### Afixação de mensagens publicitárias

#### Artigo 19.º

#### (Regime)

- 1. A afixação de mensagens publicitárias obedece às regras estabelecidas no capítulo anterior e está sujeita a licenciamento prévio por parte das câmaras municipais.
- 2. Compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental nas respectivas áreas de jurisdição, definir os critérios de licenciamento aplicáveis.

#### Artigo 20.º

#### (Critérios de licenciamento)

Os critérios a estabelecer no licenciamento de publicidade devem ter atenção que os suportes publicitários não devem:

- a) Provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos e edifícios classificados;
  - c) Causar prejuízos a terceiros;
- d) Afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização rodoviária;
- f) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 21.º

#### (Licenciamento cumulativo)

- 1. Se a afixação de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 2. As câmaras municipais são competentes para ordenar a remoção das mensagens publicitárias e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto nesta lei.

#### Artigo 22.º

#### (Meios amovíveis)

- 1. Os meios amovíveis de publicidade afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 20.°, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que os tiverem instalado ou, quando tal não seja determinável, por aquelas que sejam identificáveis através das mensagens expostas, salvo se provarem que a afixação ou instalação não lhes é imputável.
- 2. Compete às câmaras municipais definir os prazos e condições de remoção dos meios de publicidade utilizados.

#### Artigo 23.º

#### (Afixação indevida)

Os proprietários das edificações, estruturas ou suportes onde tenham sido afixadas quaisquer mensagens publicitárias com violação dos seus direitos e do preceituado na presente lei ou nas deliberações camarárias aplicáveis, podem destruí-las ou por qualquer forma inutilizá-las.

#### Artigo 24.º

#### (Custos de remoção)

Os custos da remoção de material publicitário, ainda que efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela sua afixação ou, quando tal não seja determinável, àquelas que sejam identificáveis através das mensagens expostas, salvo se provarem que a afixação não lhes é imputável.

#### CAPÍTULO III

#### Sanções

#### Artigo 25.º

#### (Responsabilidade civil)

- 1. Os proprietários dos suportes publicitários respondem civil e solidariamente com o *agente* de publicidade e com o anunciante, pelos prejuízos causados a terceiros, em virtude da difusão, de mensagens publicitárias ilícitas.
- 2. O anunciante pode eximir-se da responsabilidade consignada no número anterior, se provar não ter tido conhecimento prévio da mensagem publicitária difundida.

#### Artigo 26.º

#### (Responsabilidade criminal)

- 1. As infracções de natureza penal cometidas através da divulgação de mensagens publicitárias ficam sujeitas às normas de direito penal.
- 2. São punidos como autores o anunciante, o proprietário ou possuidor do suporte publicitário e o agente de publicidade, quando seja responsável pela distribuição da mensagem ilícita.
- 3. O agente de publicidade que actue como simples criador da mensagem publicitária é havido como cúmplice dos autores, a menos que demonstre não ter agido com dolo.

#### Artigo 27.º

#### (Infracções)

- 1. As infracções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos seguintes termos:
- a) As infrações ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º, com multa entre 8 000 patacas e 40 000 patacas;
- b) As infracções ao preceituado nos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º, com multa entre 2 000 patacas e 12 000 patacas, ou entre 5 000 patacas e 28 000 patacas, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva;
- c) A preterição da formalidade imposta no n.º 1 do artigo 16.º, com multa entre 4 000 patacas e 12 000 patacas;
- d) As infracções ao preceituado nos artigos 19.º e 20.º com multa entre 2 000 patacas e 12 000 patacas;
- e) Nos restantes casos, com multa entre 800 patacas e 8 000 patacas.
- 2. O pagamento das multas não ísenta os infractores da responsabilidade civil e criminal em que eventualmente se constituam em virtude das infrações cometidas.
- 3. As receitas obtidas pela aplicação das multas revertem para o Território, com excepção das previstas na alínea d), as quais constituem receita da câmara municipal que as aplicar.

#### Artigo 28.°

#### (Negligência)

- 1. A negligência do anunciante é sempre punida.
- 2. A negligência do proprietário ou possuidor do suporte e do *agente* responsável pela distribuição da mensagem publicitária é apenas punida nos casos dos artigos 4.°, 5.°, 7.°, 8.° e 11.° a 15.°
- 3. Havendo mera negligência, o máximo da multa que ao caso couber é reduzido a metade.

#### Artigo 29.º

#### (Reincidência)

1. A reincidência pela prática das infracções referidas no artigo 27.º é punida com multa entre um mínimo e um máximo correspondente ao dobro dos valores nele estabelecidos.

2. Considera-se haver reincidência quando infracção de idêntica natureza seja cometida no espaço de um ano a partir da última punição.

#### Artigo 30.º

#### (Responsabilidade pelo pagamento das multas)

- 1. Pelo pagamento das multas referidas no artigo anterior são solidariamente responsáveis o anunciante, o proprietário ou possuidor do suporte publicitário e o agente de publicidade.
- 2. É assegurado aos responsáveis solidários o direito de regresso relativamente às importâncias que tenham pago pelos agentes da infracção.

#### Artigo 31.º

#### (Competência)

São competentes para aplicar as multas, referidas no artigo 27.°, as seguintes entidades:

- a) Por infracção ao disposto no artigo 16.º, a Direcção dos Serviços de Saúde;
- b) Por infracção ao disposto no artigo 18.º, a Direcção dos Serviços de Turismo;
- c) Por infracção ao disposto nos artigos 19.º e 20.º, as câmaras municipais do respectivo concelho;
  - d) Nos restantes casos, a Direcção dos Serviços de Economia.

#### Artigo 32.º

#### (Apreensão)

Os suportes publicitários que veiculem mensagens ilícitas e susceptíveis de lesar interesses juridicamente protegidos, podem ser objecto de medida de apreensão, a decidir pela entidade competente para a aplicação da multa.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposição final

Artigo 33.º

#### (Vigência)

A presente lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 21 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### 法 律 第七/八九/M號 九月四日

#### 廣告活動

本法律訂立管制廣告活動的一系列規則,塡補 我們法律制度的缺漏。

本法律文本大部分源出於六月二十八日第三〇三/八三號法令及八月十七日第九六/八八號法律,該等法例大量採納了對保護消費者意識較强的國家所應用的解决辦法;這些辦法是用針對現代廣告技術所採用日益積極的方式者(在澳門透過六月十三日第一二/八八/M號法律,首次以法例的形式出現)。

#### 基于上述;

根據澳門組織章程第三一條一款 a 及 d 項之規定, 立法會制定具有法律效力的條文如下:

#### 第一條 ( 節圍 )

本法律訂定一般性制度以管制使用任何方式的 廣告信息的傳播,以及其書寫內容和公開標貼的條 件。

# 第二條 (定義)

爲本法律之目的,下列詞語的定義爲:

凡旨在使公衆注意某商業性質的物品或服務, 以便促成購買的所有宣傳視為「廣告」或「廣告活動」;

凡用作傳送廣告信息的工具視爲「廣告媒介」。

#### 第一章 概則

#### 第一節 原則

#### 第三條 (一般原則)

廣告信息應是合法的、可識别的、真實的及遵 守維護消費者和忠于自由而公平競爭的原則。

#### 第四條 (合法性)

凡因其形式,對象或目的而損害社會的基本價 值觀的廣告不是合法的。

#### 第五條 (可識別性)

廣告信息,不論在其宣傳時使用任何工具,應 該是使人能淸楚地識別其性質。

# 第六條 ( 眞實性 )

- 一、廣告信息應尊重眞理,不歪曲事實或錯誤 引導廣告對象者。
- 二、凡關于銷售物品或服務的來源、性質、成 份、功能及購入的條件的說明,應隨時可被証實。

# 第七條 (被禁止的廣告)

- 一、禁止通過技巧,潛意識或掩飾方法而錯誤 引導或影响廣告對象,使他們不能了解被傳送信息 的性質的所有廣告。
  - 二、特别禁止下列廣告:
    - a. 有隱藏,間接或欺詐性質者;
    - b. 利用廣告對象的恐懼,無知或迷信者;
    - c. 可促使或慫恿暴力及非法或犯罪活動 者;
    - d. 不尊重地使用國家或宗教標誌者;
    - e. 使用帶有色情或淫褻內容的工具者;
    - f. 可對所推銷的物品或服務的品質作錯 誤引導者;
    - g. 慫恿以危險方式使用所推銷物品者;
    - h. 倘接觸或使用該等物品需要特别小心 以避免意外發生,而廣告未提及特别 小心事項者。

#### 第八條 (特别情况)

- 一、下列事項不可作廣告官傳:
  - a. 放債活動;
  - b. 以博彩活動作爲廣告的主要信息者。
- 二、放債活動及與博彩有關的活動可在電話簿 黃頁分類、商業年鑑及其它同類性質刊物內作宣傳 廣告。

## 第九條 (受管制的廣告)

- 一、含酒精飲品及香煙廣告是受限制的,關于 後者幷不妨碍六月十一日第三/八三/M號法律的 規定。
  - 二、含酒精飲品及香煙的廣告不得:
    - a. 利用未成年人或鼓勵他們飲用或吸食;
    - b. 鼓勵過份飲用或吸食;
    - c. 輕侮非飲用吸食者:
    - d. 暗示飲用或吸食是成功者的象徵。
- 三、對含酒精飲品的廣告不得與駕駛車輛行為 有關。

#### 第一〇條 (欺詐性廣告)

禁止使用任何以直接或間接方式用不真實、遺漏、誇張或含糊手法誤導消費者,使對物品或服務 產生誤解。

#### 第一一條 (私人特徵)

倘未經有關人士許可不得以任何形式使用或暗 示他的形象或說話作為廣告。

# 第一二條 (消費者的保護)

- 一、廣告活動不應對消費者引致任何精神上, 心智上或身體上的損害。
- 二、廣告信息不得在購買條件方面欺詐消費者 ,特别是關于下列情况:
  - a. 物品或服務的價值或價格;
  - b. 首期、分期、信貸條件及付款的其他 條件;
  - c. 物品交付及更換條件或合約的解除;
  - d. 宣傳物品或服務的免費,但倘不向消費者要求包括郵費、運費或稅項在內的任何費用者則例外。
- 三、按照商業主要觀念,提供視爲正當的方程 式及建議不受上款的規定所限。

# 第一三條 (生活質素)

禁止任何涵有可導致汚染包括噪音汚染、動植 物和自然資源的退化信息的廣告。

# 第一四條 (對性別、兒童及靑少年的偏 見)

- 一、信息不應傳達一種性別比另一性別低的觀念。
- 二、以兒童及青少年爲對象的廣告信息應顧及 其心理上易受創傷,特别不准:
  - a. 列入對他們的身體,精神或心智產生 損害的任何語言,畫面或其他內容者;
  - b. 暗示倘兒童或青少年不使用廣告所宣 傳的物品或服務,則視為落伍的觀念 者。
- 三、倘兒童或青少年係與廣告所宣傳的物品或 服務明顯相關時,方得在廣告中扮演主要角**色**。
- 四、兒童及青少年不得在香煙或**含酒精飲**品的 廣告中出現。

#### 第二節 特别條文

#### 第一五條 (機動車輛)

- 一、在推銷汽車的廣告中不得:
  - a. 暗示能危及駕駛者或第三者人身安全 的車輛使用方法;
  - b. 含有違反路政章程規定,特别是有關 非法扒頭、超速、危險駕駛,不使用 安全配備,不遵守交通訊號或不顧行 人的規定;
- 二、在公路上以機器推動的車輛視爲機動車輛。

# 第一六條 (藥物、補缺術及治療)

- 一、任何宣傳藥物、成藥、補缺術、醫學或保 健治療術又或對健康有好處的物品或方法的廣告均 須事先由衞生司批准。
- 二、有關的申請于三十天後未獲衞生司答覆者 視爲已獲批准。
  - 三、倘申請不獲批准,可按一般規定提出上訴。

#### 第一七條 (樓宇)

- 一、樓宇廣告應遵守下列條件:
  - a. 應清楚說明交樓期限及售樓條件;
  - b. 必須公佈業權人及建築公司名稱;
  - c. 必須指明出售單位的實用面積;
  - d. 必須指出交易所引致對買方的任何責任、地段性質及其所處之法律情况;
  - e. 倘屬住宅單位及供辦公室用的室及樓層,而所推售單位的價格每層不同時,應清楚說明及指出每一單位的售價:
  - f. 樓宇廣告的照片或圖則應忠實反映樓 宇座落地點,幷不得以欺詐手法或錯 覺手段蒙騙買方;
  - g. 必須指出樓宇工程准照的編號,以及 樓宇在物業登記局的登記編號。
- 二、電視及電台的廣告均豁免載于 c 、 d 及 f 項的規定。
- 三、藉投資地產或出售任何形式的証券以從事 融資活動之廣告應遵守一款的有關規定,幷不得對 所提供的保証、金額、利潤、增值及特别付款辦法 等方面誤導大衆。

#### 第一八條 (旅行及旅遊)

- 一、旅行及旅游廣告必須正確及詳細指出:
  - a. 旅行團負責人;
  - b. 所使用的交通工具及等級;
  - c. 規定之目的地及路線;
  - d. 準確的旅行日數及在每一地方的逗留 時間;
  - e. 最低及最高的旅行收費,以及對所提供的服務,特別是有關住宿、膳食、 件遊、由導遊帶領的觀光及遊覽的詳細說明;
  - f. 參加及退出旅行團的規定。
- 二、電視及電台的廣告均可豁**免載于上**款的規 定。

#### 第二章 廣告的安裝

#### 第一九條 (制度)

- 一、安裝廣告應遵守對上一章所訂定的規則, 且須事先領取由市政廳發出的准照。
- 二、爲確保有關管轄區的都市規劃及環境平衡 ,市政廳負責訂定發出准照的標準。

#### 第二○條 (訂定准照的標準)

在訂定廣告准照的標準時,應顧及廣告媒介不 應:

- a. 有碍觀瞻或影响地方或風景的美觀和 環境;
- b. 損害紀念物或甄别樓宇的美觀或附近 的環境;
- c. 損害第三者;
- d. 危害人或物的安全,尤以在道路交通 的安全爲然;
- e. 使其外形,顏色或所安裝的位置誤導 公衆而視之爲交通符號;
- f. 阻碍行人,特别是傷殘人士。

# 第二一條 (附帶准照的發出)

- 一、倘安裝廣告須進行申領准照的工程時,應 按適用法例的規定領取有關的附帶准照。
- 二、市政廳有權下令搬離違法的廣告,禁制違 法工程的進行或將之拆卸。

# 第二二條 (可移動的廣告)

- 一、安裝在公共地方的可移動廣告應遵守第二 ○條所訂定的規則。負責安裝廣告的人士有責任將 之淸除。倘不知負責人為誰人時,則從廣告推斷誰 爲負責人。但能証明廣告幷非由彼等安裝或安放時 則除外。
  - 二、市政廳負責訂定搬離廣告的期限及條件。

# 第二三條 (不適當的安裝)

倘安裝在任何建築物、結構或附着物的廣告違 反有關業權人的權益、本法律的規定或市政廳所議 决的適用規定時,得將之毀滅或以其他方法使之不 能發生效力。

# 第二四條 (清除的費用)

即使廣告係由政府機關清除,有關費用亦應由 負責安裝人士負担。倘不知負責人為誰人時,則從 廣告推斷誰為負責人。但能証明廣告幷非由彼等安 裝或安放時則除外。

# 第三章 罰則

### 第二五條 (民事責任)

- 一、廣告媒介的業權人、廣告商及廣告客戶對 違法廣告的傳播引致第三者受損害時共同負起民事 責任。
- 二、倘廣告客戶能証明事先幷不知悉所傳播廣 告的內容時,則可免除負起上款所規定的責任。

#### 第二六條 (刑事責任)

- 一、因傳播廣告所引致的刑事違法行爲受刑法 管制。
- 二、倘廣告客戶、廣告媒介業權人或持有人及 廣告商負責傳播違法廣告時,則作爲主犯受處分。
- 三、只從事廣告創作的廣告商視為從犯,但証 明幷非蓄意時則除外。

## 第二七條 (違法行爲)

- 一、倘無比特別規定更嚴勵的其他罰則時,違 反本法律的規定,受下列的處分:
  - a. 違反第四條或第五條的規定,罰款澳 門幣八千元至四萬元;

- b. 個人或法人違反第七條、第八條、第 十條第一一條的規定,分别罰款澳門 幣二千元至一萬二千元或澳門幣五千 元至二萬八千元;
- c. 不辦理第一六條一款所規定的手續, 罰款澳門幣四千元至一萬二千元;
- d. 違反第一九條或二零條的規定,罰款 澳門幣二千元至一萬二千元;
- e. 其他情况,罰款澳門幣八百元至八千 元。
- 二、繳交罰款幷不免除因違法行為所引致的民 事及刑事責任。
- 三、罰款所引致的收入撥歸本地區所有,但 d 項所規定的收入則除外。該等收入歸執行罰款規則 的市政廳所有。

#### 第二八條 (疏忽)

- 一、廣告客戶的疏忽肯定引致客戶受處罰。
- 二、廣告媒介的持有人及業權人以及負責傳播 廣告信息的公司疏忽,只在第四條、第五條、第七 條、第八條以及第一一條至第一五條的情况下引致 彼等受處罰。
- 三、純因疏忽而受到的處分只係對有關個案所 處最高罰款的一半。

# 第二九條 (再犯)

- 一、因再次作出第二七條所指的違法行爲,所處之罰款係相當于最低至最高之間罰款的兩倍。
- 二、倘屬相同性質的違法行為係自對上次處罰 起計一年內作出時,視為再犯。

# 第三〇條 (繳交罰款的責任)

- 一、廣告客戶、廣告媒介的持有人或業權人以 及廣告公司共同負責繳交上條所指罰款。
- 二、共同負起責任的人士有權向違例者追討所 代繳交的款項。

# 第三一條(職權)

下列機關有權執行第二七條所指的罰款:

- a. 違反第一六條之規定者,由衞生司負 青:
- b. 違反第一八條之規定者,由旅遊司負責;

- c. 違反第一九條及二〇條之規定者,由 有關市的市政廳負責;
- d. 屬其他情况者,由經濟司負責。

第三二條 (充公)

負責處以罰款的機關得將傳播違法的及可能損 害受法律所保護利益的訊息之廣告媒介充公。

# 第四章 最後規定

第三三條 (生效)

本法律自頒佈日後六十天生效。

一九八九年七月十日涌過

立法會主席 宋玉生

一九八九年七月二十一日頒佈

着頒行

總督 文禮治

#### Lei n.º 8/89/M de 4 de Setembro

#### REGIME DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

A radiodifusão televisiva e sonora tem vindo a ser exercida em Macau sem regulamentação legal. A presente lei visa estabelecer o respectivo regime de acesso e exercício da actividade, dotando a Administração com os instrumentos normativos adequados ao seu desenvolvimento e à gestão criteriosa das frequências que compõem o espectro radioeléctrico de que o Território dispõe.

A radiodifusão televisiva é entendida como um serviço público e é exercida mediante a outorga de um contrato de concessão. Esta concepção reflecte-se na consagração de um conjunto mínimo de direitos e deveres sem prejuízo da liberdade existente na fixação do conteúdo dos respectivos contratos de concessão.

A radiodifusão sonora está imbuída de uma outra filosofia. A sua actividade é sujeita ao regime do licenciamento, estabelecendo-se os princípios fundamentais para a atribuição dos alvarás e remetendo-se para diploma do Governador a regulamentação de todo o processo conducente à sua boa execução.

A presente lei desenvolve diversos princípios relativos à informação, programação, publicidade, tempos de antena e direito de resposta. Estas matérias são comuns ao exercício da actividade de radiodifusão, quer televisiva quer sonora, dandose tradução às preocupações de desenvolvimento no Território de uma televisão e uma rádio livres e responsáveis.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.°, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.°, n.º 1, alíneas a), d) e j), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### (Âmbito)

A presente lei estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

#### Artigo 2.º

#### (Suporte e faixas de utilização)

- 1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão televisiva e sonora transmitem os seus programas através da utilização de frequências de espectro radioeléctrico.
- 2. O espectro radioeléctrico pertence ao domínio público do Território.
- 3. Consideram-se atribuídas ao serviço de radiodifusão televisiva e sonora, para efeitos de concessão ou licenciamento de estações de radiodifusão, as seguintes faixas:
  - a) Radiodifusão televisiva:
    - Ondas decimétricas (ultracurtas): Faixa IV, canais 21 a 34, 470 Mhz a 582 Mhz. Faixa V, canais 35 a 60, 582 Mhz a 790 Mhz;
  - b) Radiodifusão sonora:
    - Ondas hectométricas (médias), amplitude modulada: Faixa compreendida entre 526,5 Khz e 1 606,5 Khz;
    - Ondas métricas (muito curtas), frequência modulada: Faixa compreendida entre 87 Mhz e 108 Mhz.
- 4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a difusão televisiva e sonora pode fazer-se através de uma rede de distribuição constituída por cabos coaxiais ou fibras ópticas, cuja instalação e condições técnicas de exploração constarão de diploma regulamentar.
- 5. O Governador pode atribuir outras faixas de frequências do serviço de radiodifusão já disponíveis ou que, em consequência do desenvolvimento tecnológico, tenham sido adicionadas ao Quadro Internacional de Atribuição de Frequências.

#### Artigo 3.º

#### (Fins da radiodifusão)

- 1. São fins da radiodifusão:
- a) Contribuir para a formação dos cidadãos com respeito dos valores ético-culturais vigentes;
- b) Contribuir para a informação dos cidadãos, garantindolhes o direito de informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações;

- c) Contribuir para a promoção do progresso social e cultural e para a consciencialização cívica e social dos cidadãos.
- 2. Para a prossecução desses fins, a actividade de radiodifusão deve, especificamente:
- a) Assegurar a isenção, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e a sua independência perante os poderes públicos;
- b) Contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses e origens;
- c) Favorecer um melhor conhecimento mútuo e a aproximação dos habitantes de Macau;
- d) Promover a divulgação de programas educativos ou formativos dirigidos ao público em geral, a grupos culturais ou sócio-profissionais;
- e) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

#### CAPÍTULO II

#### Conselho de Radiodifusão

#### Artigo 4.º

#### (Atribuições)

- 1. É criado o Conselho de Radiodifusão, tendo como atribuições garantir:
- a) A independência das concessionárias e operadoras de radiodifusão, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) A salvaguarda do pluralismo e da liberdade de expressão e de pensamento;
  - c) O rigor e objectividade da informação;
  - d) A qualidade da programação;
- e) A defesa dos direitos e o respeito das obrigações previstas na presente lei.
- 2. O Conselho de Radiodifusão é um órgão independente que funciona, para efeitos administrativos, junto do Gabinete de Comunicação Social.

#### Artigo 5.º

#### (Competências)

Compete ao Conselho de Radiodifusão:

a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três Deputados;

- b) Acompanhar a actividade das concessionárias e operadoras de radiodifusão em matéria de informação, programação e publicidade;
- c) Pronunciar-se sobre a adequação dos programas aos valores ético-culturais vigentes;
- d) Apreciar as queixas formuladas por quaisquer cidadãos que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais;
- e) Apreciar e emitir juízos públicos sempre que as concessionárias ou operadoras exerçam a sua actividade com violação do disposto no artigo 3.º;
- f) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas referentes a matérias das suas atribuições;
- g) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da radiodifusão televisiva e sonora no território de Macau;
- i) Propor iniciativas e desenvolver as actividades necessárias ao desenvolvimento de uma televisão e rádio de qualidade.

#### Artigo 6.º

#### (Composição)

- 1. O Conselho de Radiodifusão é composto por sete membros, designados pelo Governador, sendo:
  - a) Três de entre cidadãos de reconhecido mérito;
- b) Dois em representação das concessionárias e operadoras de radiodifusão;
  - c) Dois jornalistas, ouvidos os profissionais da classe.
- 2. Os membros do Conselho de Radiodifusão exercem funções por um mandato de três anos, e mantêm-se em funções até à tomada de posse dos seus sucessores.

#### Artigo 7.º

#### (Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Radiodifusão são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções.

#### Artigo 8.º

#### (Vagas)

- As vagas que se verifiquem durante o mandato são preenchidas pela forma estabelecida para a designação originária.
- 2. Os membros designados para preencher vagas completam o tempo de mandato em falta.

#### Artigo 9.º

#### (Funcionamento)

O Conselho deve aprovar o seu regimento na primeira sessão ordinária e promover a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

#### (Divulgação)

O Conselho pode determinar a divulgação, através das concessionárias ou operadoras de radiodifusão, dos pareceres ou juízos que emita no âmbito das competências previstas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º

#### Artigo 11.º

#### (Encargos financeiros e apoio administrativo)

- 1. Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho são suportados por verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Território.
- 2. O apoio administrativo do Conselho é assegurado pelo Gabinete de Comunicação Social.

#### CAPÍTULO III

#### Acesso à actividade

#### Secção I

#### Radiodifusão televisiva

Artigo 12.º

#### (Radiodifusão televisiva)

A radiodifusão televisiva constitui um serviço público e é exercida ao abrigo de um contrato de concessão.

#### Artigo 13.º

#### (Atribuição)

- 1. A outorga das concessões é precedida de concurso, salvo quando as razões ponderosas e devidamente fundamentadas aconselhem o ajuste directo.
- 2. Ainda que tenha sido aberto concurso, a concessão pode não ser atribuída, por despacho fundamentado, atendendo a razões de interesse público.
- 3. Os contratos de concessão, bem como as respectivas alterações, são publicados no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 14.º

#### (Concessionárias)

- 1. A actividade de radiodifusão televisiva pode ser concedida a qualquer pessoa colectiva que se constitua sob forma societária, tenha sede em Macau, por objecto o exercício da actividade a conceder e ofereça garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.
- 2. O contrato de concessão pode autorizar as concessionárias a exercer outras actividades complementares conexas com a actividade principal, por si ou em associação com outras entidades, nomeadamente:

- a) Gravação, venda e aluguer de registos de som ou imagem;
- b) Edição e comercialização de publicações relacionadas com a radiodifusão e a divulgação da actividade desenvolvida;
  - c) Comercialização do patrocínio de programas;
  - d) Arrendamento de estúdios para produções externas.
- 3. Em casos excepcionais, podem ser concessionárias pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública.

#### Artigo 15.º

#### (Prazo)

- 1. As concessões devem ter prazo certo.
- 2. O prazo é determinado em função do plano de actividades a desenvolver e do tempo necessário para a amortização do capital investido pelas concessionárias.

#### Artigo 16.º

#### (Subconcessão)

Não é permitida a subconcessão.

#### Artigo 17.º

#### (Direitos do concedente)

São direitos do concedente:

- a) Exercer fiscalização permanente sobre as concessionárias e a actividade desenvolvida, nos termos e condições fixadas na lei e nos respectivos contratos de concessão;
- b) Aprovar os planos e programas de actividade apresentados pelas concessionárias;
- c) Aprovar as taxas que as concessionárias estejam autorizadas a cobrar nos termos do respectivo contrato;
- d) Autorizar as alterações aos estatutos constantes do artigo
   20 °:
- e) Autorizar a transmissão de direitos ou participações sociais das concessionárias;
  - f) Autorizar o trespasse da concessão;
  - g) Determinar a aplicação de sanções;
  - h) Decidir o resgate e o sequestro da concessão;
- *i*) Exercer os demais direitos previstos na lei ou no contrato de concessão.

#### Artigo 18.º

#### (Direitos das concessionárias)

O contrato de concessão pode atribuir às concessionárias as faculdades, direitos e regalias que se mostrem indispensáveis à exploração do serviço, nomeadamente:

a) Direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas a lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre

que a natureza do trabalho o exija, mediante prévia autorização das entidades competentes;

- b) Protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos e para os feixes hertzianos estabelecidos entre os estúdios e torres de transmissão e entre estas e as estações repetidoras que se revelem necessárias;
- c) Direito de estabelecer feixes hertzianos móveis ou fixos ou quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao desempenho da sua actividade, quer em ligações dentro do Território, quer para o exterior.

#### Artigo 19.º

#### (Deveres das concessionárias)

- 1. As concessionárias são obrigadas a:
- a) Estabelecer planos de actividade plurianuais que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;
- b) Estabelecer programas de actividade anuais que traduzam o grau de execução dos planos plurianuais;
- c) Afectar à exploração do serviço os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e efectuar os trabalhos necessários à conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão, com respeito das disposições aplicáveis da União Internacional de Telecomunicações, bem como de outras normas ou instruções técnicas emanadas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;
  - d) Garantir a continuidade da exploração do serviço;
- e) Acompanhar a evolução técnica verificada na área da radiodifusão, incorporando nas redes de radiocomunicações que lhe servem de suporte os sistemas que adoptem as mais modernas tecnologias, cuja utilização esteja autorizada;
- f) Manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal necessário à exploração da actividade concedida;
- g) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultarlhes os meios adequados ao exercício efectivo das competências que lhes estão legalmente atribuídas;
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo contrato de concessão.
- A transmissão entre vivos, por qualquer título, de direitos ou participações sociais na concessionária, depende de prévia autorização do concedente.

#### Artigo 20.°

#### (Alterações estatutárias)

- 1. As concessionárias não podem, sem prévia e expressa autorização do concedente, realizar qualquer dos seguintes actos:
  - a) Alteração do objecto social;
  - b) Redução do capital social;
  - c) Cisão, fusão ou dissolução da sociedade.

2. As concessionárias devem adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, os seus capitais próprios sejam iguais à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

#### Artigo 21.º

#### (Amortizações e reintegrações)

Os contratos de concessão podem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das estabelecidas nas leis fiscais, as quais são tidas em conta para determinação da matéria colectável.

#### Artigo 22.º

#### (Investimentos mínimos)

As concessionárias obrigam-se a efectuar os investimentos necessários para garantir a cobertura integral, em boas condições técnicas, das áreas do Território que forem definidas no contrato de concessão, o qual deve estabelecer o montante dos investimentos a efectuar, o plano e o calendário global da sua execução.

#### Artigo 23.°

#### (Retribuição)

- 1. Pela concessão é devida uma retribuição, sem prejuízo de um eventual período de carência inicial contratualmente estabelecido, tendo em atenção as condições de exercício da actividade concedida.
- 2. Nos contratos de concessão podem ser estabelecidas formas de retribuição diferentes do pagamento em dinheiro, designadamente a utilização de tempo de emissão pelo concedente.

#### Artigo 24.º

#### (Trespasse)

É permitido o trespasse da concessão desde que fundamentadamente autorizado pelo concedente.

#### Artigo 25.°

#### (Sanções)

O concedente pode aplicar multas, proceder ao sequestro ou à rescisão da concessão em caso de incumprimento pelas concessionárias de obrigações legais ou contratuais.

#### Artigo 26.°

#### (Sequestro)

1. O concedente pode sequestrar a concessão e substituir-se temporariamente à concessionária quando ocorra ou esteja iminente a interrupção não autorizada da actividade, que não seja devida a caso de força maior, ou quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na sua organização e

funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento.

- 2. No caso previsto no número anterior, o concedente deve tomar as providências necessárias para assegurar a gestão imediata do serviço, correndo por conta da concessionária todas as despesas de manutenção e normalização da exploração.
- Cessando as razões justificativas do sequestro, o concedente deve notificar a concessionária para retomar a exploração da concessão.

#### Artigo 27.°

#### (Rescisão)

- 1. A concessão pode ser rescindida se a concessionária violar obrigações fundamentais decorrentes do contrato de concessão.
- 2. Constituem, designadamente, motivo para rescisão unilateral por parte do concedente:
- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A manifesta insuficiência ou impropriedade do material ou a inadequação dos programas para o preenchimento dos objectivos normais da concessão;
- c) Transmissão total ou parcial da exploração, a título temporário ou definitivo, sem consentimento prévio do concedente;
  - d) A falta de pagamento da retribuição devida.
- 3. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não deve ser declarada sem que a concessionária tenha sido notificada, para em prazo adequado, normalmente não superior a noventa dias, cumprir integralmente as suas obrigações.
- 4. A rescisão da concessão implica a reversão para o Território de todos os bens afectos à exploração, não tendo a concessionária direito a receber qualquer indemnização.

#### Artigo 28.º

#### (Extinção)

- 1. As concessões extinguem-se, para além do caso de rescisão, por acordo entre concedente e concessionária, pelo resgate ou pelo decurso do prazo por que foram atribuídas.
  - 2. A extinção da concessão é publicitada no Boletim Oficial.

#### Artigo 29.°

#### (Resgate contratual)

- 1. Verifica-se o resgate da concessão sempre que o concedente retome a gestão da actividade, antes de findo o prazo contratual, mediante o pagamento de uma indemnização à concessionária.
- 2. O prazo mínimo a partir do qual o concedente pode exercer essa faculdade, bem como a forma de apuramento do valor da indemnização devem constar do contrato de concessão.

3. A indemnização devida pelo resgate, previsto no número anterior, deve ser calculada tendo em conta, designadamente, o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

#### Artigo 30.°

#### (Resgate unilateral)

- 1. As concessões podem ser resgatadas unilateralmente pelo concedente, por razões de interesse público.
- 2. Além da indemnização determinada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o resgate unilateral confere à concessionária o direito de perceber uma compensação equitativa calculada de harmonia com o que estiver previsto no respectivo contrato de concessão ou, no silêncio deste, por recurso à arbitragem.

#### Artigo 31.º

#### (Reversão)

- 1. Extinta a concessão, a universalidade de bens e direitos que lhe estiver afecta reverte para o concedente, nos termos acordados no respectivo contrato.
- 2. A reversão pode ser gratuita ou dar lugar ao pagamento de uma compensação.
- 3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

#### Secção II

#### Radiodifusão sonora

#### Artigo 32.º

#### (Radiodifusão sonora)

A actividade de radiodifusão sonora está sujeita ao regime do licenciamento, dependendo o seu exercício da atribuição de alvará.

#### Artigo 33.º

#### (Atribuição de alvarás)

- 1. A atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora é precedida de concurso, salvo quando razões ponderosas e devidamente fundamentadas aconselhem o ajuste directo.
- 2. Ainda que tenha sido aberto concurso, a atribuição de alvarás pode ser recusada por motivo de interesse público.
- 3. Os alvarás são atribuídos por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 34.°

#### (Titulares)

1. A actividade de radiodifusão sonora pode ser exercida por qualquer pessoa colectiva que tenha sede em Macau e ofereça

garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.

2. A transmissão entre vivos, por qualquer título de direitos ou participações sociais nas operadoras de radiodifusão, depende de prévia autorização do Governador.

#### Artigo 35.°

#### (Processo)

- 1. O Gabinete de Comunicação Social é a entidade competente para organizar os processos relativos à atribuição de alvarás.
- 2. As candidaturas para a obtenção de alvará devem ser acompanhadas dos seguintes elementos:
  - a) Nota justificativa do pedido;
- b) Demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto;
- c) Descrição pormenorizada da actividade a desenvolver, com relevo para o horário de emissão e o mapa de programação;
- d) Projecto das instalações, incluindo equipamentos, antenas e estúdios;
  - e) Estatutos da requerente.
- 3. À Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações cabe emitir parecer prévio sobre a atribuição dos alvarás.

#### Artigo 36.º

#### (Prazo de validade)

- 1. O alvará é válido por cinco anos e pode ser renovado, por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.
- 2. O pedido de renovação não carece de ser instruído com os elementos referidos no artigo anterior, salvo se sobrevierem alterações relativamente ao pedido inicial.

#### Artigo 37.º

#### (Alterações)

As alterações, que impliquem modificação dos direitos e obrigações constantes de alvará atribuído, são autorizadas pelo Governador, mediante averbamento.

#### Artigo 38.º

#### (Transmissão)

- 1. O alvará pode ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afecta ao tipo de onda licenciada, decorridos três anos sobre a sua atribuição ou renovação.
- 2. A transmissão está sujeita a prévia autorização do Governador.

Artigo 39.º

#### (Taxas)

- 1. A atribuição e transmissão de alvarás, bem como as respectivas alterações, renovações ou substituições, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitas ao pagamento de taxas, a fixar por portaria.
- 2. As taxas referidas no número anterior constituem receita do Território.

#### Artigo 40.º

#### (Suspensão)

- 1. O alvará pode ser suspenso quando o respectivo titular não respeite as obrigações decorrentes da presente lei ou de outras normas legais ou regulamentares.
- 2. A suspensão tem a duração máxima de sessenta dias e é determinada por despacho do Governador.

#### Artigo 41.º

#### (Cancelamento)

O alvará deve ser cancelado sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) O não acatamento de medida de suspensão entretanto aplicada;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão num período de três anos:
- c) A violação grave das obrigações decorrentes da presente lei ou de outras normas legais ou regulamentares.

#### Secção III

#### Disposições comuns

#### Artigo 42.º

#### (Regime fiscal)

As operadoras de radiodifusão ficam sujeitas aos impostos incidentes sobre os lucros de exploração, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 43.°

#### (Equipamentos de radiodifusão)

- 1. A instalação e operação de equipamentos de radiodifusão televisiva e sonora está sujeita ao cumprimento das disposições legais sobre radiocomunicações em vigor no Território e deve ser requerida à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.
- 2. As taxas de radiocomunicações de natureza administrativa, exploratória e técnica, bem como as multas aplicadas ao abrigo

da legislação referida no número anterior, constituem receitas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

#### Artigo 44.º

#### (Actividades simultâneas)

O acesso à actividade pelas operadoras que exerçam simultaneamente a actividade de radiodifusão televisiva e sonora rege-se pelo disposto na Secção I do presente capítulo.

#### Artigo 45.º

#### (Negócios nulos)

É nula a transmissão entre vivos, por qualquer título, de direitos ou participações sociais contra o disposto nesta lei.

#### Artigo 46.°

#### (Legislação complementar)

Os regulamentos necessários à boa execução deste capítulo são aprovados por diploma do Governador.

#### CAPÍTULO IV

#### Exercício da actividade

#### Secção I

#### Informação, programação e publicidade

# Artigo 47.°

#### (Liberdade de informação e programação)

- 1. O direito de expressão do pensamento e o direito de informação são exercidos sem qualquer forma de censura, impedimento ou discriminação, no respeito das liberdades individuais e do direito dos cidadãos à sua integridade moral, bom nome e reputação.
- 2. A actividade de radiodifusão é exercida de forma independente e autónoma em matéria de programação, não podendo qualquer entidade pública ou privada impedir ou impor a difusão de programas.

#### Artigo 48.º

#### (Informação)

As operadoras de radiodifusão devem respeitar os valores de isenção, imparcialidade e verdade na difusão da informação, abstendo-se de divulgar notícias falsas ou não comprovadas ou de dar tratamento jornalístico aos factos susceptível de os desvirtuar ou induzir em erro o público.

#### Artigo 49.°

#### (Serviços noticiosos)

- 1. As operadoras de radiodifusão devem emitir serviços noticiosos regulares com interesse para as comunidades residentes
- 2. Os serviços noticiosos devem ser assegurados por indivíduos legalmente habilitados a exercer a profissão de jornalista.

#### Artigo 50.°

#### (Jornalistas)

Os jornalistas que prestem serviço nas operadoras de radiodifusão ficam sujeitos à legislação reguladora da respectiva actividade.

#### Artigo 51.º

#### (Divulgação obrigatória)

As operadoras de radiodifusão são obrigadas a divulgar, gratuita e integralmente, com o devido relevo e urgência, as mensagens e as notas oficiosas que lhes sejam enviadas pelo Governador.

#### Artigo 52.º

#### (Programas interditos)

É interdita a difusão dos programas que:

- a) Violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- b) Incitem à prática de crimes ou fomentem a intolerância, a violência ou o ódio;
  - c) Sejam considerados, por lei, pornográficos ou obscenos;
- d) Incitem a comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, rácicas ou religiosas.

#### Artigo 53.º

#### (Identificação de programas)

- 1. Os programas transmitidos devem incluir a indicação do título e do nome do seu responsável, bem como as respectivas fichas artística e técnica.
- 2. Na falta de indicação dos elementos referidos no número anterior, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

#### Artigo 54.°

# (Registo de programas)

1. As operadoras de radiodifusão devem organizar um registo de programas, o qual deve ser enviado mensalmente ao Gabinete de Comunicação Social.

- 2. O registo a que se refere o número anterior deve conter a identificação do autor, do produtor e do realizador, bem como as respectivas fichas artística e técnica.
- 3. Todos os programas devem ser gravados e conservados pelas operadoras durante trinta dias.
- 4. Nos casos em que haja sido manifestada perante as operadoras a intenção de exercer o direito de resposta ou de instaurar procedimento judicial, os programas devem ser conservados até que o direito de resposta seja satisfeito ou seja proferida decisão final.

#### Artigo 55.°

#### (Publicidade)

- 1. A matéria publicitária a emitir pelas operadoras de radiodifusão deve ser lícita, identificável e verdadeira.
- 2. Os blocos publicitários devem ser sempre assinalados através de indicativo inequívoco e os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.
- 3. A difusão de material publicitário não pode exceder vinte por cento do tempo de emissão diária por canal.

#### Artigo 56.º

#### (Publicidade proibida)

- 1. É proibida a transmissão de publicidade que, através de artifícios, formas subliminares ou meios dissimuladores, induza em erro ou influencie os destinatários sem que estes se possam aperceber da natureza da mensagem transmitida.
  - 2. É, designadamente, proibida a publicidade que:
  - a) Tenha carácter oculto, indirecto ou doloso;
- b) Se apoie no medo, ignorância ou superstição dos destinatários;
  - c) Seja susceptível de causar prejuízo aos consumidores;
  - d) Tenha por objecto a actividade prestamista;
- e) Possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas;
- f) Utilize de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa;
  - g) Utilize meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- h) Possa induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
  - i) Estimule o uso perigoso dos bens anunciados;
- j) Deixe de mencionar cuidados especiais relativos à precaução de acidentes, quando os mesmos sejam requeridos para manuseamento ou uso dos bens.

#### Artigo 57.°

#### (Publicidade condicionada)

1. É condicionada a publicidade a bebidas alcoólicas, ao tabaco e aos jogos de fortuna e azar.

- 2. A publicidade a bebidas alcoólicas e ao tabaco não pode:
- a) Socorrer-se da presença de menores, nem incitá-los ao consumo;
  - b) Encorajar consumos excessivos;
  - c) Menosprezar os não consumidores;
  - d) Sugerir sucesso de qualquer ordem associado ao consumo.
- A publicidade a bebidas alcoólicas não pode ser associada ao acto de condução de veículos.
- 4. A publicidade a jogos de fortuna e azar não pode tomar o jogo como alvo essencial da mensagem publicitária, salvo se patrocinados por entidades oficiais.

#### Artigo 58.º

#### (Regulamentação)

- 1. Os contratos de concessão e os alvarás devem estabelecer as regras a observar na emissão de publicidade, regulamentando designadamente o tempo de publicidade por hora e o modo como pode ser exercida a publicidade condicionada.
- 2. Os contratos de concessão da radiodifusão televisiva devem prever os condicionalismos necessários à defesa da saúde pública, designadamente das crianças e adolescentes, quanto aos malefícios do tabaco e devem ainda reservar expressamente para o concedente a faculdade de proibir, a todo o tempo, a emissão sob qualquer forma da publicidade ao tabaco.

#### Secção II

#### Direito de antena

#### Artigo 59.º

#### (Direito de antena)

- 1. Os candidatos, partidos políticos, as coligações e as frentes eleitorais que concorram às eleições para os órgãos de soberania da República, têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para fins de propaganda eleitoral.
- 2. As associações cívicas e as comissões de candidatura que concorram às eleições para a Asembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para a promoção dos seus candidatos e divulgação dos respectivos programas eleitorais.

#### Artigo 60.º

#### (Planos de utilização)

- 1. A fixação e distribuição dos tempos de antena nas eleições para os órgãos de soberania da República são regulamentadas por despacho do Governador.
- 2. Os planos de utilização do tempo de antena nas eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Territorial, ouvidas as operadoras de radiodifusão e os representantes dos candidatos ou das listas concorrentes.

Secção III

#### Direito de resposta

#### Artigo 61.º

#### (Direito de resposta)

- 1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta.
- 2. O exercício do direito de resposta é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção da emissão em causa.

#### Artigo 62.º

#### (Diligências prévias)

- 1. O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o represente, para efeito do seu exercício, pode exigir que lhe seja facultado, no prazo de quarenta e oito horas, o visionamento ou audição do registo da emissão e solicitar cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento ou significado.
- 2. Após o visionamento ou a audição do registo referido no número anterior e a obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação, a emitir nas condições que lhe sejam propostas pela operadora, ou pelo exercício do direito de resposta.
- 3. A aceitação da rectificação, prevista no número anterior, faz precludir o direito de resposta.

#### Artigo 63.º

#### (Exercício do direito de resposta)

- 1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou por algum dos seus herdeiros, nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe deu origem.
- 2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com o exercício de qualquer das diligências previstas no artigo anterior.
- 3. Para efeitos do n.º 1, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo direito tenha sido efectiva e directamente lesado.
- 4. O direito de resposta deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida à operadora de radiodifusão, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.
- 5. O conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocar, não podendo o texto exceder 150 palavras ou 200 caracteres chineses, nem conter expressões desprimorosas.
- 6. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

#### Artigo 64.°

#### (Decisão sobre a transmissão da resposta)

A decisão sobre a transmissão da resposta deve ser tomada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da recepção do pedido e comunicada ao interessado nas vinte e quatro horas seguintes.

#### Artigo 65.°

#### (Efectivação judicial do direito de visionamento ou audição)

- 1. Se o visionamento ou audição, previstos no artigo 62.º, não forem facultados no prazo aí previsto, pode o titular do direito de resposta ou o seu representante requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora de radiodifusão para que o faça em quarenta e oito horas.
- 2. No caso previsto no número anterior, o juiz deve mandar ouvir a operadora para que, em vinte e quatro horas, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.
- 3. A decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista no n.º 1 do artigo 79.º
  - 4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.
  - 5. Da decisão do juiz não há recurso.

#### Artigo 66.º

#### (Efectivação judicial do direito de resposta)

- 1. Se a resposta for recusada ou se não houver comunicação, pode o titular do direito requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora para que proceda à sua transmissão nos termos definidos no artigo seguinte.
  - 2. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.
  - 3. Da decisão do juiz não há recurso.

# Artigo 67.°

#### (Transmissão da resposta)

- 1. A transmissão da resposta é feita nas setenta e duas horas seguintes à comunicação ao interessado ou à notificação da decisão judicial.
- 2. Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.
- 3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da operadora e deve revestir forma semelhante à utilizada na emissão controvertida.
- 4. A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos indispensáveis para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nela contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.
- 5. A resposta é gratuita e incluída no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

#### CAPÍTULO V

#### Regime sancionatório

#### Artigo 68.°

#### (Responsabilidade civil)

As operadoras de radiodifusão respondem civil e solidariamente com os responsáveis indicados no artigo 53.º pelos prejuízos causados, em virtude da transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

#### Artigo 69.º

#### (Responsabilidade criminal)

- 1. As infracções de natureza penal cometidas através da radiodifusão ficam sujeitas às normas de direito penal com as especialidades constantes do presente capítulo.
- 2. Pela prática dos crimes referidos no número anterior respondem:
- a) O produtor, o realizador, e o autor do programa, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;
- b) Quando a transmissão não tenha sido consentida pelos responsáveis pela programação, quem tenha determinado a sua transmissão.
- 3. Os responsáveis pela programação, quando não sejam agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção tenha sido cometida.
- 4. Em caso de transmissões directas são responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, se tenham abstido de o fazer.

#### Artigo 70.°

#### (Exercício ilegal da actividade de radiodifusão)

- 1. O exercício ilegal da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:
- a) Prisão até dois anos e multas de 300 000 a 600 000 patacas, quando se realize em ondas decimétricas (radiodifusão televisiva):
- b) Prisão até um ano e multa de 150 000 a 300 000 patacas,
   quando se realize em ondas hectométricas (radiodifusão sonora amplitude modulada);
- c) Prisão até seis meses e multa de 75 000 a 150 000 patacas, quando se realize em ondas métricas (radiodifusão sonora frequência modulada).
- 2. Os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1 são declarados perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

#### Artigo 71.°

#### (Consumação)

Os crimes de difamação, injúria, ameaça contra autoridade pública ou instigação pública à prática de crimes consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

#### Artigo 72.º

#### (Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)

A difamação, injúria ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da televisão ou da rádio.

#### Artigo 73.°

#### (Penas principais)

As penas aplicáveis pela prática de crimes previstos na presente lei são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem expressamente fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da radiodifusão, caso em que se aplicam estas.

#### Artigo 74.º

## (Substituição da prisão por multa)

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime previsto na presente lei, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

#### Artigo 75.°

#### (Prova da verdade dos factos)

- 1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
- 2. No caso de injúria a prova a fazer só é admitida depois de o autor do texto ou imagem emitida, a requerimento do ofendido ou do seu representante legal, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
  - 3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:
- a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
- b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
- c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.
- 4. Se o autor não fizer prova dos factos imputados, quando admitida, é tido como caluniador.

#### Artigo 76.º

#### (Isenção de pena)

- É isento de pena aquele que:
- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;
- b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida a sentença, se forem aceites pelo ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa.

#### Artigo 77.º

#### (Desobediência qualificada)

Constitui crime de desobediência qualificada o não acatamento pelos responsáveis da programação, ou por quem os substitua, de decisão judicial que ordene o visionamento ou audição do programa, nos termos do artigo 65.°, ou a transmissão de resposta, nos termos do artigo 66.° da presente lei.

#### Artigo 78.º

#### (Penalidade especial)

À operadora de radiodifusão em cujas emissões se consume qualquer dos crimes previstos no artigo 71.º é aplicável a multa de 30 000 a 150 000 patacas.

#### Artigo 79.º

#### (Contravenções)

- 1. As contravenções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas com multa de 30 000 a 300 000 patacas.
  - 2. A aplicação das multas é da competência do Governador.
- 3. O pagamento das multas não isenta as concessionárias da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.
  - 4. As multas constituem receita do Território.

#### Artigo 80.°

#### (Reincidência)

- 1. A reincidência pela prática das infracções referidas no artigo anterior é punida com multa graduada entre um mínimo e um máximo correspondentes ao dobro dos valores nele estabelecidos.
- 2. Considera-se haver reincidência quando a infracção for cometida no espaço de um ano contado a partir da última punição.

#### Artigo 81.º

#### (Suspensão do direito de antena)

1. O titular do direito de antena que infrinja o disposto no artigo 52.º da presente lei é punido, consoante a gravidade da

infracção, com suspensão do exercício do direito por período a determinar judicialmente, sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar.

2. A sanção prevista no número anterior é aplicada, com as necessárias adaptações, em processo criminal sumário.

#### Artigo 82.º

#### (Responsabilidade solidária)

- 1. Pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes de infracções previstas no presente diploma é solidariamente responsável a operadora de radiodifusão em cujas emissões as mesmas tenham sido cometidas.
- 2. As operadoras de radiodifusão que tenham pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso relativamente aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Aprovada em 14 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### 法 律 第八/八九/ M號 九月四日

視聽廣播向來均在幷無法例管制的情况下經營。本法律之目的係訂定進入及經營該事業的有關制度、賦予政府適當的規例以促進其發展,以及嚴格管制本地區頻譜的不同頻道。

電視廣播被視為一項公共服務。這是透過簽署 批給合約而提供的,此項構想是在訂定最低限度的 一系列權利和義務方面反映出來,而并不妨碍訂定 有關批給合約內容的自由。

電台廣播則體現出另一種精神。經營該事業須 受牌照制度的約束,并須爲此訂定發牌的基本原則 以及由總督訂定管制的法例以便整個過程得到良好 的執行。

本法律就資訊、節目編排、廣告、廣播權以及 答覆權提出各不同的原則。無論是在有關的視或聽 的廣播活動中,這些內容均是一樣的。這樣就反映 出對發展本地區一個自由的和有責任感的電台及電 視台的關注。

基於上述,又鑑於本地區總督之建議,幷經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項所指之程序。

立法會按照澳門組織章程第三一條一款 a 、 d 及 j 項所賦予之權制定如下:

# 第一章 概則

第一條 (範圍)

本法律訂定視聽廣播業之法律制度。

# 第二條 (使用之依據及頻段)

- 一、從事視聽廣播業機構之節目,係透過無線 電頻譜——頻率之使用而傳播者。
  - 二、無線電頻譜係屬本地區公權範圍。
- 三、為批給或發給廣播站准照起見,下列頻段 視為配給予視聽廣播業務者:
  - a. 電視:

# ---分米波(超短波):

IV頻段,二十一至三十四線路,四七 ○至五八二兆赫

V 頻段,三十五至六十線路,五八二 至七九○兆赫

#### b. 廣播:

——百米波(中波),調幅: 五二六·五與一六○六·五兆赫 之間頻道

四、在不妨碍上數款規定情况下,視、聽廣播 得透過由同軸或光纖所組成之轉送網爲之,其設立 及經營條件,將由法令予以管制。

五、總督得配給廣播事務已擁有或因科技發展 被列入國際頻率配給表之其他頻率之頻道。

#### 第三條 (廣播業之宗旨)

- 一、廣播業之宗旨為:
  - a. 尊重現有道德文化價值,爲培養市民 作出貢獻;
  - b. 爲市民資訊作出貢獻,確保市民無障碍及無歧視的資訊及被資訊權;
  - c. 爲促進社會及文化進步以及市民對政 治、公民及社會的關注作出貢獻。
- 二、爲遵從該等宗旨,廣播業尤其應:
  - a. 確保資訊的公正性、多樣性、嚴謹性

- 及客觀,以便對公共權力維持其獨立性:
- b. 透過一項均衡節目表,爲公衆資訊、 娛樂、教育及文化的推動作出貢獻, 幷顧及年齡、職業、興趣、及籍貫等 所要求之廣泛性;
- c. 有利於澳門居民更佳互相認識及接近 :
- d. 協助推廣爲一般觀衆或文化界人士又 或社會專業人士而製作的教育性或培 訓性節目;
- e. 為居民的公民及政治的教養及參與作 出解釋的貢獻,透過節目內的評論、 批評及討論,鼓勵意見比較,達致有 責任感的、明確的判斷。

#### 第二章 廣播委員會

第四條 (職權)

- 一、設立廣播委員會,該會具有一切必需職權,確保:
  - a. 廣播專營公司及經營者獨立於政治和 經濟權力之外;
  - b. 言論及思想之多元性及自由:
  - c. 資訊正確和客觀性;
  - d. 節目的質素;
  - e. 維護權利, 尊重法律責任。
- 二、廣播委員會為一獨立機構,行政方面附屬 新聞司。

#### 第五條 (職能)

#### 委員會有下列職能:

- a. 主動或經總督、立法會主席或三名立 法議員要求,對所有與其職權有關的 問題發表意見;
- b. 注視廣播專營公司及經營者在新聞、 節目及廣告方面的活動;
- c. 對節目是否符合現行道德文化標準發 表意見:
- d. 審議任何認爲其個人權利受損的市民 的投訴;
- e. 在專營公司或經營者違反第三條規定 時,進行審議並發表公開的判斷;

- f. 以諮詢性質對關於其職權範圍的問題 的立法主動表示意見;
- g. 提交屬其職權範圍內的提案,作出建 議;
- h. 每年編制本地區電視及電台廣播情况 的報告;
- i. 就發展有質素的電視及電台所需的工 作提出建議並開展工作。

# 第六條 (組成)

- 一、廣播委員會由總督委任的七名成員組成:
  - a. 三名在被公認有聲望的人士中委出;
  - b. 兩名廣播專營公司及經營者代表;
  - c. 兩名記者,在聽取新聞界意見後委出
- 二、廣播委員會成員任期爲三年,且任職至接 替者就職爲止。

# 第七條 (無責任)

廣播委員會成員在執行職務時所作出的意見, 不負民事、刑事和紀律上的責任。

# 第八條 (空缺)

- 一、在任期內出現的空缺,將採用最初委任的 同一程序填補。
- 二、填補空缺的委員會成員,將完成出缺者的 任期。

# 第九條 (運作)

委員會應在召開第一次平常會議時,通過其章程,並將之刊載於政府公報。

# 第一○條 (公佈)

委員會可决定透過廣播專營公司或經營者公佈 該會在第五條 d 及 e 項職能範圍內所作之意見或判 斷。

# 第一一條 (財政負担及行政輔助)

- 一、委員會的運作所引致的財政負担,將由本 地區總預算册的專門款項承担。
  - 二、新聞司將對委員會運作提供行政輔助。

# 第三章 事業的進入

#### 第一節 電視廣播

### 第一二條 (電視廣播)

電視廣播為一項公共服務,係透過批給合同行 使之。

#### 第一三條 (批與)

- 一、批給係以競投方式爲之,但當有充分及適 當依據之理由時,得以直接治談方式爲之。
  - 二、雖已作出競投,批給得因公共利益的理由,可透過說明理由的批示不作出批與。
- 三、批給合約及其有關修改必須在政府公報刊 登。

# 第一四條 (承批公司)

- 一、電視廣播事業得批與主辦事處設於澳門, 從事所承批事業及在信譽技術水平及財政能力上均 有保證的任何一個以公司形式組成的法人。
- 二、承批合約得批准承批公司單獨或與其他機 構合作從事與主要業務有關的其他補充業務,主要 爲:
  - a. 錄製、出售及出租錄音帶及錄影帶;
  - b. 出版及出售與電視廣播及宣傳其活動 有關的刋物;
  - c. 洽商節目的贊助;
  - d. 出租製作場所與外間的製作公司。
- 三、在例外情況下,承批公司可爲公權或公用 的集體。

#### 第一五條 (期限)

- 一、批給應有確定期限。
- 二、期限係按所推行之活動計劃以及爲使承批 公司償還所投資資本所需之時間訂定者。

# 第一六條 (分批給)

分批給乃不被准許的。

#### 第一七條 ( 批給人之權利 )

#### 批給人有權:

a. 根據法律及有關批給合約條件,對承 批公司及其推行之業務作出經常監察

- b. 核准承批公司所遞交之活動計劃及程序;
- c. 核准承批公司按有關合約規定獲准收取之費用;
- d. 允許修訂第二一條所指之章程;
- e. 允許承批公司權利或股份的轉讓;
- f. 核准批給的頂讓;
- g. 着令施行罰則;
- h. 决定批給之贖回及接管;
- i. 行使法律或批給合約所預料的其他權 利。

# 第一八條 (承批公司之權利)

批給合約得賦予承批公司爲經營業務顯著所需 必備之能力、權力及優惠,尤其是:

- a. 人員及車輛之自由通達及通往公共地 方權,但須適當表明身份,以及每當 工作性質要求時,透過有關當局之預 先許可方得;
- b. 為其無線電中心及製作場所/廣播室 與發射塔之間,以及發射站與有需要 轉送站之間所訂出赫射束之地役權予 以保障;
- c. 訂定流動或固定,或為達致在本地區 內及與外界聯系目的所需之任何其他 無線電通訊系統赫射束之權。

# 第一九條 (承批公司之責任)

#### 一、承批公司須:

- a. 訂定跨年度活動計劃,其內指出有關 目的及所推行之策略;
- b. 訂定年度活動程序,其內須反映出跨 年計劃之每年執行進度;
- c. 在遵守國際電訊聯盟機構適用之規定 及郵電司發出之技術規則或指示情况 下,爲業務經營動用必須之人力、技 術及財政資源,以良好執行所批給之 業務,幷進行必須之工作,以妥善保 存批給所含有之設施及設備;
- d. 確保業務經營之延續性;
- e. 關注視聽廣播範圍所出現的技術發展 ,倘獲得批准使用更先進之科學系統 後,將之納入以技術爲基礎之無線電 通訊網內:

- f. 維持在經營被批給業務上以本地區為 居所之必須人員爲其服務:
- g. 向監察機構提供爲其執行職務所必需 之資料及解釋,幷向其提供必需之工 具,以令其實質行使法律所賦予之職 權;
- h. 遵守其他法律或由承批合約所要求之 義務。
- 二、在健在情況下,不論以任何名義將專營公司的權利或股份轉讓,均須預先取得批給人的核准。

# 第二○條 (公司章程的修改)

- 一、承批公司未經取得批給人之預先及明確許 可,不得進行任何下列行為:
  - a. 更改公司宗旨:
  - b. 减低公司資本額;
  - c. 公司的分拆、合併或解散。
- 二、承批公司應採取必需措施,以便在每一公司年度末其本身資本額最低限度能等同在有關承批合約所訂定之不動產淨值之最低百分率。

# 第二一條 (折舊及重置)

批給合約可准許採用與稅務法例所定者有別的 折舊或重置率,此等折舊或重置率在訂定可課徵對 象時將被考慮。

# 第二二條 (最低投資)

承批公司須作出必需之投資,以確保在良好技術條件下能完全涵蓋批給合約所訂定之本地區各區域。在有關合約內,應訂定所作出投資之金額及其全面執行之計劃以及時間表。

#### 第二三條 (補償)

- 一、在不妨碍合約上所訂出初步需求之可能期間情况下,并鑑於被批給活動之性質,對批給須作出一項補償。
- 二、在批給合約內,得訂定與現金繳付不同之 補償方式,尤其是由批給人使用播放時間爲然。

# 第二四條 (頂讓)

批給之頂讓係容許者,但須由批給人有充分理 由之許可方得爲之。

#### 第二五條 (處分)

承批人不履行法定的或合約訂定的義務時,批 給人得處以罰款或進行接管或撤消批給。

#### 第二六條 (接管)

- 一、倘發生或即將發生非因嚴重事故所引致且 未經批准的活動中止,或發現承批公司的組織或運 作或在設施或設備的一般情况內,出現嚴重混亂或 弊端,批給人得接管該項批給同時暫行代替承批公 司。
- 二、在上款所預料情况,批給人應採取必需措施以保證服務的即時被接管,而爲着經營正常化所引致的維修或一切費用,則由承批公司承担。
- 三、倘引致接管的理由消除後,在認爲適當時 ,批給人應通知承批公司恢復批給的經營。

# 第二七條 (撤消)

- 一、倘承批公司違反批給合約所引致的基本義務,批給得被撤消。
- 二、下列情况主要構成批給人單方面撤消批給 合約的理由:
  - a. 放棄經營或無故中止經營;
  - b. 物資或節目質素明顯不足,因而不能 履行批給所訂定的正常目標;
  - c. 進行臨時性或永久性的事先未經批給 人批准的全部或局部轉讓所經營的事 業;
  - d. 不繳交應付補償。
- 三、倘發生純屬有罪而可以矯正的疏忽,在一般情况下,不超過九十天期限內,在承批公司未被 透過雙掛號信通知全部遵守合約義務時,不得作出 撤消聲明。
- 四、批給的撤消,將導致爲着經營批給的全部 財產撥歸本地區,承批公司無權索取任何賠償。

#### 第二八條 (作廢)

- 一、除在撤消情况下,批給的作廢是由批給人 和承批公司達成協議,贖回或因批給所給予的期限 告滿而出現。
  - 二、批給的作廢在政府公報刊登。

第二九條 (合約有規定的贖回)

一、通常批給人在合約期限告滿前,透過向承

批公司支付補償後,將該項經營收回管理,就是批 給的贖回。

- 二、批給人得行使該權利的最短期限、補償數 目的計算辦法,應載明於有關批給合約內。
- 三、因上款所預料贖回而引起的補償,主要應 根據距離批給告滿的時間和承批公司所作投資計算。

### 第三○條 (單方贖回)

- 一、批給得因公共利益理由由批給人單方贖回。
- 二、倘出現單方贖回情况,承批公司除上條三款規定的補償外,尚有權收取一項按照批給合約所定辦法計算的公平賠償,倘合約無此規定時,則交由仲裁决定。

# 第三一條 (撥歸)

- 一、批給作廢後,按照有關合約內條文的規定 ,所有屬於承批公司的財產和權利,撥歸批給人。
  - 二、撥歸得爲無償或有償。
- 三、屬於承批公司的財產,應在無任何責任或 負担下,交與批給人。

#### 第二節 電台廣播

#### 第三二條 (電台廣播)

電台廣播事業受發牌制度管制,在獲發給牌照 後,方得經營。

# 第三三條 (發給牌照)

- 一、為經營電台廣播事業而發出的牌照,事前 須進行競投,但有重大理由及適當解釋而作直接治 談的情况則除外。
- 二、雖已進行競投,但得因公共利益的理由, 可拒絕發牌。
- 三、牌照由總督以批示方式批給,并在政府公報刊登。

#### 第三四條 (持牌人)

- 一、電台廣播事業得由任何主辦事處設在澳門 及能夠在聲譽、技術水平及財力方面提供保證的法 人從事。
- 二、不論以任何名義將廣播經營公司的權利或 股份在健在之人士間轉讓,均須預先取得總督的核 准。

#### 第三五條 (案卷)

- 一、新聞司負責編排關於准照發給的案卷。
- 二、參予申請牌照需附同下列資料:
  - a. 申請說明書;
  - b. 需證實該計劃在經濟和財政上的可行 性;
  - c. 詳細說明擬準備經營的事業,特別是 廣播時間表和節目編排表;
  - d. 有關設施的計劃,包括設備、發射站 和制作場所;
  - e. 申請人的公司章程。
- 三、郵電司負責對牌照的發給預先作出意見。

# 第三六條 (效期)

- 一、牌照時效爲五年,經有關持有人申請,得 以同等期限續期。
- 二、續期申請不需附同上條所指資料,除非改 動原有申請則除外。

#### 第三七條 (修改)

當有關的修改引致已取得牌照所載的權利及義務有所變更時,由總督透過加簽方式批准爲之。

#### 第三八條 (轉讓)

- 一、牌照連同所核准頻道類別的發播台,得在 其發出或續期三年後,以有償或無償方式轉讓。
  - 二、轉讓需經總督事先批准。

#### 第三九條 ( 收費 )

- 一、牌照的發給、轉讓以及有關因遺失、損毀 而申請的修改、續期及代替,須繳交由總督事先以 訓令訂定的費用。
  - 二、上款所指的收費,成為本地區的收入。

#### 第四○條 (中止)

- 一、倘有關持有人不遵守本法律或其他法定規 則或規章所引致的義務,牌照得被中止。
- 二、中止爲期最多六十天,由總督以批示訂定 之。

# 第四一條 (取消)

如發生下列情况,牌照即被取消:

a. 不遵守被科的中止處分者;

- b. 在三年期內被科以三次中止處分者;
- c. 嚴重違反本法律或適用法例和規章所 引致的義務者。

#### 第三節 一般規定

#### 第四二條 (稅務制度)

按照現行法例規定,廣播機構須繳付以經營利 潤為課徵對象之稅項。

# 第四三條 (廣播設備)

- 一、視聽廣播和電台廣播設備的安裝和操作, 須遵守本地區現行法定的廣播規則及章程,幷應向 郵電司申請。
- 二、行政、經營和技術性質的廣播費用,以及 按照上款所指法例施行的罰款均成爲郵電司的收入。

#### 第四四條 (同時經營的業務)

擬同時經營視聽廣播事業的機構,係受本章第 一節規定的管制。

#### 第四五條 (無效之交易)

健在者不論以任何名義將公司權利或股份轉讓 , 倘不符本法律規定時,則該轉讓無效。

## 第四六條 (補充法例)

為着良好執行本章所需的規章,將由總督透過 法例核准之。

#### 第四章 業務的經營

#### 第一節 資訊、節目及廣告

第四七條 (資訊及節目安排之自由)

- 一、思想表達及資訊權,係在無任何檢查、阻 碍或歧視情况下行使者,尤其在有關尊重個人自由 、公民對其道德良好名譽及聲譽之權利等方面爲然。
- 二、廣播業務在節目安排方面,在本法律範圍 係以獨立及自主形式進行,任何公共或私人機構不 得對其作出阻碍或强迫。

# 第四八條 (資訊)

廣播機構在廣播資訊時,應遵守不偏及眞確價 值觀,自我約束虚假的或未經證實的消息之播放, 或將之作新聞性質處理而可能歪曲事實或引致公衆 錯誤認識。

#### 第四九條 (新聞報導)

- 一、廣播機構應定時報導與居民有關的消息。
- 二、新聞報導應由法律批准執業的新聞從業員 爲之。

# 第五○條 (新聞從業員)

在廣播機構服務之新聞從業員,係受管制有關 業務法例的約束。

# 第五一條 (强制性之發佈)

廣播機構必須將由澳門總督發送之頌辭及官方 消息以適當之突出及急切性免費及完整發佈。

#### 第五二條 (被禁止之節目)

#### 凡下列情况均禁止傳播:

- a. 違反公民權利、自由及基本保障者;
- b. 煽動犯罪或提倡排除異己、暴力或怨 憤者;
- c. 法律訂爲淫褻或不雅者;
- d. 煽動對社會、民族或宗教少數羣體採 取專制或攻擊行爲者。

# 第五三條 (節目之辨别)

- 一、所播放之節目,應加入有關名稱及其負責 人姓名之指示以及有關藝術及技術資料。
- 二、當指示欠缺上款所指資料時,節目負責人 對播放及遺漏負責。

#### 第五四條 (節目之登記)

- 一、廣播機構應組織節目登記,並於每月將之 送交新聞司。
- 二、上款所指的登記,應載明編撰人、出版人 及製作人之認別資料以及有關藝術及技術資料。
  - 三、所有節目應予錄製,並保留三十天。
- 四、在表示有意行使答覆權或法律追究的情况 下,有關節目應保存至完滿答覆或有關追究經最後 裁决後爲止。

#### 第五五條 (廣告)

一、廣播機構所播放之廣告內容應爲適當的、 可辨别的及眞確的。

- 二、所有廣告應透過確定之指示指明,以及所有贊助或具宣傳性質之節目,應在其開始及完畢時加入該性質之明確指示。
- 三、廣告之播放,不得超出每台每日播放時間 百分之二十。

# 第五六條 (被禁止之廣告)

- 一、凡透過取巧潛意識或掩飾方式引致公衆產 生錯誤意念,或在不理解所傳播信息性質下而受影 响之廣告傳播,係被禁止者。
  - 二、下列性質之廣告均被禁止:
    - a. 具有隱瞞、間接或蓄意性質者;
    - b. 倘係以接收者之恐懼、無知或迷信爲 基礎者;
    - c. 可能對消費者引致損害者;
    - d. 具有以放債業務爲宗旨者;
    - e. 可能對暴力及不合法或罪行活動有利 或有鼓吹性者;
    - f. 以藐視方式使用國家或宗教徽誌者;
    - g 使用含有色情內容或淫褻性物品者;
    - h. 可能引致對宣傳之物品或服務質素有 錯誤意念者;
    - i. 鼓勵危險地使用所宣傳的物品;及
    - j. 處理或使用產品時倘須特別小心以避 免意外,但廣告上未有提及。

# 第五七條 (有條件限制之廣告)

- 一、酒精類飲品、煙草及幸運博彩之廣告,係 有條件限制者。
  - 二、酒精類飲品或煙草廣告,不得:
    - a. 利用未成年人參與及鼓勵飲用;
    - b. 鼓勵過份飲用;
    - c. 藐視非消費者;
    - d. 提出飲用效力具有任何形式之成果。
- 三、酒精類飲品之廣告,不得與駕駛車輛之行 爲有連系。

四、幸運博彩之廣告,不得以賭博作爲廣告信 息的主要目標,但倘屬官方機構贊助之賭博不在此 限。

#### 第五八條 (管制規則)

一、在批給合約及經營牌照內,應訂定廣告播

放應遵守之規則,尤其在管制每小時之廣告時間及 播放有條件限制之廣告方式爲然。

二、電視廣播批給合約應有為維護公衆特別是 兒童及靑少年健康所需的關於烟草方面的限制條款 ,並應明確規定批給人有權隨時禁播任何形式的烟 草廣告。

#### 第二節 廣播權

# 第五九條 (廣播權)

- 一、凡參加共和國主權機構選擧之候選人、政 治黨派、選舉聯盟及聯會,有權使用廣播機構進行 選擧宣傳。
- 二、參加立法會、諮詢會或市議會選舉之公民 協會及參選委員會,有權使用廣播機構介紹其候選 人及宣傳有關政綱。

# 第六○條 (使用之計劃)

- 一、共和國主權機構選擧廣播時間之訂定及分 配,由總督以批示管制之。
- 二、立法會、諮詢會及市議會選舉使用廣播時間之計劃,由地區選舉委員會經聽取廣播機構及候選人或參選人名單代表意見後訂定之。

#### 第三節 答覆權

#### 第六一條 (答覆權)

- 一、任何人士包括個人或集體,倘認爲播放可 構成或含有直接攻擊或者所指出之事實不眞實或錯 誤而可能影响其名譽及聲譽時,得行使答覆權。
- 二、行使答覆權,并不妨碍倘有之民事或刑事 責任之追究,且不因有關廣播自動及即時更正而受 損。

# 第六二條 (預先措施)

- 一、答覆權之持有人或其合法代表,爲行使之效力起見,得要求在四十八小時內觀看及聽取播放 記錄,幷要求對其內容是否指其本人或對內容之正 確理解及其意義作出全面澄清。
- 二、經觀看或聽取上款所提記錄及經取得所要求之解釋後,選擇簡單更正方式或行使答覆權係適宜者。更正之播放係按照向其提出之形式及條件下作出。
  - 三、接納上款所預料之更正,答覆權則喪失。

# 第六三條 (答覆權之行使)

- 一、答覆權之行使,應由其持有人,有關法定 代表或甚至彼等之繼承人在引致發生事端播放日之 續後二十天內爲之。
- 二、上欵所指期限,因採取上條所指的任何預 先措施而中止。
- 三、爲上款效力起見,凡利益有實質或直接損 害者,方被視爲答覆權持有人。
- 四、答覆權應透過致廣播機構並以任何適當方 法證實提出之要求行使之,其內客觀指出攻擊性、 不眞實性或錯誤之事實,幷指出欲得到之答覆內容 。
- 五、答覆的內容,應受與所引起行使該權之廣 播的直接及所引起作用關係的約束,其文本不得超 出一百五十個字或二百個中文字,亦不能含有不禮 貌的措辭。
- 六、關於答覆的內容,只能向作出答覆者追究 責任。

# 第六四條 (關於答覆傳播之决定)

關於答覆傳播之决定,應在接獲提出要求之函 件日起計四十八小時內作出决定。并應在續後二十 四小時內將有關决定知會當事人。

# 第六五條 (經司法程序行使觀看或聽取 的權利)

- 一、若第六二條所指的觀看及聽取的要求不在 該條所訂的期限內獲得滿足,則擁有要求答覆權者 或其代表人得向法院申請通傳廣播經營人,着令其 在四十八小時內滿足該項要求。
- 二、在上欵所指情况下,法官應着令經營人在 二十四小時內解釋因何不滿足原來之要求。
- 三、若拒絕之理由被判定不充分,即使屬於疏 忽亦受第七九條一欵所指之罰欵處分。
  - 四、法官應在二十四小時內作出决定。
  - 五、對法官之决定不設上訴。

# 第六六條 (對答覆權的司法執行)

- 一、倘對答覆的要求被拒絕或無作出通知,擁 有答覆權的人士得按下條的規定向法院申請向廣播 機構發出傳令,以便作出該廣播。
  - 二、法官應在二十四小時的限期內作出决定。
  - 三、對法官的决定不設上訴。

#### 第六七條 (答覆的廣播)

- 一、答覆的廣播係在當事人收到通知或法院的 傳令後起計七十二小時內作出。
- 二、在廣播時,應指明下令廣播的機構或人士 。
- 三、答覆或更正係由廣播機構的一名廣播員宣 讀,而其形式應與引起該答覆的廣播形式相同。
- 四、除了表達當事人身份或更正該答覆可能存在的不實事宜而須作出的評論外,在廣播答覆的前後均不作出任何評論。否則將引致新的答覆或更正
- 五、答覆的廣播是免費的,且應在引致該答覆 的節目中為之。倘不能如此進行時,則在相同時間 內一次過、不中斷及不加播其他評論下為之。

## 第五章 處分制度

# 第六八條 (民事責任)

除按照廣播權的規定而播放的節目外對於預先 錄製的節目而造成的損害,廣播機構以及第五三條 所指的負責人共同負起民事責任。

# 第六九條 (刑事責任)

- 一、透過廣播而作出有刑事性質的違犯,係受 刑法之規定及本章所載之特别條例所管制。
- 二、作出上款所指的罪行係由下列人士負起責任:
  - a. 節目的編導或監製又或其製作者,以 及編排節目的負責人或其署任人;
  - b. 倘廣播未得負責編排節目的人士批准 時,則由决定廣播的人士負起。
- 三、倘負責編排節目的人士並不直接作出違犯 ,且可提出證明其不知道出現違例的節目時、則不 須負起刑事責任。
- 四、在直接廣播的情况下除了直接違例者外, 應該及可以阻止該違例而並無作出該阻止之人士亦 應負起責任。

#### 第七○條 (非法經營廣播業務)

- 一、非法經營廣播業務,將引致封閉發射站及 有關設施,其負責人幷須受下列處分:
  - a. 當發射係以分米波發出者,至二年之 監禁及澳門幣三十萬至六十萬元之罰 款(電視廣播);

- b. 當發射係以百米波發出者,至一年之 監禁及澳門幣拾五萬至三十萬元之罰 款(電台廣播:調幅);
- c. 當發射係以米波發出者,至六個月之 監禁及澳門幣七萬五千元至十五萬元 之罰款(電台廣播:調頻)。
- 二、因上款效力而被封閉之設施內所存有之財 產,將宣告歸由本地區所有,但不損害善意之第三 者的權益。

## 第七一條 (已遂)

隨着有關節目之播放,被視爲已作出對公共當 局誹謗、侮辱及恐嚇罪項,或煽動羣衆犯罪。

第七二條 (對公共當局之攻擊或恐嚇)

對公共當局之誹謗、侮辱或恐嚇,當透過廣播 工具作出時,被視為係在其面前作出者。

# 第七三條 (主要之處分)

因作出本法律所預料罪行之適用處分,將為一般刑事法例所訂定者,在其最高限額再加三分一,但在該法例內已明文訂定因透過視聽廣播作出違反之事實有特別加重時,該情况將適用於處分。

#### 第七四條 (以罰款代刑)

當違反者在以往未受過因觸犯本法律所預料罪行而判决時,監禁之刑罰得以罰款代替。

# 第七五條 (事實眞相之證明)

- 一、倘屬誹謗時,容許對被指控事實提出眞相 證明。
- 二、倘屬侮辱時,有關證據經受害人或其法定 代表申請,由文字或圖片之作者將作爲攻擊依據之 事實具體化後方可接納。
- 三、但當遇有下列情况時,事實眞相之證據不 予接納:
  - a. 當對象爲共和國總統或本地區總督;
  - b. 當屬外國首長時,有相互禮待之待遇 ;
  - c. 當所指事實涉及受害人私人或家庭生 活又及有關指出並非實現合理的公共 利益者。

四、倘作者不出具所指事實可接納之證據時, 被視為誣告。

# 第七六條 (處分的豁免)

# 下列人士豁免受處分:

- a. 對被控事實提出證據且被接納者;
- b. 在判决前向法院解釋被控的誹謗或誣告罪,且獲受害人或其持有控告權之代表人接納者。

# 第七七條 (加重不服從罪)

節目負責人或其署任人不遵守法庭的决定按六 五條規定辦法,允許觀看及聽取有關的節目或按第 六六條規定辦法播出答覆,將構成加重不服從罪。

# 第七八條 (特别處分)

倘廣播機構在傳播節目時構成第七一條所指的 任何罪行,罰款澳門幣三萬至十五萬元。

# 第七九條 (觸犯)

- 一、倘觸犯本法律的規定,但未有特別列明其 他較嚴重的罰則時,罰款澳門幣三萬至三十萬元。
  - 二、罰款的執行屬總督職權。
- 三、繳付罰款並不豁免廣播機構可能因作出的 違反而構成的民事責任。

四、罰款成為本地區的收入。

# 第八〇條(再犯)

- 一、對上款所提及的違犯作出再犯,將處以分級的罰款,其最低額和最高額相當於上條所定款額的雙倍。
- 二、由最近一次處罰起計一年期內作出違犯, 被視爲再犯。

# 第八一條 (播放權的中止)

- 一、播放權持有人倘觸犯本法律第五二條之規 定,視乎違犯的嚴重性處以由法院訂定的期限中止 該權的行使,但不妨礙倘有的其他罰則。
- 二、上欵所預料的處分,經適當修改後,將適 用於刑事簡易案。

# 第八二條 (共同責任)

一、違犯本法例的人員罰款的支付,播放有關 違例廣播之機構負共同責任。

- 二、經支付上款所指罰欵的廣播機構,有權向 違犯人員索回實在所支付的欵項。
  - 一九八九年七月十四日涌渦

主席 宋玉生

一九八九年七月二十二日頒佈

着頒行

總督 文禮治

# Decreto-Lei n.º 56/89/M de 4 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, da República, torna extensivo aos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e de reforma, o direito aos benefícios concedidos por conta do Estado em matéria de assistência sanitária prevista no artigo 18.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 20 de Abril, da República;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, da República, que regula a nomeação dos militares para prestar serviço no território de Macau, estabelece, no seu artigo 11.º, que os elementos militares das Forças Armadas em comissão normal em Macau manterão os direitos que lhes competirem pelo posto e consignados na lei e que são garantidos pela Administração do Território os benefícios de assistência médica e medicamentosa para si e seus familiares;

Considerando que residem, no Território, militares nas situações de reserva fora da efectividade de serviço e reforma, alguns deles tendo prestado por longos anos serviços em Macau e a quem não são garantidos pela Administração do Território os benefícios da assistência médica e medicamentosa em termos iguais aos dos militares em comissão de serviço;

Reconhecendo-se ser de justiça tornar extensivo aos militares nas situações referidas e seus familiares a garantia pela Administração do Território dos citados benefícios;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

# (Âmbito)

1. São extensivos aos militares dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de reserva fora da efectividade do serviço e reforma, apresentados no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau e ao seu agregado familiar, os direitos aos benefícios concedidos, por conta do Território, aos demais militares em comissão no concernente a assistência hospitalar, médica e medicamentosa.

2. Fazem parte do agregado familiar do militar os beneficiários constantes no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/86/M, de 15 de Marco.

#### Artigo 2.º

#### (Exclusão do direito)

São excluídos do direito aos benefícios previstos no artigo anterior os militares nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária, quando tais situações não resultem de doença, bem como os militares separados do serviço.

#### Artigo 3.º

#### (Encargos)

As comparticipações devidas aos beneficiários definidos no artigo 1.º deste diploma quando por recurso ao regime de livre escolha, serão liquidadas pelo Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, nos moldes em que se vem processando para os militares em comissão normal, inscrevendo os encargos nas respectivas tabelas de despesa.

Aprovado em 12 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### 法 令 第五六/八九/M號 九月四日

鑑於共和國十一月六日第五八五/七三號法令 使共和國四月二十日第一七六/七一號法令所通過 之軍官章程第一八條所預料由政府所負擔之享受衞 生福利的權利伸展至三軍現役、後備及退役之長期 編制軍人;

鑑於管制委任本澳服務軍人之共和國八月二十日第三四五/七七號法令第一一條規定,以一般方式委任留澳之武裝部隊軍人及其家屬,仍得享受其職位應得及法律所賦予並由本地區政府負擔之醫療及藥物福利;

鑑於有非現役、後備及退役軍人居於本地區, 且部份服務本澳多年,但並無享受由本地區政府負 擔及與定期委任軍人同等之醫療及藥物福利;

承認將政府所負擔之上述福利伸展至屬以上情况的軍人及其家屬是公平的。

#### 基於上述;

經聽取諮詢會意見;

澳門總督按澳門組織章程第一三條一款之規定 ,制訂在本地區具有法律效力的條文如下:

# 第一條 (範圍)

- 一、將其他以定期委任方式服務的軍人所享有 及由本地區政府負擔之住院、醫療及藥物福利伸展 至在澳門保安司令部登記在案的非現役、後備及退 役之三軍軍人及其家屬。
- 二、載於三月十五日第二五/八六/M號法令 第四條所指之受益人視爲軍人家屬。

#### 第二條 (權利之排除)

非因病而無限期休假及暫時停職者,以及已脫 離工作之軍人均不能享受上條所載之福利。

# 第三條 (負擔)

本法令第一條所指因給予受益人福利而產生之 負擔,倘以自由選擇方式爲之,將由保安部隊司令 部支付,並按照以一般方式委任軍人之同樣方式辦 理及將負擔登記在有關之開支表中。

一九八九年七月十二日涌渦

着頒行

總督 文禮治

Versão, em chinês, da Portaria n.º 89/89/M, de 31 de Maio, que desclassifica, como monumento, um elemento anexo ao Palacete Lou Lim Ioc.

訓令 第八九/八九/ M號 五月三十一日

盧廉若春草堂或更正確稱爲盧九春草堂,構思 興建於十九世紀轉換期間,是澳門具有文化氣息的 建築先例之一。

已甄别爲古蹟的春草堂外形仿古,在本市內别 具特色,顯著地成爲盧廉若公園的一部份。

但是,一在其後興建的,在風格上與春草堂迥 異且完全格格不入的附屬物,令春草堂的存在失去 了和諧。

基此,更因考慮到隨着此現代附屬物的拆卸, 應在主樓恢復所有存於原來正面外牆的部份,在遵 守六月三十日第五六/八四/M號法令第三七條之 規定,並考慮到澳門維護都市、風景及文化財產委 員會之意見。

經聽取諮詢會意見後;

澳門總督行使澳門組織章程第一五條一款 c 項 及二款賦予之能力,着令如下:

第一條 — 爲着法律規定的所有效力,尤其六月三十日第五六/八四/ M號法令規定的效力,將地圖繪制暨地籍司第DTC/〇一/五二一A/八六號附件圖則中以A字指出的盧廉若春草堂附屬部份剔除。

第二條 — 春草堂原正面外牆應予復原。

一九八九年五月二十五日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

# Portaria n.º 159/89/M de 4 de Setembro

Tornando-se necessário criar o cartão de identificação dos oficiais de justiça, previsto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação dos oficiais de justiça, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro.

Art. 2.º O cartão constitui modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impresso em papel branco de formato B8 ( $62 \times 88$  mm), de acordo com os artigos seguintes e com o anexo a esta portaria que dela faz parte integrante.

Art. 3.º O cartão terá as inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa, sendo o seu preenchimento feito pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça (GAJ), igualmente em ambas as línguas.

Art. 4.º A emissão do cartão consistirá na atribuição de um número sequencial, de acordo com uma lista de registo de cartões, e na autenticação, com a assinatura do director do GAJ e aposição do selo branco por forma a abranger a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

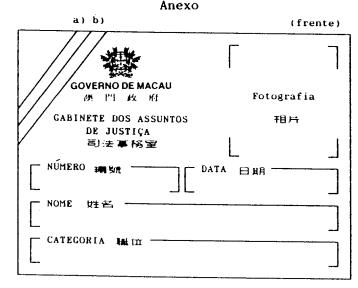
Art. 5.º O cartão será substituído sempre que se verifique a necessidade de actualização dos seus elementos identificadores, sendo obrigatoriamente devolvido ao GAJ, nos cinco dias imediatos à cessação ou interrupção do exercício de funções.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no novo cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.



a) verde b) vermelho

(verso)

Os oficiais de justiça têm direito à entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço, ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença especial e podem solicitar a colaboração das autoridades policiais na efectivação de diligências externas, ou para assegurar a manutenção da ordem pública no decurso de actos judiciais de que possa resultar a sua perturbação (Arto 31 do DL 6/87/M, de 9 de Fevereiro).

司法官員任務外行關稅時,有權日由提出公共場所,及兒實呈報日衡手續,無帶特別推開以及往外勢動時,有權國東宋醫方合作並往接行可引致公共扶序認亂即司法行為期間確保報持公共扶序。(二月九日第6/87/m 號法今第31條)。

0 Director 司長 Aprovado pela Portaria nº /89/M, de de 由月日副今第 /八九/H 號北准 Mod. /GAJ 10M-B8/ .89

# 訓 令 第一五九/八九/M號 九月四日

鑑於有必要制定二月九日第六/八七/M號法令第三一條二款所指之司法官員工作證;

經聽取諮詢會意見;

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款 所賦予之能力,制訂如下:

第一條——核准二月九日第六/八七/M號法令第三一條二款所指司法官員工作證之式樣。

第二條 — 證件須按照下列條文及作爲本訓令一部份之附表,以澳門政府印刷署之專有式樣及B8(62×88毫米)式大小的白紙印製。

第三條——證件具有以葡文及相應中文預先印製之說明,並由司法事務室以兩種語文填寫。

第四條 — 證件之簽發須具有一按其登記名單 而制定之順序編號,以司法事務室司長之簽署,並 在其上及持證人相片左下角處加蓋白印爲據。 第五條 — 倘須更改認别資料時,證件將被更 換,並須在職務終止或中斷後五天內將證件交還司 法事務室。

第六條 —— 證件倘有遺失、毀爛或損壞,將予 補發,但在新證上將作明確之說明,並沿用同一編 號。

一九八九年七月十三日於澳門政府 着頒行

總督 文禮治

#### Portaria n.º 160/89/M de 4 de Setembro

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., em chinês «Ou Mun Choi Ma Iao Han Cong Si» e em inglês «Macau Horse Racing, Company, Ltd.», nos termos do n.º 3 da cláusula quarta do contrato de concessão, submetido à aprovação do Governo o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

- Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas e respectivos anexos, que fazem parte integrante desta portaria.
- Art. 2.º O presente regulamento deve ser revisto até 180 dias, após a data da respectiva publicação.
  - Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António Alberto Galhardo Simões.

# REGULAMENTO PROVISÓRIO DAS CORRIDAS DE CAVALOS E DAS APOSTAS MÚTUAS

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### (Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as sessões de

corridas de cavalos na modalidade de galope e às apostas mútuas sobre as mesmas, exploradas pela Concessionária.

2. Desde que não contrariem o disposto no presente regulamento são aplicáveis às corridas de cavalos a galope de Macau as normas adoptadas pelos organismos hípicos oficiais, internacionalmente reconhecidos.

#### Artigo 2.º

#### (Delegação)

- 1. A Concessionária é a única responsável pela organização e direcção das corridas e pela exactidão dos registos e cálculos a produzir electronicamente pelo totalizador de apostas mútuas.
- 2. Sem prejuízo das suas responsabilidades perante o Governo, nos termos do contrato de concessão, a Companhia pode delegar noutra entidade, mediante autorização, a organização e o controlo das corridas de cavalos e das apostas mútuas.

#### Artigo 3.º

#### (Definições)

As expressões utilizadas no presente regulamento têm o seguinte significado:

- Agente oficial Qualquer pessoa designada pela Concessionária para desempenhar funções relacionadas com as corridas, nomeadamente as de Director de Corridas, Comissário, Juiz, Juiz de Partida e Veterinário da Companhia.
- Agente revendedor Pessoa singular ou colectiva autorizada pela Concessionária para proceder à venda, fora do recinto do Hipódromo, de bilhetes relativos ao objecto da exploração.
- Alimentação frugal Alimentação especial administrada aos cavalos por determinação da Comissão de Corridas ou do Veterinário da Companhia.
- Analista Pessoa nomeada pela Comissão de Corridas para analisar amostras extraídas dos cavalos ou efectuar quaisquer outras análises relacionadas com os mesmos.
- Aposta Acto em que o apostador escolhe um número mínimo de cavalos necessários que o habilita a um dividendo.
- Aposta de banqueiro Sistema de aposta em que o apostador fixa um ou mais cavalos para combinações de apostas com os restantes.
- Aposta de campo Sistema de aposta em que o apostador inclui todos os cavalos de uma corrida.
- Aposta múltipla Sistema de aposta em que o apostador escolhe vários cavalos integrados numa combinação de apostas.
- Aposta unitária Importância mínima de uma aposta.
- Aposta «all-up» Sistema de aposta no vencedor, classificado ou quinela, em que o apostador autoriza a Companhia a processar os dividendos ou reembolsos a que tenha direito em corridas seguintes previamente escolhidas.

- Apostador Pessoa maior de 18 anos que recebe um bilhete de aposta em virtude de ter efectivado uma aposta.
- Avenças Contratos dos cavaleiros.
- Bilhete de aposta Bilhete de totalizador ou boletim manual para participar num ou mais tipos de apostas. No caso de apostas por telefone, em que não são emitidos bilhetes, a expressão «aposta telefónica» tem o mesmo significado que bilhete de aposta.
- Bilhete deteriorado Bilhete de aposta rasgado ou manchado que torne impossível a verificação da informação aí registada.
- Bilhete inválido Bilhete de aposta que não tenha sido processado de acordo com o presente regulamento.
- Bilhetes de totalizador Certificado emitido ou validado pelo terminal de apostas.
- Boletim de aposta manual Certificado a preencher manualmente pelo apostador e a validar pelo terminal de apostas.
- Bolo Importância apostada em cada tipo de aposta.
- Bolo líquido Importância apostada deduzida da comissão prevista para a Concessionária, nos termos do contrato de concessão.
- Calendário das corridas Plano anual das sessões de corridas proposto pela Concessionária e aprovado pela entidade concedente.
- Cavaleiro, «jockey» Titular de uma licença para montar emitida pela Comissão de Corridas.
- Cavalo substituto O que substitui o cavalo que foi retirado.

  Para efeitos de aposta, é o que se apresenta como favorito, 2.º favorito ou 3.º favorito, conforme o caso.
- Cavalos classificados Em relação a cada tipo de aposta, os cavalos que se classifiquem nos lugares que habilitam a dividendos.
- Combinação por bónus Prémio suplementar pago aos apostadores que acertem nos cavalos que se classifiquem em primeiro lugar em todas as corridas do «six-up».
- Combinação por consolação Prémio pago aos apostadores do duplo vencedor, nos termos do presente regulamento.
- Combinação vitoriosa Aposta vencedora.
- Comissão de corridas Órgão composto, no mínimo, por três membros designados pela Companhia para organizar, dirigir e fiscalizar todos os assuntos relativos às corridas de cavalos.
- Comissário Agente oficial exercendo funções por determinação da Comissão de Corridas.
- Companhia, Concessionária A Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L.
- Corredor, participante Cavalo declarado apto para participar numa corrida.
- Corrida inválida Corrida anulada nos termos do presente regulamento.

- Delegado do Governo Entidade nomeada pelo Governo com as atribuições definidas na legislação aplicável e com acesso às dependências da Concessionária.
- Desqualificado Pessoa ou cavalo objecto de desqualificação.
- Desclassificado Cavalo objecto de desclassificação.
- Desqualificação Relativamente às pessoas, perda da capacidade de se inscrever, correr ou de frequentar as instalações do Hipódromo, de acordo com o regulamento.
- Directores Agentes oficiais que disciplinam e controlam as corridas quer pela verificação de quaisquer anomalias quer pelo julgamento dos protestos ou reclamações.
- Dividendo Valor fixado para ser pago aos titulares de bilhetes vencedores em relação a cada aposta unitária.
- D.I.C.J. Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.
- Eco Repetição oral da aposta telefónica, que inclui o tipo de aposta, o número da corrida, as escolhas e o valor de cada aposta, feita pelos empregados da Companhia por conta do apostador e registada em fita magnética.
- Expulso Indivíduo a quem está interdito o acesso às instalações e ao recinto de corridas.
- Falsa partida Partida anulada pelo juiz de partida, por irregularidade.
- Favorito O cavalo em que foi apostado mais dinheiro.

  Se houver dois ou mais cavalos com quantias iguais apostadas, o Favorito é o cavalo que no programa oficial das corridas tenha o número mais baixo.
- Fotografia da chegada Fotografia tirada automaticamente quando os cavalos atingem a linha de chegada.
- «Handicapper» Responsável pela atribuição de vantagens.
- Hipódromo Pista de corridas e anexos incluindo as bancadas, escritórios e outras dependências em conexão com o objecto da concessão.
- Juiz Agente oficial responsável pelo anúncio dos vencedores de cada corrida.
- Juiz de partida Agente oficial que assinala o início de cada corrida.
- Licença Autorização da Comissão de Corridas para treinar ou montar.
- Local de apostas Local, dentro ou fora do hipódromo, onde podem ser recebidas apostas.
- Mão Cada corrida no sistema de apostas em que é necessário fazer uma escolha em mais de uma corrida.
- Nomeação Autorização para que um cavalo possa participar numa corrida.
- Nomeante Pessoa em nome da qual um cavalo participa numa corrida.
- Parada Local onde os cavalos são exibidos ao público.
- Proprietário Pessoa singular ou colectiva que detém a propriedade de um cavalo.
- Punições Desqualificação, desclassificação, suspensão, expulsão, multa ou qualquer outra penalização.

- Reembolso Montante devolvido ao apostador por não ter sido considerada válida a sua aposta.
- Registo oficial Quando aplicável ao bilhete de aposta, o registo do computador; quando aplicável à aposta por telefone, a gravação do «Eco».
- Regulamento das corridas Conjunto de normas que regem a realização e o controlo das corridas de cavalos.
- Retirada Exclusão de um cavalo sorteado para participar numa corrida.
- Terminal de apostas Equipamento destinado a processar bilhetes de aposta.
- Totalizador Equipamento computorizado por meio do qual são registados o número e o valor total de apostas em cada corrida, bem como os resultados e respectivos dividendos.
- Treinador Titular de uma licença para treinar ou conduzir um cavalo, emitida pela Comissão de Corridas.
- Tudo em ordem Sinal dado pelo juiz declarando os resultados de uma corrida como definitivos, após o qual podem ser pagos os dividendos.
- Vantagens Pesos suportados pelos cavalos durante as corridas de modo a igualar as possibilidades de vitória para qualquer dos concorrentes.
- Veterinário Titular de uma licenciatura em Medicina Veterinária autorizado a exercer a sua actividade por proposta do treinador ou da D.I.C.J.
- Veterinário da Companhia Titular de uma licenciatura em Medicina Veterinária contratado pela Companhia.

#### CAPÍTULO II

#### Das corridas

#### Artigo 4.º

#### (Comissão de Corridas)

- 1. Compete à Comissão de Corridas:
- a) Fixar as datas das sessões de corridas e cancelar qualquer sessão ou corrida e, mediante autorização da entidade concedente, alterar os programas das corridas;
- b) Conceder, recusar ou cancelar, após averiguação, a licença a cavaleiros, aprendizes ou treinadores. O pedido de renovação de licenças ou de autorização é considerado para todos os efeitos como requerido pela primeira vez;
- c) Aceitar, recusar ou cancelar inscrições nos termos previstos no presente regulamento;
- d) Autorizar ou recusar a proposta para admissão de qualquer agente oficial;
- e) Investigar e decidir todos os assuntos relacionados com as corridas, quer em Macau quer fora do Território, e submetê-los aos comissários para informação ou investigação;
- f) Investigar em qualquer momento o comportamento de qualquer cavalo na pista, independentemente da existência de qualquer relatório ou das decisões dos comissários;

- g) Avocar os poderes delegados nos comissários de corridas;
- h) Rectificar a decisão do juiz se entender que este anunciou erradamente o vencedor ou os classificados numa corrida, não tendo prontamente corrigido o lapso. A decisão de rectificação da Comissão prevalece sobre a do juiz quando efectuada dentro de catorze dias a contar da data da corrida;
- i) Pronunciar-se sobre os recursos das decisões dos comissários e seus delegados;
- *j*) Apreciar as dúvidas e reclamações suscitadas pela aplicação do regulamento;
- l) Definir e regular a tramitação das investigações e dos recursos;
- m) Publicar ou autorizar a publicação em jornal, boletim ou outro meio, de qualquer decisão ou punição imposta pela Comissão ou pelos comissários das corridas;
- n) Propor medidas de fiscalização ou instruções convenientes ao bom funcionamento das corridas;
  - o) Propor a modificação ou suspensão do regulamento;
- p) Punir os infractores do regulamento ou quem desobedecer às instruções dos funcionários;
- q) Punir os funcionários que, no exercício das suas funções, por acto ou omissão, induzam outrem a cometer qualquer infracção ao regulamento;
- r) Confirmar, modificar e fazer cumprir qualquer sanção imposta pelos comissários das corridas, directores ou entidades equiparadas, com excepção das sanções aplicadas fora do território de Macau;
  - s) Delegar os poderes previstos no presente regulamento;
- t) Expulsar por qualquer período de tempo das instalações do Hipódromo qualquer pessoa cuja conduta se revele indesejada para o bom funcionamento das corridas de cavalos, comunicando esse facto à D.I.C.J.
- 2. A Comissão de Corridas deve conservar um registo actualizado de todas as avenças aprovadas e ainda um registo dos contratos dos proprietários dos cavalos.
- 3. Os directores têm poderes de controlo e livre acesso a todas as bancadas, salas e a quaisquer outras instalações utilizadas em conexão com as corridas de cavalos.

#### Artigo 5.º

#### (Funcionários)

- 1. A Comissão de Corridas deve nomear para cada época de corridas os seguintes funcionários:
  - a) Director estipendiário;
  - b) Director de corridas;
  - c) «Handicapper»;
  - d) Director de escala;
  - e) Juiz e juiz-adjunto;
  - f) Juiz de partida e adjunto;
  - g) Médico-veterinário.

- 2. Os restantes funcionários são regularmente nomeados pela Comissão de Corridas.
- 3. Nenhum funcionário deve acumular qualquer cargo a menos que esteja previamente autorizado pela Comissão de Corridas.
- 4. Em circunstâncias especiais, e após comunicação à D.I.C.J., os directores podem, durante uma sessão de corridas, nomear um substituto para preencher qualquer lugar.
- 5. As reclamações contra a actuação de qualquer funcionário devem ser apresentadas por escrito pelo queixoso.

#### Artigo 6.º

#### (Director estipendiário)

- 1. O director estipendiário tem poderes para investigar qualquer matéria na área da sua competência e, ainda, investigar qualquer outra, por determinação da Comissão de Corridas, cabendo-lhe, igualmente, após conclusão do inquérito aplicar as penas correspondentes.
- 2. Com excepção do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 7.°, incumbe ao director estipendiário dirigir as corridas.

#### Artigo 7.º

#### (Directores de corridas)

- 1. A Comissão de Corridas deve designar um mínimo de três comissários para cada sessão, incluindo o representante do director estipendiário de acordo com as normas das corridas e desde que este seja dispensado para outras funções.
- 2. A Comissão de Corridas deve igualmente designar o presidente dos comissários para cada sessão de corridas, podendo este nomear outro comissário ou subsidiariamente o director estipendiário ou o seu substituto legal.

Em qualquer investigação ou inquérito, o substituto deve ocupar o lugar do presidente se este pretender exonerar-se.

Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

3. Existindo falta de quorum em qualquer sessão, deve diligenciar-se para que pelo menos três directores compareçam para substituir os faltosos.

#### Artigo 8.º

#### («Handicapper»)

- 1. O «handicapper», ao conceder uma vantagem, deve arrolar os pesos de acordo com a mesma.
- 2. As vantagens devem ser publicadas e nenhuma alteração aos pesos arrolados pelo «handicapper» pode ser feita após a publicação dos mesmos.
- 3. Excepto por expressa autorização da Comissão de Corridas, nenhum peso dos cavalos participantes pode ser afixado, quer para a concessão de uma vantagem quer para a correcção de uma pesagem, sem indicação do nome do cavalo.
- 4. As alterações, referidas no número anterior, devem ser efectuadas até às doze horas do dia imediato ao da publicação.

#### Artigo 9.º

#### (Director de escala)

- 1. O director de escala, antes de cada corrida, deve pesar todos os cavaleiros concorrentes e fornecer ao juiz de partida uma lista dos cavalos participantes.
- 2. Ao director de escala compete, igualmente, garantir que foi indicado no programa o peso extra ou qualquer alteração no cavalo ou nas cores e verificar se os cavalos se encontram devidamente arreados.
- 3. Ao director de escala incumbe, ainda, determinar as alterações no quadro em virtude das vantagens, do peso em excesso, da mudança de cavaleiro ou do abandono de algum concorrente.
- 4. No final de cada sessão de corridas o director de escala deve devolver os pesos e apresentar relatório discriminado sobre a sessão.

#### Artigo 10.º

#### (Juiz)

- 1. Ao juiz compete ocupar o camarote que lhe está destinado e anunciar os vencedores de qualquer corrida após análise das fotografias de chegada. Esta decisão deve fundar-se exclusivamente na posição do nariz do cavalo no momento em que este atinge a linha de chegada.
- 2. O juiz pode corrigir qualquer erro até ao sinal de «Tudo em ordem» desde que confirmado pelos directores de corrida.
- 3. O juiz pode, ainda, no prazo de cinco dias, de acordo com as regras das corridas, rectificar qualquer erro devendo porém submeter a sua decisão à Comissão de Corridas.
- 4. No final da sessão de corridas, o juiz deve apresentar relatório com os resultados de cada corrida.

#### Artigo 11.º

#### (Juiz de partida)

- 1. Ao juiz de partida deve ser fornecida, antes de qualquer corrida, uma lista dos cavalos concorrentes.
- 2. Os cavalos concorrentes devem estar presentes na pista à hora indicada pelo programa.
- 3. Ao juiz de partida compete chamar os cavaleiros e organizar a distribuição dos cavalos concorrentes pelos lugares que lhes tiverem cabido no sorteio e dar o sinal de partida.
- 4. Os concorrentes, de acordo com as instruções do juiz de partida, devem respeitar a posição apurada no sorteio. O cavaleiro a quem for atribuído o número um, ou o número mais baixo, é colocado à direita e os restantes por ordem numérica crescente sucessivamente à sua esquerda.
- 5. O juiz de partida deve mandar retirar qualquer cavalo que não tenha entrado no lugar sorteado ou que se mostre insubmisso.
- 6. O juiz de partida pode retirar qualquer cavalo que atrase de forma injustificada o início da corrida ou, no caso do início de

partida por bandeira, determinar que um cavalo que se comporte incorrectamente seja suspenso ou colocado por detrás dos outros concorrentes.

#### Artigo 12.º

#### (Veterinários)

Compete ao Veterinário da Companhia:

- a) Autorizar, por escrito, a administração de injecções aos cavalos;
- b) Prescrever a aplicação de medicamentos ou de qualquer tratamento aos cavalos concorrentes;
- c) Garantir que a alimentação ministrada aos cavalos concorrentes é equilibrada e adequada à competição.

#### Artigo 13.º

#### (Atribuições dos directores de corridas)

- 1. Aos directores de corridas incumbe, nomeadamente:
- a) Organizar todos os actos preparatórios das corridas;
- b) Adiar ou cancelar, após comunicação à D.I.C.J., qualquer corrida, antes ou depois do seu início, atendendo à verificação de circunstâncias excepcionais ou se as condições do tempo ou do terreno se mostrem inadequadas à realização das corridas;
  - c) Determinar o exame de qualquer cavalo após a corrida;
- d) Determinar que se proceda a análises para apurar a existência de substâncias sob controlo, porventura administradas a qualquer cavalo, podendo o mesmo ficar retido para observação;
- e) Ordenar que seja retirado da corrida qualquer cavalo quando as análises referidas na alínea anterior forem positivas, revelando a presença de substâncias normalmente não utilizadas na sua alimentação diária;
- f) Entrar nas cavalariças de qualquer treinador retirando na presença do mesmo amostras dos alimentos administrados a um cavalo admitido ou que tenha participado nas corridas, pesando-as para determinar se se encontram dentro dos padrões permitidos pelo regulamento;
- g) Retirar qualquer cavalo admitido quando a amostra do alimento após ter sido pesada não satisfazer os parâmetros da «Alimentação frugal»;
- h) Mandar apear qualquer cavaleiro e, caso entenda conveniente, substituí-lo por outro;
  - i) Proibir qualquer cavalo de iniciar uma corrida;
- j) Ordenar a remoção de equipamento que na sua opinião seja impróprio, perigoso ou ineficaz e punir o pessoal responsável pela sua utilização;
- I) Ordenar o afastamento dum cavalo de uma corrida, se entender que o mesmo não se encontra em condições de concorrer:
- m) Prorrogar, excepcionalmente, o tempo permitido para a pesagem e declaração do peso antes do início das corridas;

- n) Punir o proprietário, treinador, cavaleiro ou qualquer pessoa responsável por impedir que um cavalo corra de acordo com as suas aptidões;
- o) Ordenar a desqualificação, após inquérito, de qualquer cavalo que tenha sido objecto de treino fraudulento ou que tenha sido julgado fora de forma;
  - p) Expulsar qualquer pessoa dos lugares sob seu controlo;
- q) Investigar, regulamentar, controlar e deliberar sobre a conduta dos funcionários, proprietários, treinadores e cavaleiros no Hipódromo;
- r) Regulamentar, salvo disposição em contrário, a forma e a tramitação do processo de averiguações a que se refere a alínea anterior;
- s) Publicitar, por aviso afixado no recinto das corridas, os protestos apresentados e a sua resolução ou qualquer outra matéria relacionada com as corridas;
- t) Punir, nos termos regulamentares, qualquer pessoa que tenha violado o regulamento;
- u) Comunicar à Comissão de Corridas todas as infraçções ao regulamento.
- 2. No exercício das suas funções, os directores têm livre acesso a todas as instalações utilizadas para os fins das corridas.

#### Artigo 14.º

#### (Comissão de Licenciamento)

- 1. A Comissão de Licenciamento é nomeada pela Comissão de Corridas e é composta pelo menos por três membros.
- 2. A Comissão de Corridas deve regular a forma dos processos conduzidos pela Comissão de Licenciamento, nomeadamente o inquérito após o recebimento da petição para emissão de qualquer licença.
- 3. A Comissão de Corridas pode intervir no processo de licenciamento, nos termos do regulamento, através de instruções à Comissão de Licenciamento, sem prejuízo do direito de recurso da sua decisão pelo ofendido. Esse recurso deve obedecer às formalidades exigidas pela Comissão de Corridas.
- 4. As pessoas que devam comparecer perante a Comissão de Licenciamento não podem fazer-se representar, a menos que seja um aprendiz, o qual pode ser representado pelo mestre ou outro treinador, em representação do mestre.

#### Artigo 15.º

#### (Revogação dos actos da Comissão de Licenciamento)

- 1. Salvo disposição em contrário, qualquer pessoa que se julgue prejudicada pela Comissão de Licenciamento pode tentar obter a revogação dos seus actos com os seguintes fundamentos:
  - a) Falta de fundamentação;
  - b) Procedimento injusto;
  - c) Factos supervenientes.
- 2. O recorrente pode escolher a forma do recurso apresentando as provas perante a Comissão de Licenciamento ou

perante a Comissão de Corridas. A escolha deve ser feita no processo de recurso ou mediante autorização da Comissão de Corridas, no prazo de sete dias a partir da data do conhecimento da decisão recorrida.

- 3. Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se provas os depoimentos escritos e orais, filmes, livros e quaisquer outros elementos considerados relevantes pela Comissão de Corridas, salvo se o recorrente não foi autorizado a impugnar quaisquer acusações contra si deduzidas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º
- 4. No termo do processo, a Comissão de Corridas pode confirmar a decisão da Comissão de Licenciamento ou revogá-la e cancelar a licença ou ordenar que a mesma seja concedida ao recorrente ou, ainda, devolver o assunto à Comissão de Licenciamento para nova audição.
- 5. A Comissão de Corridas pode socorrer-se de consultores jurídicos para elaboração de sentenças podendo as mesmas, relativamente a custas, incluir os honorários dos referidos consultores.

#### Artigo 16.º

#### (Treinadores)

- 1. Os treinadores e os seus adjuntos devem ser titulares de licença, nos termos definidos pela Comissão de Corridas.
- 2. A licença ou a autorização é concedida anualmente, aos treinadores e seus adjuntos, com a condição de os mesmos não serem proprietários de cavalos de corrida nem, sob qualquer outra forma, deterem interesses nos mesmos.

#### Artigo 17.º

#### (Cavaleiros)

- 1. Só podem participar em qualquer sessão de corridas organizada pela Concessionária os cavaleiros titulares de licença emitida pela Comissão de Corridas.
- 2. Esta licença deve ser requerida anualmente e é válida até ao fim da época de corridas ou por fracções da época, conforme for determinado pela Comissão de Corridas.
- 3. Uma lista nominativa dos cavaleiros licenciados deve ser publicada de acordo com as instruções da Comissão de Corridas.

#### Artigo 18.°

#### (Aprendiz)

- 1. Desde que devidamente autorizada pela Comissão de Corridas, é permitida a participação de aprendizes nas corridas.
- 2. Ao atingir vinte e três anos de idade o aprendiz deve requerer a licença de cavaleiro.
- 3. Salvo disposição em contrário, um aprendiz que não tenha participado em dez corridas não deve ser autorizado a montar um cavalo que já tenha ganho três provas.
- 4. A não ser que sejam estipuladas outras condições, qualquer aprendiz autorizado a correr tem direito, a partir dessa autorização, a reivindicar as seguintes vantagens:

Se não venceu 5 vezes — 10 lbs;

Se venceu 5, mas não 10 — 7 lbs;

Se venceu 10, mas não 25 — 5 lbs;

Se venceu 25, mas não 40 — 3 lbs.

O aprendiz tem direito a reclamar a mesma vantagem durante o dia da corrida e, no fim, a subvenção a que tem direito.

- 5. O aprendiz e seu mestre devem comunicar ao Registo de Corridas e aos directores estipendiários se e quando esse aprendiz venceu 10, 25 ou 40 vezes.
- 6. Os comissários podem multar, suspender ou desqualificar qualquer aprendiz que reclame uma vantagem a que não tenha direito, bem como punir qualquer pessoa conivente com esse procedimento.
- 7. Os comissários podem, igualmente, desqualificar qualquer cavalo conduzido por um aprendiz cujo peso foi ajustado numa vantagem a que não tem direito.
- 8. As seguintes cores pela concessão de vantagens devem aparecer no quadro luminoso:

Vantagem de 10 lbs:

Nome em amarelo sobre fundo azul:

Vantagem de 7 lbs:

Nome em encarnado sobre fundo branco;

Vantagem de 5 lbs:

Nome em preto sobre fundo laranja;

Vantagem de 3 lbs:

Nome em branco sobre fundo azul.

#### Artigo 19.º

#### (Honorários e avenças dos cavaleiros)

- 1. Os honorários dos cavaleiros em cada corrida são determinados pela Comissão de Corridas, após o cavaleiro ter sido pesado e estiver apto a montar, com os seguintes acréscimos:
- a) 10% do valor do prémio do vencedor por ter ganho a corrida;
- b) 5% do valor do prémio do vencedor quando se tiver classificado no 2.°, 3.° ou 4.° lugares.
- 2. Os honorários dos aprendizes devem corresponder a metade da importância atribuída ao cavaleiro.
- 3. Qualquer quantia adicional a que o cavaleiro tenha direito, respeitante a prémios em dinheiro, deve ser deduzida dos prémios ganhos e pagos ao mesmo cavaleiro.
- 4. As avenças ou os acordos especiais dos cavaleiros devem ser reduzidos a escrito.
- 5. Nenhuma avença ou acordo especial do cavaleiro pode ser efectuado por um valor inferior ao estipulado no  $n.^{\circ}$  1 do presente artigo.
- 6. Para os efeitos deste artigo o valor do prémio não inclui qualquer troféu ganho em corridas nem qualquer quantia ou troféu ganho por qualquer outra pessoa que não seja o nomeante.

#### Artigo 20.º

#### (Equipamento)

- 1. Além da sela, o equipamento do cavalo inclui o cinturão, barrigueira, estribos de ferro, couro ou tecido.
- 2. O cavaleiro é responsável pelas boas condições da sela que utilizar.
- 3. Sendo aprendiz, a responsabilidade pelas boas condições da sela, além do cavaleiro, é também do seu mestre.
- 4. Não é permitida a participação em qualquer corrida de cavaleiros ou aprendizes que não se encontrem correctamente vestidos e equipados de acordo com o modelo de vestuário ou equipamento aprovado pela Comissão de Corridas.
- 5. Os cavaleiros só podem usar, durante as corridas, esporas do modelo aprovado pela Comissão de Corridas, não devendo as mesmas ter mais de dois anos de uso.

Nas corridas destinadas a aprendizes não são permitidas esporas.

- 6. É interdito em todas as corridas promovidas pela Companhia o uso de capuz ou ante-olhos fluorescentes.
- 7. Os cavalos concorrentes devem estar cobertos com um pano numerado, claramente visível.
- 8. Se se pretender que o cavalo envergue capuz, ante-olhos ou viseira o facto deve ser declarado antes da corrida para que lhe sejam atempadamente colocados. Caso não seja possível o cavalo não deve correr.

#### Artigo 21.º

#### (Nomes dos cavalos)

- 1. Os nomes dos cavalos concorrentes devem ser previamente registados de acordo com as regras das corridas.
  - 2. Não podem ser registados cavalos com o mesmo nome.
- 3. A escolha de nomes para os cavalos de corrida deve obedecer às seguintes regras:
- a) Não ter mais de 18 caracteres romanos ou espaços. As pontuações são contadas como caracteres;
- b) Não podem ser escolhidos nomes de pessoas conhecidas, a não ser por autorização escrita das próprias;
- c) Não serem admitidos nomes idênticos na escrita ou na pronúncia;
- d) Não podem ser identificados por iniciais, no todo ou em parte;
- e) Não podem ser identificados por figuras, números ou imagens, no todo ou em parte.
- 4. Nomes relativos a produtos ou empresas comerciais devem ter a autorização escrita da respectiva empresa, bem como a aprovação da Comissão de Corridas.
- 5. Não são autorizados nomes que possam gerar confusão na administração das corridas ou das apostas.

- 6. Não devem ser escolhidos nomes proibidos pelo livro de registo de cavalos.
- 7. Se dois cavalos tiverem o mesmo nome, a ordem de prioridade na sua escolha é determinada por sorteio.

#### Artigo 22.º

#### (Registo de cavalos)

- 1. Para registar um cavalo importado para Macau é necessária a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:
- a) Certificado genealógico incluindo o nome, linhagem, idade, sexo, cor ou qualquer marca ou sinal pelo qual possa ser identificado, emitido pelo organismo responsável do registo oficial de criação de cavalos do país onde o cavalo nasceu. Se não existir essa entidade, a Comissão de Corridas pode aceitar um certificado assinado pelo organismo hípico competente;
- b) Um certificado emitido pelo médico veterinário indicando a idade, cor, sexo e quaisquer sinais ou marcas pelos quais o cavalo possa ser identificado.
- 2. Se a linhagem do cavalo não foi registada ou for desconhecida, o facto deve ser mencionado, podendo quaisquer outras marcas ou sinais particulares servir de identificação.
- 3. Os cavalos domiciliados fora de Macau são registados de acordo com as regras das corridas, não podendo nenhum deles participar nas corridas organizadas pela Companhia, sem que algum dos documentos indicados no n.º 1 do presente artigo sejam apresentados ao registo.

#### Artigo 23.º

#### (Idade dos cavalos)

- 1. A idade dos cavalos no Hemisfério Norte é contada desde 1 de Janeiro do ano em que os mesmos nasceram.
- A idade dos cavalos no Hemisfério Sul é contada desde 1 de Agosto do ano em que os mesmos nasceram.

#### Artigo 24.º

#### (Abate de cavalos)

- 1. Se algum cavalo se encontrar gravemente doente ou ferido pode ser abatido com vista a evitar sofrimento desnecessário.
- 2. A decisão de abater qualquer cavalo compete ao médico veterinário ou aos comissários e deve ser executada por pessoal especializado.

#### Artigo 25.°

#### (Cores)

- 1. Os proprietários dos cavalos devem, anualmente, registar as respectivas cores, de acordo com as regras das corridas.
- 2. Os conflitos relativos à escolha de cores devem ser solucionados pela Comissão de Corridas.

#### Artigo 26.º

#### (Inscrições)

- 1. A inscrição, a alteração da inscrição e a desistência do cavalo devem ser feitas por escrito e assinadas pelo proprietário ou pelo seu agente autorizado.
- 2. Nos termos do presente regulamento, uma mensagem telegráfica, fac-simille ou telex tem o valor de documento escrito:
- 3. Não devem ser inscritos cavalos sem que da sua documentação conste o seu nome e o do seu proprietário.
- 4. A morte do proprietário não invalida a inscrição ou a subscrição já efectivada e os direitos, privilégios e obrigações são transferidos para o seu representante legal.
- 5. Qualquer erro ou violação do regulamento que afectar a inscrição ou a admissão pode ser sanada mediante o pagamento de multa, nunca inferior a MOP \$ 100,00, desde que os directores considerem não ter existido fraude.
- 6. O disposto no número anterior deve ser aplicado nos seguintes casos:
- a) Existindo uma descrição incorrecta do proprietário, a correcção pelo mesmo ou pelo seu agente autorizado deve ser atendida desde que efectuada antes do início da partida;
- b) Sempre que existir omissão no registo da sociedade proprietária do cavalo, a inscrição é admitida desde que a omissão seja suprida e a multa paga antes do cavaleiro ser declarado pronto para a corrida.
- 7. Qualquer cavalo que correr sem se terem cumprido as disposições referidas nos números anteriores, fica sujeito às multas determinadas pela Comissão de Corridas.

#### Artigo 27.º

#### (Sorteio e identificação)

- 1. Todos os cavalos concorrentes numa sessão de corridas promovida pela Companhia devem ser antecipadamente sorteados, identificados, pesados e examinados.
- 2. O número do cavalo participante deve corresponder ao do programa oficial.
- 3. A substituição de um cavalo deve ser anunciada antes do início da corrida.

#### Artigo 28.°

#### (Programa de corridas)

O programa das corridas deve indicar os dias e horas de cada sessão e, nesta, a hora de cada corrida, nome, peso e número dos cavalos concorrentes e substitutos e, ainda, os tempos realizados nas respectivas distâncias por cada um deles.

#### Artigo 29.°

#### (Cavalos rejeitados)

Não estão autorizados a participar em qualquer corrida os cavalos rejeitados na inspecção médico-veterinária ou aqueles

que estejam a ser objecto de tratamento médico ou medicamentoso que, de qualquer forma, possa afectar as suas capacidades físicas ou psíquicas.

#### Artigo 30.º

#### (Declaração dos corredores)

- 1. Todas as declarações relativas aos cavalos que devam participar numa corrida devem ser registadas, sendo admitida a alteração ou a retirada das mesmas até à hora estipulada para esse efeito.
- 2. Todas as declarações devem indicar a raça, nome do cavalo e o nome do cavaleiro, e ser assinadas pelo proprietário ou pelo seu representante legal.
- 3. O treinador que tenha já uma inscrição e pretenda efectuar uma nova inscrição extraída da lista de reserva tem a faculdade de indicar um cavaleiro alternativo para a primeira inscrição e pode omitir o nome do cavaleiro na inscrição colocada na lista de reserva.
- 4. O treinador que tenha uma inscrição na lista de reserva e posteriormente seja integrado na lista dos concorrentes pode recorrer aos serviços da cavalariça pela qual o cavaleiro está avençado.
- 5. O treinador que exerça qualquer das faculdades indicadas nos números anteriores tem, no prazo de trinta minutos depois do tempo indicado para a declaração dos corredores, de fazer a sua declaração final.
- 6. Os cavaleiros em qualquer das situações acima referidas podem ser substituídos.
- 7. Se qualquer cavaleiro pretender carregar duas libras ou mais, deve declará-lo após ter obtido autorização dos comissários. A responsabilidade desta declaração recai tanto no cavaleiro como no treinador.

#### Artigo 31.º

#### (Pesagem antes da corrida)

- 1. O director de escala deve proceder à pesagem de todos os cavaleiros concorrentes quinze minutos antes do início de qualquer corrida.
- 2. O treinador é responsável pelo peso correcto do cavalo devendo, ainda, declarar que pesos o cavalo deve suportar se aquele não coincidir com o declarado no programa oficial do director de escala.
- 3. A omissão da declaração referida no número anterior faz incorrer o treinador na multa mínima de MOP \$ 100,00.
- 4. O cavaleiro que deva participar numa corrida e não se apresentar para ser pesado pode ser substituído, desde que o seu substituto possa ser pesado pelo director de escala, no local indicado até quinze minutos antes do início da corrida podendo os directores, em casos excepcionais, prorrogar este prazo.
- 5. Deve ser colocado na balança tudo o que for transportado ou envergado pelo cavaleiro e pelo cavalo, com excepção do boné, chicote, freio, incluindo focinheiras, argolas, mordaça, capuz, ante-olhos, viseiras, gamarras e, ainda, tudo o que o cavalo usar nas patas e unhas.

6. O cavaleiro que pretenda transportar peso a mais, nos termos do artigo 43.º, deve declará-lo antes de ser pesado e, na dúvida quanto ao seu peso, deve declarar o peso que pretende transportar.

#### Artigo 32.º

#### (Sala de pesagens)

- 1. Na sala de pesagens não são admitidas pessoas estranhas, a não ser especialmente autorizadas pelos directores de corridas.
- 2. Da mesma forma, não são admitidas pessoas estranhas na sala dos cavaleiros.

#### Artigo 33.º

#### (Substituições)

- 1. Qualquer cavaleiro concorrente que não se apresente para ser pesado pode ser substituído, com autorização dos directores da corrida, cumpridas as formalidades prescritas nas regras das corridas.
- 2. Se qualquer cavaleiro concorrente, após ter sido pesado para um determinado cavalo, e antes de se ter apresentado ao juiz de partida, for impedido de correr, por acidente ou doença, pode ser substituído por outro cavaleiro desde que essa substituição não determine atraso na partida.

#### Artigo 34.º

#### (Desistências)

- 1. Todos os cavalos designados para concorrer devem participar nessa corrida.
- 2. Se, por qualquer razão um cavalo designado para concorrer não participar na corrida, as entidades competentes devem averiguar as causas da sua não participação.
- 3. O proprietário do cavalo desistente pode ser multado a menos que os directores de corridas entendam que a desistência resultou do cavalo estar inapto para correr ou que outras circunstâncias igualmente atendíveis o impediram de correr.

#### Artigo 35.º

#### (Director de pista)

- 1. O director de pista ou quem estiver autorizado para o substituir é o único responsável pela programação da corrida e conservação da pista devendo verificar se esta se encontra convenientemente medida e demarcada.
- 2. O director de pista deve igualmente providenciar para que os cavalos se encontrem devidamente arreados e posicionados na parada antes do sinal de partida.
  - 3. Só os cavalos concorrentes devem ser admitidos na parada.

#### Artigo 36.º

#### (Suspensão ou cancelamento)

A realização de qualquer sessão ou corrida pode ser suspensa ou cancelada pela Concessionária, atendendo a circunstâncias excepcionais e imponderáveis, dando previamente conhecimento à D.I.C.J.

#### Artigo 37.°

#### (Sinal de partida)

O sinal de partida deve ser dado pelo juiz de partida ou por quem estiver mandatado para o substituir.

Por autorização especial ou em situações de emergência, é admitido o sinal por bandeira, por determinação do director de corrida ou do próprio juiz de partida.

#### Artigo 38.º

#### (Falsa partida)

- 1. O juiz de partida deve declarar como falsa partida, aquela em que se tiver verificado qualquer anomalia que impossibilite igual oportunidade de vencer para todos os concorrentes.
- 2. Verificada uma falsa partida, os cavaleiros devem regressar ao ponto de partida.
- 3. Após a indicação de uma falsa partida, os directores da corrida podem decidir que a partida seja repetida no mesmo dia ou, caso não seja possível, cancelar a corrida.

#### Artigo 39.º

#### (Corrida)

- 1. Salvo o disposto no artigo 13.º, todos os cavalos devem passar em frente da tribuna antes de serem dirigidos para o ponto de partida, cabendo aos comissários decidir qual a distância que deve ser mantida entre a tribuna e os cavalos.
- 2. Se um cavalo não passar em frente da tribuna, nos termos do número anterior, os comissários devem proceder às necessárias averiguações a fim de determinar a responsabilidade do cavaleiro por essa omissão.
- 3. Todos os cavalos concorrentes devem ser conduzidos de acordo com as suas aptidões, independentemente do proprietário ou treinador possuírem ou treinarem outros cavalos.
- 4. Durante a corrida, o cavaleiro deve utilizar todos os recursos permitidos pelas regras das corridas de modo a proporcionar ao cavalo todas as possibilidades de vencer ou de obter a melhor classificação possível.
- 5. O treinador deve, igualmente, assegurar que o seu cavalo foi adequadamente treinado e se encontra perfeitamente apto a correr, e que o cavaleiro recebeu instruções correctas quanto ao modo de o conduzir.
- 6. Nenhum proprietário, agente ou treinador deve dar quaisquer instruções ao cavaleiro de outro cavalo de molde a impedir que este vença ou obtenha a melhor classificação possível, em qualquer corrida.
- 7. Da mesma forma, os cavaleiros ou qualquer outra pessoa não devem impedir nem tentar impedir que o cavalo vença ou obtenha a melhor classificação possível.
- 8. São consideradas transgressões às regras das corridas conduzir o cavalo de forma perigosa, negligente, descuidada, imprópria ou incompetente.

- 9. O cavaleiro que, segundo a opinião dos comissários, não consiga montar o cavalo até ao fim da corrida em termos correctos, deve ser punido.
- 10. Se um cavalo ou o seu cavaleiro estorvar acidentalmente outros concorrentes pode, nos termos do artigo 46.º, ser desqualificado ou colocado atrás dos cavaleiros ou cavalos com quem interferiu se, na opinião dos comissários, essa interferência afectou os resultados das corridas.
- 11. Por condução descuidada, em qualquer altura da corrida, o cavalo, mediante protesto nos termos do artigo 46.º, pode ser desqualificado ou colocado atrás dos cavalos com quem interferiu.
- 12. Por condução dolosa durante a corrida, o cavalo, mediante protesto formulado nos termos do artigo 46.º, deve ser desqualificado.

#### Artigo 40.º

#### (Corrida inválida)

- 1. Se qualquer cavalo correr em pista diferente daquela que lhe foi designada por sorteio, a corrida é inválida.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, nos seguintes casos:
  - a) Se todos os cavalos tiverem corrido com pesos incorrectos;
- b) Se o juiz ou o seu substituto não se encontrar no camarote no momento em que os cavalos atingem a meta;
- c) Se a corrida tiver começado antes da hora marcada no programa;
- d) Se nenhum cavalo participante correr nos termos regulamentares:
- e) Se a corrida tiver início defronte das cavalariças ou à frente da linha de partida.
- 3. Se o juiz de partida anunciar uma falsa partida e a buzina não soar ou a bandeira de regresso não for levantada, os comissários devem ordenar a repetição da corrida no mesmo dia ou, caso não seja possível, declará-la sem efeito.

#### Artigo 41.º

#### («Walking-over»)

Se apenas for admitido um cavalo concorrente, nos termos do artigo 30.º, não é necessário que o mesmo percorra toda a pista, devendo apenas passar pelo camarote do juiz para ser declarado vencedor.

#### Artigo 42.º

#### (Chegada «a par»)

- 1. Quando se verificar uma chegada «a par», em primeiro ou em qualquer lugar seguinte, os proprietários dividem os prémios mantendo-se o empate. Se, porém, a chegada «a par» se verificar numa competição esta fica sem efeito.
- 2. Sempre que dois cavalos chegarem «a par» em primeiro, todos os prémios a que os mesmos cavalos têm direito pela

- chegada em primeiro ou segundo lugares são igualmente divididos entre eles.
- 3. O disposto no número anterior deve ser aplicado na divisão dos prémios qualquer que seja o número dos cavaleiros chegados «a par» e qualquer que seja a classificação da chegada «a par». São vencedores todos os cavalos que participaram no prémio.
- 4. Sempre que se verificar uma chegada «a par», em segundo lugar ou inferior, admitido o protesto contra o vencedor da corrida, os cavalos que chegaram «a par» no segundo lugar são considerados como se tivessem chegado «a par» no primeiro lugar. Idêntico regime deve ser aplicado à chegada «a par» no 3.º ou 4.º lugares.
- 5. Em caso de chegada «a par», os comissários devem decidir, por sorteio, o vencedor da taça ou de qualquer outro prémio indivisível em disputa, definindo, igualmente, a importância que deve ser paga aos proprietários dos outros cavalos.

#### Artigo 43.º

#### (Pesagem após as corridas)

- 1. Após terem desmontado, os cavaleiros classificados em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares de cada corrida devem ser conduzidos ao local designado pelos comissários e lá permanecerem até que seja ordenada a sua retirada. Os restantes devem conduzir os seus cavalos para o recinto reservado para desmontar.
- 2. Todos os concorrentes devem apresentar-se imediatamente após a corrida ao director de escala para a respectiva pesagem. Em caso de não cumprimento, devem justificar a sua atitude perante os comissários.
- 3. Se o cavaleiro for impedido de conduzir o cavalo, por acidente ou doença que determine a sua incapacidade ou a do cavalo, pode dirigir-se a pé, ou ser conduzido por outrem, ao lugar de pesagem.
- 4. Sempre que o juiz deva consultar as fotografias de chegada e não anuncie a sua decisão antes dos cavaleiros regressarem para a pesagem, estes podem desmontar no local ou a uma razoável distância do local destinado ao desarreio do cavalo vencedor. O director de escala deve pesar então todos os cavaleiros até que seja conhecida a decisão do juiz.
- 5. Se o cavaleiro não se apresentar para ser pesado ou se desmontar antes de atingir o local designado para esse fim, bem como se colidir intencionalmente com qualquer pessoa ou obstáculo antes de ser pesado, o seu cavalo deve, mediante protesto nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, ser desclassificado e o cavaleiro punido, a não ser que os comissários entendam que a falta ficou a dever-se a circunstâncias alheias à vontade do mesmo.
- 6. Se o cavaleiro for vítima de doença grave e não puder ser pesado, o cavalo não deve ser desqualificado, desde que o referido cavaleiro tenha sido pesado antes da corrida.
- 7. A pesagem, após a corrida, deve incluir tudo o que o cavaleiro transportar durante a corrida, excepto o mencionado no artigo 31.º
- 8. Se para além do seu próprio peso o cavaleiro pesar mais de duas libras, após a corrida, o facto deve ser comunicado aos comissários. Ocorrendo esta situação, o cavalo não deve ser desclassificado.

- 9. Se um cavalo transportar, durante a corrida, menos peso do que deveria suportar, de acordo com as condições da corrida, deve ser desclassificado, mediante protesto fundamentado, nos termos do artigo 47.º
- 10. Se um cavaleiro não atingir o peso que tinha antes da corrida, o director de escala aumenta-lhe uma libra; se mesmo assim não atingir esse peso, o seu cavalo, mediante protesto, deve ser desclassificado nos termos do n.º 4 do artigo 47.º
- 11. Depois do sinal de pesagem ter sido içado, nenhuma alteração pode ser efectuada relativamente aos números do vencedor ou aos cavalos classificados.

#### Artigo 44.º

#### (Corrupção, actos fraudulentos e impróprios)

- 1. Sem prejuízo do disposto na lei, constituem actos de corrupção, fraudulentos ou impróprios, no âmbito do presente regulamento:
- a) Dar, oferecer ou promover suborno, sob qualquer forma, directa ou indirectamente, a quem quer que exerça funções oficiais relacionadas com as corridas ou com cavalos destinados às corridas, ou a treinador, cavaleiro, ou comissário ou a outra pessoa encarregada de cuidar ou que tenha acesso a qualquer cavalo de corridas;
- b) Aceitar ou oferecer-se para aceitar suborno sob qualquer forma, sendo treinador, cavaleiro, comissário, director ou tendo acesso a qualquer cavalo de corridas;
- c) Concorrer ou fazer participar numa corrida qualquer cavalo desqualificado, tendo conhecimento dessa situação;
- d) Administrar ou induzir outrem a administrar a um cavalo, ou ter na sua posse, drogas ou outros adstringentes que afectem a capacidade física ou psíquica dos cavalos concorrentes;
  - e) Violar dolosamente as regras das corridas de cavalos;
- f) Utilizar ou ter na sua posse qualquer aparelho eléctrico ou electrónico capaz de afectar a actuação de um cavalo numa corrida ou treino;
- g) Dolosamente induzir em erro os directores das corridas ou a Comissão de Corridas;
- h) Dar ou tentar dar instruções relacionadas com as corridas ou ao modo como o cavalo corre, a não ser que se trate do proprietário ou seu agente autorizado;
- *i*) Sendo treinador, cavaleiro ou aprendiz, aceitar de outra pessoa que não seja o proprietário do cavalo, instruções respeitantes à manutenção e treino do mesmo;
- j) Não participar à Comissão de Corridas, sendo treinador, cavaleiro, aprendiz ou agente oficial, qualquer incidente que possa constituir infracção legal ou regulamentar;
- I) Oferecer-se, sendo proprietário, agente oficial ou funcionário da Concessionária, por qualquer meio, para prestar informações relativas ao seu cavalo ou outros cavalos em troca de qualquer vantagem monetária ou outra.
- 2. O relatório do analista, que constate a existência de qualquer substância sob controlo ou derivado da mesma cuja origem não possa ser encontrada na alimentação normal e

ordinária do cavalo, pode ser admitido como prova da existência da referida substância.

3. Os agentes dos actos mencionados no número anterior devem ser objecto de participação criminal se a esta houver lugar. Tratando-se de pessoas ligadas à Companhia, ficam, ainda, sujeitos a acção disciplinar.

#### Artigo 45.º

#### (Sanções)

- 1. Independentemente da acção criminal, se a esta houver lugar, os indivíduos culpados pela prática de actos de corrupção, fraudulentos ou impróprios podem ser desqualificados ou, de outra forma, punidos pelos órgãos competentes.
- 2. A competência para aplicar qualquer pena de desqualificação, inclui a competência para desqualificar o cavalo.
- 3. Qualquer indivíduo suspenso ou desqualificado fora do território de Macau, por decisão de autoridade hípica de outro país ou território, deve ser suspenso ou desqualificado, em Macau, nos termos do regulamento.
- 4. O regime indicado no número anterior deve ser aplicado aos indivíduos desqualificados pelos organismos oficiais das corridas de galgos de Macau ou de outro país ou território.
- 5. Os indivíduos expulsos são considerados, para todos os efeitos, como desqualificados durante o período em que durar a expulsão.
- 6. As pessoas desqualificadas não podem exercer as funções de director de corridas, comissário, ou agente oficial.
- 7. As pessoas desqualificadas não podem concorrer, treinar, montar em qualquer sessão de corridas ou entrar nas instalações do Hipódromo.
- 8. A Comissão de Corridas e os restantes funcionários devem assegurar e garantir os necessários meios de defesa aos acusados, nomeadamente a oportunidade de serem ouvidos e de apresentar testemunhas.

#### Artigo 46.º

#### (Desqualificação de cavalos)

- 1. Sem prejuízo dos poderes dos directores de corridas ou da Comissão de Corridas, qualquer cavalo que tenha sido objecto de acção fraudulenta pode ser desqualificado, por um certo período ou por um determinado número de corridas.
- 2. Quando um cavalo nomeado corredor, depois de examinado, revelar a existência de qualquer substância proibida ou substância que não faça parte da sua alimentação normal e ordinária, pode ser desqualificado precedendo decisão da Comissão de Corridas.
- 3. Um cavalo não pode ser admitido e participar em qualquer corrida, nos seguintes casos:
  - a) Se tiver participado numa corrida não autorizada;
- b) Se for propriedade, total ou parcial, de uma pessoa desqualificada ou se qualquer pessoa desqualificada tiver interesses no mesmo:

- c) Se não possuir, à data da inscrição ou início da partida, as qualificações impostas pela Comissão de Corridas ou pelo presente regulamento;
  - d) Se tiver sido desqualificado pela Comissão de Corridas;
- e) Nos catorze dias seguintes à data de notificação oficial da transferência de estábulo.
- 4. Um cavalo só pode participar em qualquer corrida se estiver admitido e for treinado por portador de licença e, além disso, tiver sido declarado corredor nos termos do presente regulamento.
- 5. Se um cavalo desqualificado for inscrito ou participar em qualquer corrida deve ser desclassificado, mediante protesto, e o seu nomeante punido pela Comissão de Corridas ou pelos directores.

#### Artigo 47.º

#### (Reclamações e protestos)

- 1. Se, até às 10,30 da manhã do dia da corrida, for efectuado qualquer protesto relativamente a um cavalo concorrente, os directores das corridas podem exigir a confirmação da aptidão do referido cavalo antes do início da corrida, podendo desqualificar o cavalo se este não lhes for presente.
- 2. Qualquer reclamação sobre as medidas da pista deve ser apresentada antes do início da corrida.
- 3. Todas as reclamações relativas às decisões do director de escala devem ser imediatamente apresentadas.
- 4. O protesto com fundamento em cruzamento, colisão, acto impróprio do cavaleiro, ou em virtude do cavalo não ter corrido em pista própria ou pela ocorrência de qualquer outra irregularidade verificada durante a corrida, deve ser efectuado até cinco minutos após o vencedor ter sido pesado ou cinco minutos após o juiz ter anunciado a sua decisão quanto à classificação, conforme o que ocorrer em último lugar.
- 5. O disposto no número anterior deve ser aplicado aos protestos com fundamento no facto do cavaleiro não se ter apresentado para pesagem após a corrida ou não ter conseguido atingir o seu peso após a corrida.
- 6. Os comissários podem prorrogar o período acima referido se entenderem que o mesmo é insuficiente para a apresentação do protesto.
- 7. Na eventualidade de o juiz rever a sua decisão inicial, passados os cinco minutos e dentro do tempo previsto no artigo 10.°, qualquer protesto relativo a essa decisão deve ser deduzido no prazo de quarenta e oito horas a partir da mesma. Este protesto deve obedecer aos requisitos previstos no n.º 10 do presente artigo, salvo se for dirigido à Comissão de Corridas.
- 8. Os protestos não referidos nos números anteriores devem ser interpostos no prazo de catorze dias após encerramento da sessão. Nenhum protesto será atendido, porém, antes do sinal de pesagem ter sido içado.
- 9. Em casos de fraude ou de falsas declarações, os protestos são admitidos a todo o tempo, desde que os directores de corridas entendam que não houve demora desnecessária por parte do opositor.

- 10. Todos os protestos devem ser feitos por escrito e assinados pelo proprietário do cavalo corredor ou pelo seu agente autorizado.
- 11. Nos casos contemplados no n.º 3, o protesto deve ser apresentado ao director de corrida ou de escala e, na previsão do n.º 8, o protesto deve ser dirigido à Comissão de Corridas. Nos restantes casos, os protestos devem ser apresentados ao director estipendiário ou ao director de pista.
- 12. Aquando da apresentação do protesto, o recorrente deve depositar a quantia de MOP \$ 200,00, que não seja reembolsada se o recurso for considerado fútil ou vexatório. Neste caso, é da competência dos comissários aplicar ao reclamante multa até MOP \$ 500,00.
- 13. O protesto pode ser efectuado sem depósito quando for apresentado por comissários ou funcionários no desempenho das suas funções. Este protesto deve ser redigido e assinado pelo funcionário ou comissário.
- 14. O inquérito atempadamente solicitado pelos comissários de corridas sobre qualquer das matérias previstas no n.º 4 tem o efeito de um protesto e não pode ser retirado sem autorização dos directores de corridas.
- 15. Da mesma forma, qualquer protesto relativo às infracções previstas no n.º 8 deve ser decidido pela Comissão de Corridas. Qualquer outro protesto deve ser decidido por três comissários de corridas.
- 16. Nenhum cavalo deve ser desclassificado em virtude de qualquer violação regulamentar ocorrida na altura da sua admissão, desde que a mesma tenha sido remida pelo pagamento de qualquer multa.
- 17. Enquanto se aguardar a resolução de qualquer protesto, qualquer prémio que o cavalo tenha ganho ou possa vir a ganhar deve ser retido até decisão final.
- 18. Se o protesto contra o cavalo que venceu ou que se classificou for aceite, o cavalo será considerado como se tivesse chegado em último lugar e não terá direito a qualquer prémio. Os restantes cavalos são ordenados nas posições respectivas.

#### Artigo 48.º

#### (Recursos)

- 1. As pessoas lesadas por qualquer acto ou decisão relativa às corridas de cavalos podem recorrer para a Comissão de Corridas. Todavià, se o recurso se apoiar unicamente no fundamento de que os directores de corrida tomaram uma decisão errada, devem obter prévio consentimento dos referidos directores ou da Comissão de Corridas.
- 2. O recorrente deve apresentar um pré-aviso de recurso dentro de quarenta e oito horas a contar do conhecimento da decisão recorrida.
- 3. Aquando da apresentação do pré-aviso do recurso, o recorrente deve depositar a quantia de MOP \$ 750,00, não reembolsável se a Comissão de Corridas decidir que não há fundamento sério para o recurso.
- 4. Sempre que se considere o recurso fútil ou vexatório, a Comissão de Corridas pode, dentro do prazo estipulado no n.º 2, punir o recorrente.

- 5. No prazo de quarenta e oito horas após a apresentação do pré-aviso de recurso ou após o recebimento da cópia dos resultados do inquérito oficial, consoante o que ocorrer por último, o recorrente deve deduzir os fundamentos do recurso e, se pretender oferecer novas provas, deve requerê-lo nas alegações do recurso.
- 6. A Comissão de Corridas envia o pré-aviso ou o recurso aos comissários de corridas para alegarem por escrito. Uma cópia destas alegações deve ser fornecida ao recorrente até quarenta e oito horas antes da decisão.
- 7. Sem prejuízo dos poderes que lhe estão cometidos neste artigo, a Comissão de Corridas pode requerer a presença dos comissários de corrida no julgamento do recurso, convidando-os a esclarecer qualquer prova oferecida pelo recorrente e aceite pela Comissão. Os comissários não têm direito de voto.
- 8. O «pré-aviso» e o recurso devem ser assinados pelo recorrente.
- 9. O recurso deve ser julgado pelo menos por três membros da Comissão de Corridas. Se tal não se verificar, a Comissão deve nomear outros funcionários, não podendo fazer parte da Comissão o comissário contra quem o recurso é interposto.
- 10. Cabe à Comissão de Corridas definir, na generalidade, as regras e a tramitação do processo de recurso e intervir no respectivo julgamento com base na matéria probatória já existente ou admitir provas adicionais.
- 11. No julgamento do recurso, a Comissão de Corridas pode, nomeadamente:
- a) Confirmar ou alterar a decisão recorrida, no todo ou em parte;
- b) Dilatar ou reduzir o período de desqualificação ou suspensão ou, ainda, as medidas das multas, dentro dos limites máximo e mínimo fixados;
- c) Remeter para comissão especializada o julgamento do recurso e avocar o processo sempre que necessário.
- 12. Cabe à Comissão de Corridas determinar as diligências que devem ser adoptadas pelos comissários e que na sua opinião são as mais adequadas à produção da decisão de mérito e determinar que as custas e despesas decorrentes do recurso, bem como qualquer outra compensação pelas despesas feitas, sejam pagas na proporção que os comissários estabeleceram.
- 13. Incumbe à Comissão de Corridas determinar a data, a partir da qual a suspensão se deve iniciar em virtude de ter sido julgado improcedente o recurso relativo à mesma.
- 14. A representação por mandatário perante a Comissão ou perante os directores só pode efectuar-se nos seguintes casos:
- a) Se for aprendiz de cavaleiro, pode ser representado pelo seu mestre ou pelo treinador;
- b) Em processo de desqualificação, a representação deve efectuar-se por advogado ou consultor jurídico.
- 15. No cômputo do prazo excluem-se os domingos e os feriados oficiais.

#### Artigo 49.º

#### (Lista de devedores)

1. A lista de devedores deve ser registada e afixada. Devem

- incluir-se nesta lista todas as dívidas e a identidade dos devedores.
- 2. A Comissão de Corridas pode autorizar a consulta da lista pelos interessados, em qualquer momento.
- 3. Enquanto figurar na lista de devedores, o proprietário ou qualquer outra pessoa é considerada desqualificada.
- 4. As dívidas só são retiradas da lista depois de terem sido liquidadas.
- 5. A Comissão de Corridas, através de anúncio, deve dar conhecimento de que as dívidas foram pagas.

#### Artigo 50.º

#### (Penalizações dos cavalos vencedores)

- 1. Quando se reclama uma vitória para um cavalo numa prova, o mesmo fica sujeito às penalizações inerentes ao vencedor dessa corrida, até decisão final.
- 2. As penalizações, por ganhar uma soma fixa, devem ser entendidas como ganhas numa única corrida, salvo disposição em contrário.
- 3. Salvo disposição em contrário, as penalizações não são cumuláveis.
- 4. Uma taça de competição não entra no valor da corrida até decisão final, devendo, então, o vencedor ser penalizado pelo valor total da taça e dos prémios monetários.
- 5. Os cavalos não ficam sujeitos a pesos extras por terem obtido qualquer vitória em competições ou prémios particulares.
- 6. Nenhum cavalo deve transportar um peso extra pelo facto de se ter classificado em 2.°, ou noutro lugar inferior, em qualquer corrida.

#### Artigo 51.º

#### (Distribuição de prémios)

- 1. Em todas as provas, o custo de admissão e as quantias perdidas devem reverter para o Fundo de corridas, salvo se diferentemente for estabelecido nas regras das corridas ou no contrato de concessão.
- 2. Se um cavalo ganhou a corrida por «walk-over» ou nenhum outro cavalo se classificou em segundo lugar ou inferior, o prémio pecuniário relativo ao segundo classificado ou a qualquer outra posição inferior, não deve ser distribuído. Neste caso, o vencedor tem apenas direito ao prémio correspondente ao primeiro lugar.

#### CAPÍTULO III

Das apostas

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 52.°

#### (Observância e afixação do regulamento)

1. A aquisição de um bilhete de aposta presume o conhecimento do presente regulamento e a sujeição às suas normas.

2. A Concessionária afixará e manterá à disposição do público cópias ou extractos deste regulamento.

#### Artigo 53.º

#### (Deveres da Concessionária nos locais de apostas)

- 1. A Companhia deve proporcionar facilidades aos apostadores para a aceitação de apostas, pagamento de dividendos e reembolsos, nos termos do presente regulamento.
- 2. Da mesma forma, deve estabelecer o período para a venda de bilhetes de apostas, para pagamento de dividendos e reembolsos.
- 3. As pessoas encarregadas de cada um dos locais de apostas têm autoridade para, com motivo justificado, recusar a aceitação de apostas e mandar retirar qualquer pessoa dos edifícios da Companhia.
- 4. Os factos previstos no número anterior devem ser comunicados, de imediato, à D.I.C.J.

#### Artigo 54.º

#### (Interdição de menores)

- 1. É interdito a menores de 18 anos:
- a) Apostar ou receber o pagamento de dividendos ou reembolsos de qualquer aposta;
  - b) Abrir ou manter uma conta de apostas telefónicas;
- c) Entrar nos locais onde existam postos de venda de apostas, salvo os funcionários de firmas com negócio autorizado pela Companhia. Estes funcionários devem ser portadores de cartão de identificação e devem exibi-lo quando lhes for exigido.
- 2. A aposta de um menor é considerada inválida. Quaisquer dividendos a que o apostador teria direito são confiscados e têm a aplicação que o contrato de concessão determina.
- 3. Nos locais de aposta pode ser exigida a qualquer pessoa a sua identificação pelos fiscais da entidade concedente, pelas autoridades policiais ou pelos empregados da Concessionária.

#### Artigo 55.°

#### (Apostas em dinheiro)

As apostas são feitas em dinheiro, podendo a Concessionária aceitar, além da moeda local, dólares de Hong Kong.

#### Artigo 56.°

#### (Tipos de apostas)

- 1. Nos termos do contrato de concessão, a Companhia tem poderes para decidir quais os tipos de apostas a colocar à disposição do público em cada corrida.
- 2. A Companhia não é obrigada a ter disponíveis em todos os locais de apostas as facilidades referidas no n.º 1 do artigo 53.º

3. Nos termos do contrato de concessão, a Companhia pode explorar as seguintes modalidades de apostas mútuas:

Vencedor — Primeiro numa corrida.

Classificado — Qualquer um dos dois ou três primeiros numa corrida.

Quinela — Primeiro e segundo numa corrida, independentemente da ordem de chegada.

Prognóstico — Primeiro e segundo numa corrida, por ordem de chegada.

Duplo vencedor — Primeiro em duas corridas, consecutivas ou não.

Dupla quinela — Primeiro e segundo em duas corridas, consecutivas ou não, independentemente da ordem de chegada.

*Trio* — Primeiro, segundo e terceiro numa corrida, independentemente da ordem de chegada.

*Trifecta/tierce* — Primeiro, segundo e terceiro numa corrida, na ordem correcta de chegada.

Triplo vencedor — Primeiro em três corridas, consecutivas ou

Quarteto — Primeiro, segundo, terceiro e quarto numa corrida na ordem correcta de chegada.

Duplo trio — Primeiro, segundo e terceiro em duas corridas, consecutivas ou não, independentemente da ordem de chegada.

«Six-up» — Primeiro ou segundo em cada uma das seis corridas pré-determinadas.

#### Artigo 57.º

#### (Limitação de apostas)

- 1. A Companhia pode definir quais as importâncias totais das apostas a efectuar em quaisquer corridas e modalidades de aposta, conforme julgue necessário.
- 2. Para o sistema de apostas «all-up», a Companhia pode limitar o montante de qualquer dividendo a ser transferido e jogado como aposta nas corridas subsequentes. Deve ser dado conhecimento prévio dessa limitação ao apostador.

#### Artigo 58.°

#### (Encerramento das apostas)

- 1. O período para aceitação das apostas é encerrado, por sinal adequado, antes do início da corrida.
- 2. No caso de repetição de partida, pode ser reaberto o período de aceitação de apostas.

#### Artigo 59.°

#### (Corridas ou sessões adiadas e canceladas)

As apostas recebidas pela Companhia em relação à corrida ou sessão de corridas que sejam adiadas ou canceladas são reembolsadas:

- a) À pessoa que apresente o respectivo bilhete de aposta;
- b) Na aposta por telefone, e sempre que a conta tenha já sido debitada, pela anulação desse débito.

#### Artigo 60.º

#### (Avaria do equipamento)

- 1. No caso de avaria do equipamento processador das apostas, não poderão efectuar-se apostas sobre as corridas.
- 2. Caso a avaria se verifique após o início da aceitação de apostas, estas serão reembolsadas.
- 3. Em ambos os casos, a Companhia deve comunicar a ocorrência à D.I.C.J.

#### Artigo 61.°

#### (Assistência pelos empregados)

- 1. Os empregados da Companhia estão autorizados a prestar assistência aos apostadores, no preenchimento dos boletins de aposta.
- 2. A Companhia não é responsável pelo deficiente preenchimento de boletins de apostas, nos termos do número anterior.
- 3. Os empregados da Companhia não estão autorizados a actuar como agentes dos apostadores, nem a efectuar apostas quer pessoalmente quer por interposta pessoa. Uma aposta feita em contravenção desta disposição é invalidada.
- 4. Os empregados da Companhia não estão autorizados a actuar como agentes, na cobrança de um dividendo.

#### SECÇÃO II

#### Bilhetes de aposta

#### Artigo 62.º

#### (Modelo do bilhete)

- 1. A Concessionária pode alterar, sempre que achar necessário, mediante autorização da D.I.C.J., o modelo dos bilhetes de aposta.
- 2. Do bilhete deve constar a identificação da Concessionária, o número de série, a data da sessão, o número da corrida, o número dos cavalos, a modalidade de aposta e o montante total de aposta.

#### Artigo 63.º

#### (Validade dos bilhetes e busca do registo)

- 1. Nenhuma aposta efectuada pode ser retirada pelo apostador.
- 2. É da responsabilidade exclusiva do apostador, assegurar-se que o tipo de aposta, a data da sessão de corrida, o número de corrida ou corridas, o valor unitário de cada aposta, o número do cavalo ou cavalos escolhidos e o montante total das suas apostas

sejam registados no bilhete do totalizador, em conformidade com as suas instruções.

- 3. Um bilhete de aposta não pode ser trocado, com base na alegação do apostador de que o bilhete não contém a informação dada na altura em que a aposta foi feita, se o apostador já se tiver afastado do terminal de apostas no qual foi comprado o referido bilhete.
- 4. O registo pelo computador é a única prova de que um bilhete de aposta é válido.
- 5. No caso de aposta por telefone, apenas a gravação no sistema de aposta por telefone da Companhia confere validade à aposta.
- 6. Para que um boletim de aposta manual possa ser incluído na importância total das apostas deve obedecer às seguintes condições:
- a) O apostador deve preencher o boletim somente com esferográfica azul;
- b) Cada escolha deve ser cuidadosamente assinalada pelo apostador com um traço vertical ( | ) dentro do quadrado reservado para esse fim;
  - c) O bilhete não pode ser dobrado;
- d) Nenhuma alteração ou correcção deve ser efectuada no boletim, pelo apostador;
- e) O apostador deve pagar a quantia exacta para um determinado tipo de aposta e é o único responsável pelo preenchimento correcto do boletim de aposta.
- 7. A Companhia deve ordenar uma busca para localizar o registo oficial da aposta, a pedido do apostador, mediante depósito de determinada taxa denominada «Emolumentos de busca», a ser devolvida no caso de haver fundamento.
- 8. O pedido de busca é apenas considerado se tiver sido feito dentro de catorze dias a contar da data da sessão de corridas a que se refere o pedido.

#### Artigo 64.º

#### (Bilhetes extraviados e rasgados)

- 1. A Companhia reserva-se o direito de recusar o pagamento ao apostador que apresente um bilhete de aposta rasgado ou obliterado de forma que impeça uma perfeita leitura do seu conteúdo.
- 2. No caso de bilhetes de apostas extraviados ou deteriorados que possam ser identificados pela Companhia, esta reserva-se o direito de reter o pagamento durante trinta dias a partir da data em que a respectiva corrida foi efectuada.
- 3. Nenhum dividendo ou reembolso é pago relativamente a um bilhete deteriorado, a não ser que possa ser identificado pelo seu número de série.
- 4. A Companhia pode, a pedido do apostador, mediante o pagamento de uma taxa denominada «Emolumentos de caminho», proceder à identificação de um bilhete extraviado.
- 5. O pedido a que se refere o número anterior, deve ser feito no prazo de sete dias a contar da data da respectiva corrida.

#### Artigo 65.°

#### (Bilhetes inválidos)

- 1. A Companhia pode considerar qualquer bilhete de aposta inválido, mesmo que a aposta tenha sido incluída no respectivo Bolo, se o bilhete não tiver sido preenchido de acordo com o presente regulamento.
- 2. Se, por qualquer razão não imputável à Companhia, um registo oficial se danificar, atrasar, perder, destruir ou, por qualquer outra razão, não haja possibilidade de incluir a aposta num Bolo, o bilhete de aposta pode ser considerado inválido e não habilita a qualquer dividendo.
- 3. Se, após a fixação de dividendos, for detectada uma irregularidade não imputável à Companhia, em relação a um registo oficial, o respectivo bilhete de aposta pode ser considerado inválido.
- 4. A declaração de que um bilhete de aposta é inválido será devidamente publicitada atavés de aviso no quadro existente no local de apostas onde o bilhete foi adquirido, por um período não inferior a vinte e quatro horas.
- 5. Após ter sido declarada inválida, a aposta é excluída do respectivo Bolo.
- 6. Os bilhetes de aposta declarados inválidos são reembolsados mediante a sua apresentação dentro do período de trinta dias a contar da data da corrida a que se referir.
- 7. Os débitos lançados na conta de aposta por telefone, relativos a apostas invalidadas são anulados.

#### SECÇÃO III

#### Dividendos

#### Artigo 66.º

#### (Anúncio de dividendos)

- 1. A Companhia deve estabelecer, de acordo com o presente regulamento, os dividendos em relação aos tipos de apostas previstas para a corrida ou corridas respectivas. Os dividendos devem ser exibidos ao público em lugares designados para o efeito.
- 2. Para efeitos de verificação e pagamento de quaisquer dividendos, de acordo com este regulamento, os resultados declarados após o sinal de «Tudo em ordem» são definitivos.
- 3. Os dividendos de apostas de valor mais elevado do que a aposta unitária são os múltiplos do dividendo por unidade.

#### Artigo 67.°

#### (Pagamento de dividendos ou reembolso)

- 1. Os dividendos são pagos ao titular do bilhete de aposta premiado ou, no caso de aposta por telefone, ao titular da respectiva conta, sendo a Companhia alheia a qualquer litígio relativo à propriedade de um bilhete de aposta.
- 2. Os bilhetes premiados ou os pedidos de reembolso de bilhetes invalidados podem ser apresentados para efeitos de

pagamento na sede da Companhia ou no lugar ou lugares designados, em qualquer dia útil, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da respectiva sessão de corridas.

- 3. No sistema de aposta múltipla, os dividendos ou os reembolsos só devem ser pagos quando os resultados e os dividendos de todas as corridas incluídas na aposta múltipla forem declarados pela Companhia.
- 4. Os dividendos são pagos em numerário ou em cheque no local indicado pela Companhia, mediante a entrega do bilhete.
- 5. Quando a Companhia utilizar um sistema totalmente computorizado, que se destine a registar simultaneamente os dados de cada aposta e o pagamento do dividendo ou reembolso, o registo de pagamento impresso no bilhete pelo computador é prova suficiente de que o respectivo pagamento se efectuou.

#### Artigo 68.º

#### (Alteração do dividendo)

- 1. Se, depois de estabelecido um dividendo, for detectado um erro de cálculo, a Companhia deve proceder à revisão do dividendo e pagar o valor revisto aos titulares de bilhetes de apostas premiadas a quem ainda não tenha sido pago, apesar de ter sido recebido por outros apostadores o dividendo anteriormente estabelecido.
- 2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, cada conta de aposta por telefone já creditada deve ser corrigida.

#### Artigo 69.°

#### (Processamento de dividendos alterados)

- 1. O titular do bilhete premiado poderá identificar-se perante a Companhia de forma a que, ocorrendo qualquer ajustamento do dividendo, possa receber a diferença entre o dividendo declarado e o dividendo alterado.
- 2. Se a Companhia declarar um ajustamento de dividendos, o mesmo deve ser publicitado em português, chinês e inglês nos jornais locais e afixado na sede da Companhia e em cada local de apostas.
- 3. A Companhia estabelecerá o prazo e o local para reclamação de um dividendo alterado.
- 4. No caso de aposta por telefone, o titular da conta poderá reclamar, se esta não for creditada, dentro do prazo a que se refere o número anterior.

#### Artigo 70.°

#### (Reclamações)

- 1. A Companhia deve tomar as providências necessárias com vista a assegurar a apreciação das reclamações relativas a dividendos ou reembolsos estabelecendo, nomeadamente, o modo e o local da sua apresentação.
- 2. A Companhia deve ordenar as investigações adequadas com vista a apurar as circunstâncias em que uma aposta inválida foi registada ou declarada inválida.

#### Artigo 71.°

#### (Dividendos não pagos)

Nos termos do contrato de concessão, a Companhia deve entregar à entidade concedente todos os prémios de apostas não reclamados no mês anterior.

#### Artigo 72.º

#### (Responsabilidade da Concessionária)

Se uma aposta não for incluída no Bolo para que era destinada, por não ser uma aposta válida, de acordo com o presente regulamento, a única responsabilidade da Companhia é a de efectuar o reembolso à pessoa que apresente o bilhete de aposta ou o correspondente registo da aposta telefónica.

#### Artigo 73.º

#### (Litígios)

- 1. No caso de surgir um litígio relacionado com a validade das apostas, dividendos ou reembolsos, nos termos deste regulamento, a decisão do Conselho de Administração é final e vinculativa.
- 2. A Companhia não é responsável pelos danos causados, dolosamente ou com culpa, pelas pessoas que utilizem quaisquer instalações ou equipamentos.

#### Artigo 74.º

#### (Aposta unitária)

- 1. A Companhia deve estabelecer o valor da aposta unitária podendo, sempre que as circunstâncias o aconselharem e mediante autorização da entidade concedente, alterar aquele valor da aposta unitária para cada tipo de aposta.
- 2. Os dividendos são estabelecidos em relação à aposta unitária por cada tipo de aposta.

#### Artigo 75.º

#### (Qualificação para dividendos)

- 1. São pagos dividendos aos apostadores que tenham apostado na «Combinação vitoriosa» e, onde aplicável nos termos deste regulamento, aos apostadores cuja escolha constitua a «Combinação por bónus» ou «Combinação por consolação».
- 2. A Companhia pode estabelecer um valor mínimo dos dividendos a pagar por aposta unitária.
- 3. O dividendo é arredondado por defeito para múltiplo de 10 (dez) avos ou da pataca, consoante os casos.
- 4. A importância resultante dos arredondamentos definidos no número anterior deve ser entregue à entidade concedente, nos termos do contrato de concessão.

#### Artigo 76.º

#### (Cálculo do dividendo)

- 1. Sem prejuízo da regra do dividendo mínimo, o dividendo é calculado dividindo o Bolo líquido pelo número das apostas unitárias premiadas, com excepção do disposto nos números seguintes:
- 2. Aposta no classificado: o Bolo líquido, após deduzido da importância total de apostas na «Combinação vitoriosa», é dividido em duas ou três partes, conforme inclua dois ou três classificados. Cada uma dessas partes é dividida pelo número de apostas unitárias no cavalo a que correspondam e o resultado adicionado ao valor da aposta unitária.
- 3. Duplo vencedor: 85% do Bolo líquido é dividido pelo número das apostas unitárias na «Combinação vitoriosa» e os remanescentes 15% do Bolo líquido são divididos pelo número de apostas unitárias na «Combinação por consolação», observando-se:
- a) A diferença resultante do cálculo do dividendo na «Combinação por consolação», quer por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente superior quer por pagamento dum dividendo mínimo, é deduzida dos 85% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa»;
- b) A diferença resultante do cálculo do dividendo na «Combinação por consolação», por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente inferior, é adicionada aos 85% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa»;
- c) Se não houver apostas classificadas para receber o dividendo na «Combinação por consolação», o Bolo líquido é distribuído na totalidade pelas apostas na «Combinação vitoriosa».
- 4. Aposta «Six-up»: sempre que o «Six-up» seja efectuado em seis corridas e havendo uma ou mais apostas classificadas para o «Six-up bónus», o dividendo é estabelecido da seguinte forma:
- a) 87,5% do Bolo líquido é dividido pelo número de apostas unitárias na «Combinação vitoriosa»;
- b) 12,5% do Bolo líquido é dividido pelo número de apostas unitárias na «Combinação por bónus»;
- c) A diferença proveniente do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa», quer por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente superior, quer por pagamento do dividendo mínimo, é deduzida dos 12,5% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação por bónus»;
- d) A diferença proveniente do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa», por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente inferior, é adicionada aos 12,5% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação por bónus»;
- e) Se não houver apostas unitárias classificadas para receber o «Six-up bónus», o Bolo líquido é distribuído na totalidade pelas apostas na «Combinação vitoriosa».

#### Artigo 77.º

#### (Dividendo mínimo)

- 1. Para as apostas do vencedor, classificado, duplo vencedor e quinela, o dividendo de cada aposta unitária é estabelecido em múltiplos de 10 (dez) avos. Se o resultado apurado não for múltiplo de 10 (dez) avos, o dividendo estabelecido é arredondado para o dividendo unitário imediatamente inferior. O valor do dividendo não pode ser inferior ao valor da aposta unitária mais 10 (dez) avos.
- 2. Para os restantes tipos de apostas, o dividendo de cada aposta unitária é estabelecido em múltiplos de \$ 1,00 (uma) pataca. Se o resultado apurado não for múltiplo de \$ 1,00 (uma) pataca, o dividendo estabelecido é arredondado para o dividendo unitário imediatamente inferior. O valor do dividendo não pode ser inferior ao valor da aposta unitária mais \$ 1,00 (uma) pataca.

#### Artigo 78.º

#### (Número mínimo de participantes)

- 1. No caso de aposta no classificado, são pagos dois dividendos quando houver 4 a 6 participantes no início das apostas e três dividendos se houver 7 ou mais participantes no início das apostas.
- 2. Em relação aos Bolos de uma única corrida em que, como resultado de uma retirada, quer antes quer durante o período das apostas, o número de participantes seja insuficiente, o Bolo é encerrado e todas as apostas reembolsadas na totalidade, mediante a apresentação dos bilhetes, nos termos seguintes:

Vencedor	Menos de 2
Classificado (3 dividendos)	Menos de 4
Classificado (2 dividendos)	Menos de 3
Quinela	Menos de 3
Trifecta	Menos de 3

3. Em relação aos Bolos de várias «mãos» em que, como resultado de retiradas, quer antes quer depois do período de apostas, o número de participantes seja insuficiente, o Bolo é encerrado e todas as apostas reembolsadas na totalidade, mediante a apresentação dos bilhetes nos termos seguintes:

Duplo vencedor	Menos de 2 em ambas as «mãos»
Quinela dupla	Menos de 3 em ambas as «mãos»
Duplo trio	Menos de 4 em ambas as «mãos»
«Six-up»	Menos de 2 em todas as «mãos»

#### Artigo 79.º

#### (Retiradas)

1. As apostas em cavalos retirados são reembolsadas na totalidade mediante apresentação dos bilhetes, com excepção

das apostas múltiplas, em que o reembolso é apenas efectuado em relação às apostas que incluam o cavalo retirado.

- 2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no caso de uma corrida em várias «mãos», as apostas não são reembolsadas e o cavalo ou cavalos retirados daquela «mão» ou «mãos», para efeitos de aposta, são substituídos pelo favorito ou favoritos seguintes, conforme o caso. Os cavalos substitutos são considerados como tendo sido a escolha inicial do apostador.
  - 3. Na quinela dupla aplicam-se as seguintes regras:
- a) No caso de uma retirada em qualquer «mão», nenhum reembolso é feito e o cavalo é substituído pelo favorito, a menos que o apostador tenha incluído o favorito na sua escolha inicial, caso em que o retirado é substituído pelo 2.º favorito;
- b) No caso de duas retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito e 2.º favorito;
- c) Se a escolha inicial do apostador incluir o cavalo favorito ou 2.º favorito e se algum destes for retirado, é considerado para efeitos de aposta como se a sua escolha inicial tivesse recaído no favorito ou favoritos seguintes.
  - 4. No duplo trio aplicam-se as seguintes regras:
- a) No caso de uma retirada em qualquer das «mão», nenhum reembolso é efectuado e o cavalo retirado daquela «mão» é substituído pelo favorito nessa aposta.

Se o apostador incluir o favorito na sua escolha inicial, é considerado como tendo escolhido o 2.º favorito em lugar do cavalo retirado.

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito, na sua escolha inicial é considerado como tendo escolhido o 3.º favorito em lugar do cavalo retirado;

b) No caso de duas retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito e pelo 2.º favorito.

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito na sua escolha inicial, é considerado como tendo escolhido o 2.º e o 3.º favoritos ou o favorito e o 3.º favorito, conforme o caso, em lugar dos cavalos retirados;

- c) No caso de três retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito, 2.º favorito e 3.º favorito;
- d) Se a escolha inicial do apostador incluir o cavalo favorito, 2.º favorito ou 3.º favorito e se algum destes for retirado, é considerado para efeitos de aposta como se a sua escolha inicial tivesse recaído no favorito ou favoritos seguintes.
- 5. Às apostas em cavalos retirados numa corrida ou corridas incluídas no sistema «All-up» aplicam-se as seguintes regras:
- a) Numa aposta em várias «mãos», a aposta é transferida para a «mão» seguinte;
  - b) Nos restantes casos, a aposta é reembolsada.

#### Artigo 80.º

#### (Chegada «a par»)

1. No caso de chegada «a par» de qualquer classificado que faça parte duma «Combinação vitoriosa», é deduzido do respectivo Bolo líquido, o total da importância apostada em todas as «Combinações vitoriosas» e a quantia resultante é

subdividida em tantas partes quantas as «Combinações vitoriosas» em que tenham sido feitas apostas. Cada parte é dividida pelo número de apostas unitárias na «Combinação vitoriosa» a que se refere e o resultado de cada caso é adicionado ao valor da aposta unitária antes deduzida.

- 2. Para a aposta no classificado, a divisão do Bolo líquido é feita em conformidade com a seguinte tabela:
  - a) Apostas de 2 classificados:

Chegada «a par»	1.0	2.°	3.°
1.º (2 cavalos)	1/2 cada	nada	nada
1.° (3 cavalos)	1/3 cada	nada	nada
2.° (2 cavalos)	1/2	1/4 cada	nada
2.° (3 cavalos)	1/2	1/6 cada	nada

b) Apostas de 3 classificados:

Chegada «a par»	1.°	2.°	3.°
1.° (2 cavalos)	1/3 cada	N/A	1/3
1.° (3 cavalos)	1/3 cada	nada	nada
2.º (2 cavalos)	1/3	1/3 cada	N/A
2.º (3 cavalos)	1/3	2/9 cada	N/A
3.° (2 cavalos)	1/3	1/3	1/6 cada
3.° (3 cavalos)	1/3	1/3	1/9 cada
1.° (2 cavalos) 3.° (2 cavalos) }	1/3 cada	N/A	1/6 cada

- 3. Aposta no duplo vencedor: o dividendo não é pago na «Combinação por consolação» se a chegada «a par» se verificar para o 1.º classificado na 2.ª «mão».
- 4. Aposta no «Six-up»: no caso de uma chegada «a par» no 1.º classificado em qualquer «mão» do «Six-up», cada um dos cavalos é considerado como se tivesse sido o 1.º classificado.

No caso de uma chegada «a par» no 2.º classificado, cada um dos cavalos é considerado como se tivesse sido o único cavalo classificado em 2.º lugar.

5. Aposta no duplo trio: no caso de uma chegada «a par» no 1.º classificado em qualquer «mão», constitui «Combinação vitoriosa» a combinação escolhendo os dois cavalos chegados «a par» no 1.º lugar e o cavalo classificado no 3.º lugar.

No caso de uma chegada «a par» no 2.º classificado numa «mão» dessa aposta, constitui «Combinação vitoriosa» a combinação escolhendo o 1.º cavalo classificado e quaisquer dois dos cavalos chegados «a par», no 2.º classificado.

No caso de chegada «a par» no 3.º classificado de uma «mão» dessa aposta, constitui «Combinação vitoriosa» a combinação escolhendo o 1.º e 2.º cavalos classificados com qualquer cavalo classificado em 3.º lugar.

#### Artigo 81.º

#### (Não apostado)

No caso de não haver aposta numa «Combinação vitoriosa», é considerada como tal e habilitada a um dividendo a escolha feita em cada aposta das referidas a seguir:

- a) Aposta no vencedor O 2.º cavalo; se não tiver sido apostado, o 3.º cavalo; se também não tiver sido apostado, são reembolsadas as apostas;
- b) Aposta no classificado Os cavalos classificados que tenham sido apostados compartilham o Bolo líquido e se não

houver apostas nos cavalos classificados, são reembolsadas as apostas;

- c) Aposta na quinela O 1.º e 3.º cavalos; se não tiverem sido apostados, os 2.º e 3.º cavalos; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;
- d) Aposta na trifecta O 1.°, 2.º e 3.º cavalos escolhidos, em qualquer ordem; se não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;
- e) Aposta no duplo vencedor O 1.º cavalo na 1.ª «mão» e o 2.º cavalo na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, o 1.º na 1.ª «mão» e o 3.º na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, o 1.º na 1.ª «mão» e ignorada a 2.ª «mão»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas. Não é pago nenhum dividendo para a «Combinação por consolação»;
- f) Aposta na quinela dupla O 1.º e 2.º cavalos na 1.º «mão» e 1.º e 3.º cavalos na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, os 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e 2.º e 3.º cavalos na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, os 1.º e 2.º cavalos na 1.º «mão» e ignorada a 2.ª «mão»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;
- g) Aposta no «Six-up» O 1.º ou 2.º cavalos nas primeiras cinco «mãos»; se não tiverem sido apostados, os 1.º ou 2.º cavalos nas primeiras quatro «mãos»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas. Não é pago nenhum dividendo para a «Combinação por bónus»;
- h) Aposta no duplo trio O 1.º, 2.º e 3.º cavalos em qualquer ordem na 1.º «mão» e ignorada a 2.º «mão»; se não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas.

#### Artigo 82.º

#### (Finalistas insuficientes)

- Se, por qualquer razão, não forem classificados cavalos suficientes numa corrida que permitam estabelecer, para cada tipo de aposta, a «Combinação vitoriosa», são reembolsadas as apostas ou são estabelecidos os seguintes dividendos:
  - a) Relativamente a corrida única:
- Vencedor Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.
- Classificado Se houver dois finalistas, pagam-se dois classificados. Se houver um finalista, paga-se um classificado. Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.
- Quinela Se houver um finalista, pagam-se as apostas que incluam esse cavalo. Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.
- *Trifecta, tierce* Se houver menos de três finalistas, são reembolsadas as apostas;
  - b) Relativamente a corridas múltiplas:
- Duplo vencedor Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido o vencedor da outra «mão». Se não houver finalistas em ambas as «mãos», são reembolsadas as apostas. Não é pago divi-

dendo para a «Combinação por consolação» se houver finalistas insuficientes para qualquer das «mãos».

- Quinela dupla Se houver um finalista numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido esse cavalo com a «Combinação vitoriosa» da outra «mão». Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido a «Combinação vitoriosa» da outra «mão». Se houver um finalista em ambas as «mãos», são pagas as apostas que tenham escolhido esses cavalos. Se não houver finalistas em ambas as «mãos», são reembolsadas as apostas.
- «Six-up» Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se os vencedores das «mãos» em que haja finalistas. Se não houver finalistas em todas as «mãos», são reembolsadas as apostas.
- Duplo trio Se houver menos de três finalistas na 1.ª «mão», são reembolsadas as apostas.

#### Artigo 83.º

#### (Corrida inválida)

- 1. Às corridas inválidas aplicam-se as seguintes regras:
- a) Em relação a apostas numa única corrida, são reembolsadas as apostas;
- b) Em relação a apostas múltiplas, se todas as «mãos» forem declaradas inválidas, são reembolsadas as apostas;
- c) Em relação a apostas múltiplas, com excepção do duplo trio, se uma ou mais «mãos» se realizarem, todas as apostas continuam válidas e a «Combinação vitoriosa» é a das escolhas vencedoras para a «mão» ou «mãos» que venham a efectuar-se, ignorando-se a corrida ou corridas declaradas inválidas;
- d) Em relação a apostas no duplo trio, se a 2.ª «mão» for declarada inválida, os dividendos são pagos aos apostadores com a «Combinação vitoriosa» na 1.ª «mão». Se a 1.ª «mão» for declarada inválida, são reembolsadas as apostas.
- 2. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicado sem prejuízo das disposições relativas a cavalos retirados, chegadas «a par» e cavalos não apostados.

#### Artigo 84.º

#### (Desqualificação)

- 1. A desqualificação de um cavalo, de acordo com as regras das corridas, subsequente à exibição do sinal de «Tudo em ordem», não afecta o resultado declarado.
- 2. A menos que os directores das corridas determinem o contrário, em qualquer cofrida em que um ou mais cavalos sejam desqualificados antes do sinal de «Tudo em ordem» ter sido exibido, esse ou esses cavalos são considerados como tendo chegado em último lugar.
- 3. A desqualificação ou suspensão do *jockey* ou treinador, nos termos das regras das corridas, subsequente à exibição do sinal de «Tudo em ordem», não afecta o resultado declarado.

#### SECÇÃO IV

#### Aposta por telefone

#### Artigo 85.º

#### (Abertura de conta)

- 1. A Companhia pode conceder facilidades a um apostador para efectuar apostas por telefone, determinando as regras para a abertura de uma conta, estabelecendo as importâncias mínima e máxima de depósito para abertura dessa conta e para os créditos e levantamentos posteriores.
- 2. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária prestada por instituição aceite pela Companhia.
- 3. A abertura de uma conta de aposta por telefone deve ser feita em impresso próprio juntamente com o depósito necessário ou garantia.
- 4. A abertura de uma conta pressupõe a aceitação, pelo titular, das condições para o processamento da mesma, constantes no próprio impresso.
- 5. O apostador só pode ser titular de uma conta em nome individual, não sendo aceites contas solidárias.
- 6. O titular de uma conta de aposta por telefone é o único responsável por qualquer perda ou dano originado em consequência das instruções dadas para a retirada de dinheiro da sua conta, mesmo que essas instruções impeçam que quaisquer outras apostas sejam efectuadas.

#### Artigo 86.º

#### (Recusas)

- 1. A Companhia reserva-se o direito de recusar a abertura de uma conta de aposta por telefone ou a aceitação de um depósito.
- 2. A Companhia pode, com motivo justificado, recusar a aceitação de uma aposta por telefone ou o pedido de levantamento de dinheiro de uma conta.
- 3. Efectivada uma aposta, não pode a mesma ser alterada ou retirada.

#### Artigo 87.°

#### (Requisitos para a aposta)

- 1. Os titulares das contas devem identificar-se perante a Companhia, indicando o endereço onde possam ser contactados, devendo ser comunicada qualquer mudança do mesmo.
- 2. Os titulares das contas, ao comunicarem com a Companhia e ao apostarem, devem indicar o número da conta, o código e qualquer outra informação julgada necessária para confirmação da sua chamada e da quantia da aposta.
- 3. Não são aceites apostas por carta, telegrama, telex ou telecópia.

#### Artigo 88.º

#### (Movimentos de conta)

- 1. Os depósitos e os pedidos de levantamento de contas devem ser dirigidos à Companhia, para o endereço previamente indicado.
- 2. Os saldos credores das contas de apostas por telefone não vencem juros.
- 3. São proibidas as transferências entre duas contas de aposta por telefone.
- 4. A Companhia deve transferir qualquer saldo credor em excesso para a conta bancária aberta na instituição indicada no pedido do titular ou dar-lhe o destino que o titular indicar em instruções escritas.

#### Artigo 89.°

#### (Provisão da conta)

- 1. Sem prejuízo das instruções ou gravação da aposta por telefone, nenhuma aposta é válida sem que a conta de aposta por telefone tenha crédito suficiente para fazer face à mesma.
- 2. As importâncias entregues à Companhia para serem creditadas na conta de aposta por telefone encontram-se disponíveis para pagar apostas telefónicas nos seguintes termos:
- a) Depósitos em dinheiro, quando a Companhia tenha creditado a conta do titular;
- b) Depósitos por cheque, após verificação da cobertura do cheque creditado na conta bancária da Companhia e, consequentemente, creditado por esta, na conta do titular;
- c) Transferências bancárias, quando a importância tenha sido creditada na conta bancária da Companhia e depois creditada por esta na conta do titular.
- 3. Um recibo emitido na altura do pagamento do dinheiro ou na entrega de um cheque faz prova desse pagamento mas não pode ser utilizado para efectuar uma aposta nos termos do número anterior.
- 4. A Companhia não é responsável, perante o titular de uma conta, pelos eventuais prejuízos originados pela demora do normal processamento dos créditos referidos no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 90.º

#### (Condições de crédito)

- 1. O titular de uma conta é considerado como conhecedor do saldo da mesma.
- 2. Ao aceitar uma aposta por telefone, a Companhia presume que a conta do apostador tem o crédito suficiente para fazer face a esta aposta. Na insuficiência deste, a Companhia tem o direito de debitar aquela conta pela importância da aposta e cobrar do titular a diferença verificada.
- 3. O direito de cobrança deve ser aplicado, ainda que a aposta venha a ser uma aposta vencedora, caso em que o dividendo não é creditado enquanto a cobrança não for efectuada.

4. A Companhia pode, se assim o entender, creditar na conta de um apostador a importância de qualquer dividendo, depois de deduzidas as importâncias devidas.

#### Artigo 91.º

#### (Dividendos creditados)

- 1. Os dividendos ou reembolsos creditados nas contas dos apostadores estão à disposição destes para apostas posteriores, após autorização da Companhia a seguir ao sinal de «Tudo em ordem».
- 2. É da responsabilidade do titular da conta certificar-se que qualquer dividendo ou reembolso a ser creditado na sua conta o tenha sido efectivamente.
- 3. Não são admitidas reclamações relativamente aos créditos de dividendos, após trinta dias a contar do dia da corrida a que esses dividendos digam respeito.

#### Artigo 92.º

#### (Erros na gravação da aposta)

- 1. Se o apostador alegar que a sua aposta por telefone foi incorrectamente dada ou incorrectamente gravada, apenas é considerada a aposta que tenha sido gravada oficialmente e o apostador suporta os prejuízos ou recebe os dividendos, conforme o caso.
- 2. Se o apostador alegar a existência de qualquer erro por parte dos funcionários e do mesmo resultar qualquer perda para o apostador, a Companhia não é responsável pelo pagamento de qualquer dividendo ou reembolso, a menos que se prove que esse erro tenha sido devido a dolo ou negligência do funcionário.
- 3. Não são admitidas reclamações relativamente a erros na gravação, após trinta dias a contar do dia da corrida a que esta reclamação disser respeito.

#### Artigo 93.°

#### (Erros na transferência)

- 1. A seu pedido e mediante o pagamento de um preço previamente fixado, a Companhia deve fornecer ao titular da conta um extracto de todas as transferências.
- 2. Quando um erro de transferência na conta de um apostador for efectuado pela Companhia, esta deve proceder à sua correcção logo que o detecte.
- 3. Se, após um débito na conta de aposta por telefone, resultar um saldo devedor, o titular deve pagar imediatamente a importância em débito.
- 4. Se o titular da conta detectar qualquer erro na mesma, deve notificar a Companhia no prazo de trinta dias após a sua verificação sob pena da Companhia não ser obrigada a efectuar as correcções na referida conta.
- As reclamações referidas no número anterior devem ser feitas por escrito e acompanhadas pelos necessários meios de prova.

#### Artigo 94.º

#### (Encerramento de contas)

- 1. Sem prejuízo das disposições atrás referidas, a Companhia pode encerrar qualquer conta nos seguintes casos:
- a) Se a conta tiver sido movimentada e não houver saldo suficiente;
  - b) Se a conta não foi movimentada no período de seis meses;
- c) Se a conta foi movimentada com violação de qualquer regra estabelecida nos termos do presente regulamento;
- d) Se for aberta mais de uma conta pela mesma pessoa, embora utilizando nomes diferentes;
- e) Se tiverem sido fornecidas quaisquer informações incorrectas no pedido de abertura de conta.
- 2. Após o encerramento das contas, a Companhia deve transferir o saldo para a conta bancária do titular. Se esta estiver encerrada, a Companhia tomará as medidas necessárias de forma a encontrar o titular, notificando-o para a saldar.
- 3. Se o saldo não for reclamado ou reembolsado pelo titular, dentro do período de noventa dias, terá o destino que a Companhia decidir, salvo na parte relativa a dividendos que deve ser entregue à entidade concedente.
- 4. Em casos justificados, a Companhia pode reter o pagamento do saldo remanescente da conta por um período de noventa dias a contar do dia da reclamação.

#### Artigo 95.º

#### (Responsabilidade da Companhia)

- 1. Os directores da Companhia ou qualquer funcionário ou agente da mesma não são responsáveis por qualquer prejuízo derivado da utilização não autorizada de uma conta.
- 2. A Companhia deve manter os seus equipamentos em adequadas condições de funcionamento. Ocorrendo uma avaria, em virtude da qual as apostas por telefone não possam ser incluídas nos bolos, a Companhia é apenas responsável pelo reembolso da aposta devendo creditar na conta do apostador a importância previamente debitada.
- 3. Existindo qualquer litígio relativo à titularidade ou ao processamento de conta, a Companhia apenas é responsável em creditar ou debitar as importâncias na conta do titular identificada pelo computador e não é obrigada a aceder a qualquer pedido do titular em pagar de modo diferente do previsto no presente regulamento.

#### CAPÍTULO IV

#### Do delegado do Governo

#### Artigo 96.º

#### (Atribuições do delegado do Governo)

1. Compete ao delegado do Governo acompanhar superiormente toda a actividade da Sociedade, quer como concessionária

quer como sociedade comercial, com os deveres e as atribuições definidas, na parte aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e, ainda, as atribuições que lhe vierem a ser cometidas por legislação de idêntica natureza ou por despacho do Governador.

2. As atribuições do delegado do Governo são exercidas em articulação com a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

#### CAPÍTULO V

#### Da fiscalização

#### Artigo 97.º

# (Atribuições da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos — D.I.C.,I.)

- 1. À D.I.C.J. compete, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e nos termos do contrato de concessão celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., nomeadamente:
  - a) Fiscalizar o sorteio dos cavalos concorrentes;
- b) Fiscalizar as pesagens dos cavalos e cavaleiros garantindo que o peso, cores ou qualquer alteração ao equipamento dos cavalos estão mencionados no programa;
- c) Fiscalizar a área designada por «parada» assistindo à colocação dos arreios nos cavalos e ao seu posicionamento antes do sinal de montar;
- d) Verificar se a pista está correctamente medida e convenientemente demarcada a linha de partida;
- e) Verificar se os cavalos compareceram na pista à hora da partida, se foram posicionados nos seus respectivos lugares, de acordo com o sorteio efectuado e, ainda, se algum cavalo foi retirado devido a comportamento impróprio;
- f) Fiscalizar os locais de venda de bilhetes de apostas, não permitindo a entrada de menores nesses locais;
- g) Verificar o valor das apostas no totalizador lançando-as nas respectivas colunas dos livros de registo;
- h) Fiscalizar as pesagens dos cavaleiros antes e após cada corrida.
  - 2. Incumbe, ainda, à D.I.C.J.:
- a) Propor a aplicação de sanções, aos proprietários, treinadores, cavaleiros ou qualquer outro responsável pela prática de actos que possam afectar a capacidade ou o comportamento de qualquer cavalo concorrente ou prejudicar a saúde física ou psíquica do mesmo;
- b) Propor a aplicação de sanções aos cavaleiros que inibam os cavalos concorrentes de desenvolver todos os seus recursos durante a corrida ou lhes exijam mais esforço do que o adequado;
- c) Propor a aplicação de sanções que podem ir até ao despedimento, a qualquer funcionário da Concessionária que aposte nas corridas ou que dificulte ou impeça a acção de fiscalização.

Artigo 98.º

#### (Documentos a fornecer à D.I.C.J. pela Concessionária)

- A Concessionária deve fornecer à D.I.C.J. os seguintes documentos:
- a) O calendário anual das corridas e as suas alterações com a antecedência necessária à sua análise e aprovação e no qual deve constar a designação da espécie de corridas: ordinárias ou especiais;
- b) Cópias das fotografias de chegada de modo a poder comprovar a justeza da decisão do juiz;
- c) Cópias «video» das sessões de corridas, no final das mesmas;
- d) A lista, com a menção do nome e das funções exercidas, dos funcionários nomeados pela Comissão de Corridas para cada época, nomeadamente, os directores estipendiários, directores de corridas, director de escala, juiz, juiz-adjunto, «handicapper», juiz de partida e adjunto e veterinário;
- e) Lista dos cavalos registados para participar nas corridas promovidas pela Concessionária e da qual deve constar o nome, idade, cor e peso dos mesmos;
- f) Lista dos indivíduos declarados indesejáveis e que não podem frequentar nem exercer quaisquer funções em clubes de corridas de cavalos;
  - g) Modelo dos bilhetes de apostas para aprovação;
- h) Lista mensal das contas de apostas por telefone encerradas, nos termos do artigo 94.º

#### Artigo 99.º

#### (Dever de informar)

- 1. A Concessionária deve prestar à D.I.C.J. todas as informações consideradas necessárias ao exercício das suas atribuições, nomeadamente, sobre:
- a) As decisões dos directores de corrida de proibir um cavalo de iniciar uma corrida, de substituição de um cavaleiro ou de remoção ou substituição de qualquer equipamento;
- b) Os requerimentos dos proprietários para alterar o nome de um cavalo;
- c) Qualquer abate de cavalos registados indicando o nome, idade e cor do mesmo;
- d) As decisões relativas às desqualificações de cavalos, falsas partidas, corridas anuladas e classificação de cada corrida;
- e) A decisão de expulsar, por qualquer período de tempo, das suas instalações os indivíduos cuja conduta se revele indesejável para o normal funcionamento das corridas.
- 2. No final de uma sessão de corridas a Concessionária deve fornecer um relatório com os resultados de todas as corridas.
- 3. Da mesma forma devem ser fornecidas as informações relativas à quantidade e ao valor de bilhetes de ingresso vendidos em cada sessão.

Artigo 100.º

#### (Exames e análises)

- 1. A D.I.C.J. deve exigir o exame de qualquer cavalo que antes ou depois da corrida evidencie qualquer anomalia.
- 2. A D.I.C.J. pode, ainda, exigir, por proposta do veterinário, amostras de qualquer natureza sangue, urina, fezes, medicamentos, alimentos a fim de as submeter a análise especializada.

#### Artigo 101.º

#### (Inquéritos)

A D.I.C.J. pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, proceder ou mandar proceder a inquéritos ou averiguações a qualquer violação do presente regulamento.

#### Artigo 102.º

#### (Auto de notícia)

- 1. Sempre que qualquer funcionário da D.I.C.J., no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, local e as circunstâncias em que foi cometida e, ainda, o que puder averiguar acerca do nome, a qualidade do infractor e do ofendido, bem como da identificação das testemunhas ou agente da autoridade que tenha presenciado o facto.
- 2. Nos termos da lei, qualquer funcionário da D.I.C.J., no exercício das suas funções de fiscalização, pode deter no local onde se encontra de serviço quaisquer indivíduos que, em flagrante delito, cometam infracções às leis para cuja violação estejam previstas penas de prisão, entregando-os ao Tribunal ou à autoridade policial mais próxima, juntamente com o respectivo auto de notícia.
- 3. Sempre que existam razões fundamentadas, a D.I.C.J., mediante despacho do seu director, pode proibir o acesso às instalações do Hipódromo de quaisquer indivíduos cuja presença nas mesmas se considere inconveniente.

#### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

Artigo 103.º

#### (Casos omissos)

Todos os casos omissos resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do Governador.

#### Artigo 104.º

#### (Frequência do hipódromo)

A frequência e permanência na área do recinto do hipódromo reservada ao público ficam sujeitas às normas que disciplinam a realização de espectáculos públicos.

#### ANEXO A

I

#### Lista de substâncias sob controlo nos termos do Regulamento das Corridas de Cavalo a Galope de Macau

- a) As que actuam no sistema nervoso central;
- b) As que actuam no sistema neuro-vegetativo;
- c) As que afectam o sistema cardio-vascular;
- d) As que afectam a função gastro-intestinal;
- e) As que afectam o sistema imunitário;
- f) Antibióticos, substâncias anti-bacteriológicas e anti-virais sintéticas;
  - g) Anti-histamínicos;
  - h) Anti-malária e anti-parasitas;
  - i) Antipiréticos, analgésicos e substâncias anti-inflamatórias;

- j) Diuréticos;
- I) Anestésicos;
- m) Relaxantes musculares;
- n) Estimulantes respiratórios;
- o) Hormonas sexuais e substâncias anabolisantes;
- p) Corticosteróides;
- q) Secreções endócrinas e seus compostos sintéticos;
- r) Substâncias que afectem a coagulação sanguínea.

II

# Limites aceitáveis de substâncias sob controlo no organismo dos cavalos destinados às corridas

- a) Arsénico: 0,2 microgramas por mililitro de urina;
- b) Ácido salicílico: 750 microgramas por mililitro de urina;
- c) «Nortestosterona estranediol 19» > 1 na urina; Estrenediol
- d) Teobrina: 2 microgramas por mililitro de urina.

#### ANEXO B

Em Macau, nas corridas da época, os cavalos de 3 anos de idade devem receber dos cavalos de 4 anos de idade ou mais, as seguintes vantagens expressas em libras:

#### Escala de vantagens

DIST	`ANCIA :	<=1300m	>1300m e	>1700m e	>2200m e	>2500m
MES	: DIAS :		<=1700m	<=2200m	<=2500m	
AGOSTO	:	14	16	17	19	21
SETEMBRO	: 1 - 15:	13	15	16	18	20
	:16 - 30:	13	15	16	18	19
OUTUBRO	: 1 - 15:	12	14	15	17	18
	:16 - 31:	12	14	15	16	17
NOVEMBRO	: 1 - 15:	11	13	14	15	16
	:16 - 30:	11	12	13	14	15
DEZEMBRO	: 1 - 15:	10	11	12	13	14
	:16 - 31:	9	10	11	12	13
JANEIRO	1 - 15:	8	9	10	11	12
	16 - 31:	7	8	9	10	11
FEVEREIRO	1 - 15:	6	7	8	9	10
	:16 - 28:	5	6	7	8	9

	STÂNCIA : :: : DIAS :	<=1300m	e		e	>2500m
	: 1 - 15:		5	7	8	9
	:: :16 - 31:		5	6	7	8
ABRIL	: 1 - 15:		4	6	7	8
	:16 - 30:	2	4	5	6	7
MAIO	1 - 15:	2	3	4	5	6
	:16 - 31:	1	2	3	4	5
JUNHO	: 1 - 15:	0	1	2	3	4
	:16 - 30:		0	1	2	3
JULHO	::	0	0	0	1	2
	: :					

- 1. Aos cavalos nascidos no Hemisfério Norte entre 1 de Janeiro e 31 de Julho que competirem nas corridas da época são concedidas as seguintes vantagens suplementares:
  - a) 4 anos de idade: até 15 de Março, 1 lb.;
  - b) 3 anos de idade:
    até 15 de Março, 4 lbs.
    de 16 de Março a 31 de Agosto, 3 lbs.
    de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, 2 lbs.;

- c) 2 anos de idade:
  - em Setembro, 8 lbs.
  - em Outubro, 7 lbs.
  - em Novembro, 6 lbs.
  - em Dezembro, 5 lbs.
- 2. As potras e éguas de 2 anos de idade, nascidas no Hemisfério Norte, devem receber dos cavalos com 3 anos de idade, nascidos no Hemisfério Sul, a vantagem de 3 lbs., quando as corridas decorram em Macau, entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro.

#### Portaria n.º 161/89/M de 4 de Setembro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante à alteração da disposição contida no artigo 7.º (Comissão da Casa) do «Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong», aprovado pela Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. O artigo 7.º do «Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong», aprovado pela Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º

#### Comissão da Casa

De todos os jogos ganhos a Casa cobra uma comissão de acordo com a seguinte tabela:

	Limite de ba	enca	Comis	são a cobrai
\$	25,00/\$	50,00	\$	10,00
\$	50,00/\$	100,00	\$	20,00
\$	100,00/\$	200,00	\$	40,00
\$	200,00/\$	400,00	\$	80,00
\$	300,00/\$	600,00	\$	120,00
\$	500,00/\$	1 000,00	\$	200,00
\$	1 000,00/\$	2 000,00	\$	400,00
\$	2 000,00/\$	4 000,00	\$	800,00
\$	3 000,00/\$	6 000,00	\$	1 200,00
\$	5 000,00/\$	10 000,00	\$	2 000,00
\$	10 000,00/\$	•	\$	4 000,00
	, , "	•		

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António Alberto Galhardo Simões.

#### 訓 令 第一六一/八九/M號 九月四日

按照澳門旅遊娛樂有限公司表達關於批給合約內的幸運博彩規定麻雀之(第七條——場方抽水),訓令第五二/八九/M號三月二十日。

經聽取澳門博彩監察暨協調司之提意:按照八月十日第八九/八七/M號訓令第一條,及澳門組織章程第十五條行使二月十七日第一/七六號國家基本法核准,經濟事務政務司着令如下:

獨一條——三月二十日第五二/八九/M號訓 令第七條內文改爲如下:

#### 第七條——場方抽水

場方每局牌向贏家抽水如下:

	枱之限紅		;	抽水
\$	25 <b>\$</b>	50	\$	10
\$	50 <b>\$</b>	100	\$	20
\$	100\$	200	\$	40
\$	200\$	400	\$	80
\$	300\$	600	\$	120
\$	500 \$ 1	000	\$	200
\$ 1	000\$ 2	000	\$	400
\$ 2	000\$ 4	000	\$	800
\$ 3	000\$6	000	\$	1 200
\$ 5	000 \$ 10	000	\$	2 000
\$ 10	000 \$ 20	000	\$	4 000

一九八九年八月三十日於澳門政府

着頒佈

#### 經濟事務政務司 薛民信

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 100/GM/89

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho;

No uso da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

- 1. É nomeado o licenciado Lourenço Maria da Conceição para exercer as funções de administrador executivo do Fundo Cambial de Macau.
- 2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### Louvor

Termina a sua comissão de serviço em Macau o capitão-defragata, António Fernando de Melo Martins Soares, onde, ao longo de 4 anos, desempenhou de modo exemplar as funções para que foi nomeado director dos Serviços de Marinha e, por inerência, as de capitão dos Portos de Macau, cargos que de si exigiram uma permanente disponibilidade, dedicação e uma elevada capacidade de decisão, contribuindo de forma decisiva para a eficácia dos serviços que dirigia.

Profissional muito competente, de sólidos conhecimentos e vasta experiência, firme determinação, possuidor de invulgares aptidões de trabalho, qualidades com que se empenhou de forma muito positiva e altamente meritória na reorganização dos serviços a seu cargo, tornando-se particularmente saliente e digno de registo a dinâmica imprimida ao importante sector que é o das actividades marítimas do Território.

Justo é ainda realçar, no campo profissional, o inestimável apoio que dedicou à preservação e dignificação do importante património cultural ligado à actividade marítima do Território através da criação do Museu Marítimo de Macau, de que foi um dos principais obreiros.

Para além do que antecede, é ainda justo referir as suas assinaláveis qualidades humanas, que o tornaram credor da amizade e consideração de quantos com ele privaram.

Pela forma notável como soube exercer as suas funções, prestigiando-se, prestigiando a Marinha e, sobretudo, prestigiando Macau, entendo de inteira justiça a proposta do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, no sentido de prestar público testemunho e louvor ao capitão-de-fragata, António Fernando de Melo Martins Soares, na oportunidade da cessação da sua prestação de serviço no Território, considerando os serviços prestados como extraordinários, relevantes e distintos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### Despacho n.º 3/GAB/89

- 1. Considerando o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 149//89/M, de 24 de Agosto, subdelego no chefe da secretaria, Fausto Pereira da Silva Manhão, a competência para a prática dos seguintes actos:
- a) Autorizar o gozo anual de férias dos funcionários de índice não superior a 325, mediante parecer favorável do superior hierárquico do interessado e concordância expressa da entidade a quem preste serviço;
- b) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- c) Autorizar deslocações em serviço a Hong Kong de funcionários e agentes da Secção de Residências do Gabinete do Governador, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias, até ao máximo de cinco dias;
- d) Autorizar o abono da prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite de 10% do vencimento.

- 2. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, englobando todos os títulos e documentos relativos aos poderes subdelegados.
- 3. Dos actos praticados no uso da subdelegação aqui conferida, cabe recurso hierárquico necessário.
- 4. Este despacho produz efeitos a partir do dia 4 de Setembro de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

#### Extractos de despachos

Por despacho n.º 83-I/GM/89, de 9 de Agosto:

Maria do Rosário Antunes Russo Redinha — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87//M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnica agregada ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador.

Por despacho n.º 88-I/GM/89, de 31 de Julho:

Dr. Rui Pedro Correia Cabaço Gomes — renovado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84//M, de 11 de Agosto, por mais um ano, a partir do dia 9 de Setembro de 1989, o contrato além do quadro nas funções de assessor do Gabinete do Governador de Macau, autorizado por despacho n.º 112-I/GM/88, de 9 de Setembro.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 28 de Agosto de 1989, foi nomeada membro da comissão administrativa do fundo permanente, atribuído pelo Despacho n.º 31/SAAE/89, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 30 de Janeiro, a chefe do Gabinete, dr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Romão Sacadura dos Santos, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

#### Despacho n.º 337/SAAE/89

Tendo Lao In Wong, proprietário da Fábrica de Vestuário Wing Tung Tai, sita na Rua 4 do Bairro Iao Hon, edifício industrial Iao Seng, 11.º andar, requerido fosse autorizado a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 12 (doze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:
- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.
- 3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.
- 4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 338/SAAE/89

Wong Kuai, proprietário da Fábrica de Vestuário Iao Kei, sita na Estrada do Governador Albano de Oliveira, s/n, Taipa, requereu fosse autorizado a admitir 50 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que o requerente não apresenta carteira de encomendas que possa justificar o recurso a mão-de-obra adicional, facto, aliás, que teria determinado a dispensa de grande parte dos trabalhadores residentes ao seu serviço.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de--obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 339/SAAE/89

A sociedade Lavandaria Wing Tak Shing Companhia, Lda., requereu fosse autorizada a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que a requerente excedeu já a proporção de trabalhadores não-residentes que se julga aconselhável para o sector, uma vez que perdeu trabalhadores residentes subsequentemente ao deferimento do pedido anteriormente apresentado com o mesmo fim.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-deobra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 340/SAAE/89

Lam Hok Fok, proprietário da Fábrica de Mobiliário Mok Heng, sita na Rua dos Pescadores, n.ºs 46-52, 8.º andar, fábrica E, edifício industrial Veng Hou, requereu fosse autorizado a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que o requerente não evidencia condições objectivas que justifiquem o recrutamento de mão-de-obra adicional, à qual, aliás, se propunha satisfazer

salários consideravelmente abaixo dos padrões correntes do mercado.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de--obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 341/SAAE/89

A sociedade CSN — Agência Comercial de Importação e Exportação, Lda., requereu fosse autorizada a admitir 2 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se tratar-se de mão-de-obra relativamente à qual não quadra o sistema de importação de mão-de-obra não-residente e que, em todo o caso, pode encontrar-se disponível no mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-deobra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 342/SAAE/89

Ha Loi, proprietário da Oficina de Baldes de Madeira Hap Loi Kun Kei, sita na Travessa de Chan Loc, n.ºs 31-3-A e 36, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 3 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que o requerente não esgotou as possibilidades de recrutamento no mercado local, onde parece haver disponibilidades de mão-de-obra para o desempenho das funções a que seria destinada a mão-de-obra não-residente requerida.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-deobra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

#### Despacho n.º 88/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Lin Jinshan e Wong Pang Seng, de rectificação da cláusula primeira da escritura de contrato de troca de terrenos outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 27 de Maio (Proc. n.º 65/89, da Comissão de Terras).

#### Considerando que:

- 1. Em 27 de Maio de 1988, foi outorgada, na D.S.F., a escritura de troca de uma parcela de terreno do Território, com a área de 52 m², por uma outra, com a área de 118 m², pertencente a Lin Jinshan e Wong Pang Seng, em regime de propriedade perfeita, sitas na Rua de João de Araújo, n.º 68 a 72. Esta troca tinha em vista o cumprimento dos alinhamentos definidos para a zona e uniformização do regime jurídico das parcelas de terreno que os referidos Lin Jinshan e Wong Pang Seng pretendiam aproveitar com a construção de um edifício.
- 2. Por lapso, a parcela de 52 m² foi considerada como sendo, na totalidade, propriedade do Território quando efectivamente este era apenas titular do domínio directo de 28,35 m².
- 3. Por requerimento datado de 22 de Fevereiro de 1989, vieram os referidos segundos outorgantes solicitar a S. Ex.ª o Governador a rectificação da supra referida escritura.
- 4. Os SPECE remeteram então uma minuta de alteração da cláusula primeira da escritura, celebrada em 27 de Maio de 1988, à Comissão de Terras.
- 5. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 27 de Julho de 1989, foi de parecer dever rectificar-se a cláusula primeira da escritura de troca outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 27 de Maio de 1989.

Nestes termos;

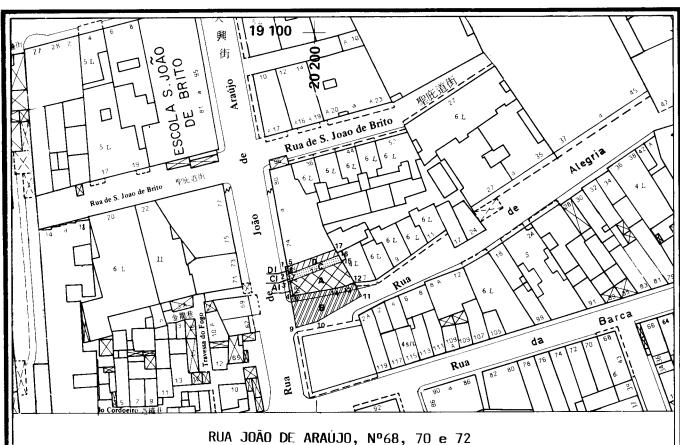
Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo a cláusula primeira da escritura de 27 de Maio de 1988 passar a ter a seguinte redação:

#### Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. O segundo outorgante cede e entrega ao primeiro outorgante, que aceita:
- a) O domínio útil da parcela com a área de 1 m² e assinalada com a letra «D1», na planta 322/89, de 13 de Maio, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, que faz parte da descrição n.º 12 013 do livro B-32;
- b) As parcelas assinaladas com as letras «A1», «B» e «C1» na mencionada planta, em regime de propriedade perfeita, respectivamente, com as áreas de 3 m², 115 m² e 1 m² e que fazem parte das descrições n.º 11 385 e 12 013.
- 2. O primeiro outorgante cede e entrega, por troca, ao segundo outorgante o domínio directo da parcela com a área de 26 m², assinalada com a letra «D» na mencionada planta e descrita na Conservatória como parte da descrição n.º 12 013.
- 3. As parcelas assinaladas com as letras «A», «C» e «D» na referida planta, agora com a área global de 132 m², destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, ficando a constituir um único lote em regime de propriedade perfeita do segundo outorgante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA JOÃO DE ARAÚJO, Nº68, 70 e 72  $N^{\circ}68$  ( $N^{\circ}11385$ , B-30);  $N^{\circ}70$  ( $N^{\circ}11386$ , B-30)  $e N^{o}72 (N^{o}12013, B-32).$ 

#### - Confrontações actuais:

#### - Parcela A

Parte das desc. (Nº11385 e Nº11386, B-30).

NE - N°s7, 7A, 7B, 7C, 9, 9A, 9B, 11, 11A e 11B da Rua da Alegria (N°8137,B-25(B)); SE - Parcela B.

#### Parcela A1

Parte das desc. (Nº11385 e

Nº11386, B-30).

- Parcela A; - Parcela B; - Rua João de Araújo;

NW - Parcela C1.

#### Parcela B

Parte das desc. (Nº11385 e 11386, B-30).

e SE - Rua da Alegria; - Rua João de Araújo; - Parcelas A e A1.

#### Parcela C

Parte da desc. ( $N^{\circ}12013$ ,B-32).

NE - N°s7, 7A, 7B, 7C, 9, 9A, 9B, 11, 11A, 11B da Rua da Ale gria (N°8137,B-25(B)); SE - Parcela A; SW - Parcela C1; NW - Parcela D.

#### - Parcela C1

Parte da desc. (Nº12013,B-32).

NE - Parcela C; - Parcela A1:

SW - Rua João de Araújo; , NW - Parcela D1.

#### - Parcela D

Parte da desc. (Nº12013,B-32).

NE - Nºs7, 7A, 7B, 7C, 9, 9A, 9B, 11, 11A, 11B de Rua da Ale-gria (Nº8137,B-25(B)); SE - Parcela C; SW - Parcela Di; NW - Nº74 de Rua João Araújo (Nº11892, B-24).

#### - Parcela D1

Parte da desc. (Nº12013,B-32).

NE - Parcela D; - Parcela C1;

- Rua João de Araújo; - Rua João de Araújo.

#### Àrea "A " = 79 m2

| Area "A1" = 3 m2

///////Area "B " = 115 m2 Área "C " = 27 m2

Àrea "C1" = 1 m2

/ Area "D " = 26 m2

Area "D1" = 1 m2

# M(m) P(m) 20 192.1 20 192.4 20 192.8 20 193.4 20 192.7 20 193.1 20 193.4 20 194.1 20 194.7 20 200.6 19 038.6 19 036.4 19 036.6 19 030.6 19 038.6 19 036.7 19 034.7 19 022.6 19 024.2 19 030.6 19 034.3 19 034.3 19 034.3 20 200.6 20 212.1 20 210.0 20 208.2 20 204.4 20 206.9 20 204.9

#### DIRECCÃO DOS SERVICOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

圖 籍 司 地

40 50 80 90 metros 60

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

#### Despacho n.º 89/SAOPH/89

Respeitante à alteração da redacção das cláusulas primeira, quinta e décima do contrato autorizado pelo Despacho n.º 219/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 1.º suplemento, de 30 de Dezembro, relativo à concessão, por arrendamento, do terreno sito no tardoz do Leal Senado, a favor da Companhia de Parques de Macau — CPM. (Proc. n.º 55/85, da Comissão de Terras).

#### Considerando que:

- 1. Pelo Despacho n.º 219/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 1.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1988, foi autorizada a celebração do contrato de concessão, por arrendamento, a favor da Companhia de Parques de Macau CPM, de um terreno com a área global de 2 340 m², sito no tardoz do Leal Senado de Macau, assinalado na planta dos Serviços de Cartografia e Cadastro, referenciada por DTC/01/594-C/86.
- 2. Posteriormente, o Leal Senado veio alegar que, a manter-se a concessão com as dimensões referidas, seria prejudicado o acesso ao «Edifício Soares», designadamente com possibilidades de risco, em caso de incêndio.
- 3. A questão foi colocada à CPM que considerou que a redução da área de duas parcelas para as dimensões assinaladas na planta da DSCC, referenciada por Proc. n.º 43/89, de 26 de Abril, em nada prejudicaria o projecto do silo.
- 4. As alterações agora propostas reduzem a área das parcelas «D» e «E» de  $107~\text{m}^2$  e  $139~\text{m}^2$  para  $105~\text{m}^2$  e  $93~\text{m}^2$ , respectivamente.
- 5. Conforme informação n.º 195/89, de 22 de Junho, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 27 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizada a celebração da escritura do contrato de concessão, devendo, porém, as cláusulas 1.ª, 5.ª e 10.ª do contrato autorizado pelo Despacho n.º 219/SAOPH/88 passar a ter nova redacção, de acordo com a minuta anexa ao parecer emitido, e do qual se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referenciado em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública a outorgar nas condições aprovadas pelo Despacho n.º 219/SAOPH/88, passando as cláusulas 1.ª, 5.ª e 10.ª a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública,

as parcelas de terreno, situadas no tardoz do Leal Senado em Macau, com a área global de 2 292 metros quadrados, assinaladas pelas letras «A», «B», «C», «D» e «E» na planta anexa, com o Proc." n." 43/89, de 26 de Abril, dos SCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, que se destinam a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, encontram-se descritas na CRPM, respectivamente, sob os números:

Parcela «A» — Parte da descrição n.º 20 226, do livro B-43;

Parcela «B» — Parte da descrição n.º 20 226, do livro B-43;

Parcela «C» — Descrição n.º 19 741, do livro B-41; Parcela «D» — Parte da descrição n.º 11 080, do livro

Parcela «E» — Omisso.

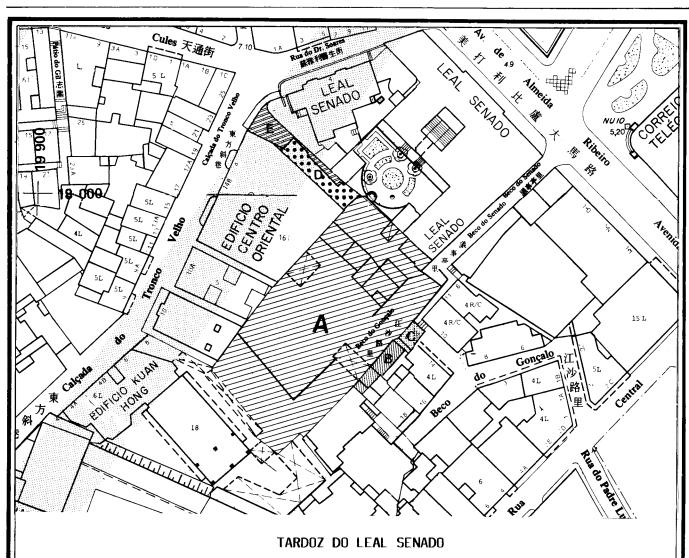
Cláusula quinta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 3,00 (três) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 6 876,00 (seis mil oitocentas e setenta e seis) patacas;
- b) Após a conclusão da 1.º fase de aproveitamento do terreno, a quantia de \$ 19 910,00 (dezanove mil novecentas e dez) patacas, correspondente a:
  - *i*) Estacionamento público (auto-silo): 13 990 m² x \$ 1,00/m² e por piso ....... \$ 13 990,00
  - ii) Estacionamento privativo do edifício: 1 480 m² x \$ 4,00/m² e por piso ....... \$ 5 920,00
- c) Após a conclusão do aproveitamento do terreno, acrescerá à quantia de \$ 19 910,00 (dezanove mil novecentas e dez) patacas, o seguinte montante:
  - iii) Habitação:7 666 m² x \$ 4,00/m² e por piso ....... \$ 30 664,00
- d) Após o aproveitamento integral do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 50 574,00 (cinquenta mil quinhentas e setenta e quatro) patacas.

Cláusula décima — Caução de renda

- 1. Nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 6 876,00 (seis mil oitocentas e setenta e seis) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- 2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



#### - Confrontações actuais:

#### - Parcela A

Parte da des.(Nº20226, B-43).

Area CRP "A+B" = 2 094,28 m2 Area DSCC "A+B" = 2 060 m2 Dif, = - 2%

Area DSCC "A" = 2 002 m2

- NE Leal Senado de Macau e o Beco do Senado; Beco do Gonçalo; Parcelas B e C. tardozes dos prédios do Beco do Gonçalo, N°18 (N°10054, B-28) e N°20 (N°10935, B-29); Terreno remanéscente da descri-
- remanéscente da descrição (Nº19756, B-41);
   Nº8 da Calçada do Tronco Velho (Nº 21527, B-51) e terreno remanescente da descrição (Nº19756,B-41);
   Prófitor do Calcado de Calcad
- descrição (N°19756,B-41); Prédios da Calçada do Ironco Velho N°8(N°21527 B-51); N°10 (N°14270, B-38); N°10A, 10B e 10C (N°14319, B-38) N°s12, 12A, 14, 14A e 14B (parte da descrição N°11080, B-29) e Parcela D.

#### - Parcela B

Parte da desc.(Nº20226, B-43). Area DSCC "B" = 58 m2

- NE Parcela C; SE Tardozes dos prédios do Beco do Gonçalo Nº14, 14A e 14B (Nº10502, B-28); Nº16 (Nº10503, B-28) e Nº18 (N°10504, B-28); SW Tardoz do Nº18 do Beco do Gonçalo (N°10504, B-28); NW Parcela A.

#### Parcela C

Descrição (Nº19741,B-41).

Area CRP "C" = 30,42 m2 AREA DSCC "C" = 34 m2 DIF. = +12%

- NE Beco do Gonçalo;
  SE Beco do Gonçalo; prédio
  Nºs14, 14A e 14B do Beco
  do Gonçalo (Nº10502,8-28);
  SW Parcela B e tardoz do pré
  dio c/nºs14, 14A e 14B do
  Beco do Gonçalo
  (Nº10502, 8-28);
  NW Parcela A.

#### - Parcela D

Parte da desc. (Nº11080, 8-29). Area DSCC "D" = 105 m2

- NE Leal Senado de Macau e
- NE Leal Senado de Macau e Parcela E; SE Parcela A; SW Area restante do prédio c/Nºs12, 12A, 14, 14A e 14B da Calçada do Tron-co Velho (Nº11080,B-29); NW Parcela E.

#### - Parcela E

Terreno do Território não desc.

Area DSCC "E" = 93 m2

- NE Leal Senado de Macau;
- NE Leal Senado de Macau; SE Parcela D; SW Prédio c/Nºs12, 12A, 14. 14A e 14B da Calçada do Tronco Velho (Nº11080, B-29); a mesima Calçada e a Parcela D; NW Calçada do Tronco Velho.

- Area "A" = 2 002 m2
- Àrea "B" 58 m<sup>2</sup>
  - Area "C" 34 m2
- Àrea "D" 105 m<sup>2</sup>
  - Area "E" 93 m<sup>2</sup>

### DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 司 地 籍

50 40 30 60 70 80 90 metros ннанн

> A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

#### Despacho n.º 90/SAOPH/89

- 1. Considerando o disposto na Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, subdelego no director dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, licenciado Mário Gomes Ribeiro, a competência para a prática dos seguintes actos:
- 1.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 1.2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- 1.4. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
  - 1.5. Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- 1.6. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;
- 1.7. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;
- 1.8. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- 1.9. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- 1.10. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- 1.11. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias, até ao máximo de três dias, e, bem asssim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;
- 1.12. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- 1.13. Autorizar a passagem de certidão de documentação arquivada nos respectivos Serviços, de carácter reservado, mas não confidencial, quando legalmente possível;
- 1.14. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
  - 1.15. Autorizar o seguro automóvel;
- 1.16. Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, no que respeita à execução do orçamento geral do Território, até ao montante de \$50 000,00 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concursos e/ou a celebração de contrato escrito, ficando a competência para estes actos também subdelegada pelo presente despacho;
- 1.17. Autorizar ainda, para além das despesas referidas no n.º 1.16, as despesas decorrentes de encargos mensais certos,

- necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outros da mesma natureza, sendo, todavia, obrigatória comunicação integral dos montantes de cada uma, que deverá ser feita mensalmente, acompanhada dos respectivos justificativos;
- 1.18. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições dos Serviços.
- 2. As competências subdelegadas, nos termos deste despacho, poderão ser, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, subdelegadas mediante despacho do director de Serviços, homologado pelo Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação.
- 3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.
- 4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 25 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — Pelo Chefe do Gabinete, *Cipriano Oliveira*.

# GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS GRANDES EMPREENDIMENTOS

#### Despacho n.º 15/SAGE/89

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 70/88/M, de 28 de Março, subdelego no director do Gabinete do Porto e da Ponte, engenheiro Rui Manuel do Amaral Nunes, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a empresa Construções Técnicas, S. A., com vista à execução da empreitada de dragagem da bacia de manobra e canal de acesso do Porto de Ká-Hó.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

#### Despacho n.º 16/SAGE/89

- 1. Considerando o disposto na Portaria n.º 10/88/M, de 18 de Janeiro, subdelego no director dos Serviços de Marinha, capitão dos Portos de Macau e presidente do Conselho Administrativo das Oficinas Navais, capitão-de-mar-e-guerra, João António Serra Rodeia, a competência para a prática dos seguintes actos:
- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- c) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- d) Conceder a exoneração, nos termos legais, a pedido dos funcionários e agentes que prestam serviço nos Serviços de Marinha;
- e) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
  - f) Autorizar a progressão na carreira ao respectivo pessoal;
- g) Autorizar o assalariamento eventual e respectivas renovações;
- h) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;
- i) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;
- j) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, nos termos e até ao limite legalmente permitidos;
- l) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- m) Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares dos quadros de pessoal, a constituição dos respectivos júris e proceder às nomeações daí decorrentes;
  - n) Homologar as listas classificativas;
- o) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- p) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong e à República Popular da China, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias, até ao máximo de três dias, e, bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;
- q) Conceder a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa sujeita a prévio ordenamento;
- r) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
  - s) Autorizar o seguro automóvel;
- t) Autorizar a passagem de certidão de documentação arquivada nos respectivos Serviços, de carácter reservado, mas não confidencial, quando legalmente possível;
- u) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições dos Serviços de Marinha;
- v) Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos, relativos a contratos que devem ser lavrados

- nos Serviços de Marinha e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado;
- x) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, no que respeita à execução do orçamento geral do Território, até ao montante de 2 000 000 patacas, ou metade deste montante se for dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, sem prejuízo da competência própria para autorização de despesas legalmente atribuída aos serviços autónomos, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;
- z) Autorizar ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e alugueres de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza, sendo, todavia, obrigatória comunicação integral dos montantes de cada uma, que deverá ser feita mensalmente, acompanhada dos respectivos justificativos.
- 2. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, o director dos Serviços de Marinha poderá subdelegar no pessoal de chefia ou nos funcionários em cada caso identificados as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento do Serviço.
- 3. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, a presente subdelegação de competências manter-se-á em vigor, sempre que o director dos Serviços for substituído nos termos legais.
- 4. Dos actos praticados no uso dos poderes ora subdelegados, cabe recurso hierárquico necessário.
- 5. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e de superintendência.
- 6. Ficam revogados os Despachos n.ºs 1/SAGE/88 e 12//SAGE/88, publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 4, de 25 de Janeiro de 1988, e 37, de 12 de Setembro de 1988, respectivamente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

#### Extractos de despachos

Por despacho n.º 29-I/SAGE/89, de 29 de Agosto:

Maria Augusta Fernandes Meira e Morais, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Economia — renovada, por mais dois anos, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a comissão de serviço nas funções de secretária do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1989.

Por despacho n.º 30-I/SAGE/89, de 29 de Agosto:

Maria Filomena Pacheco da Costa Gens Ferreira — renovada, até 27 de Agosto de 1991, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a comissão de serviço nas funções de secretária do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1989.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

#### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Agosto de 1989, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Ângela Santos Campos Babaroca, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 32.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 29 de Agosto de 1989.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

#### SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

#### Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Agosto de 1989, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

U Wai Hong, aliás Maria Teresa U, professora de língua chinesa da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — rescindido o contrato além do quadro, celebrado por despacho de 13 de Agosto de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/87, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, ao abrigo da alínea f) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Lísbio Maria Couto*.

#### SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

#### Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho de 1989, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Cândida Silva Mendes de Vasconcelos Tavares Pires, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — dada por finda a comissão de serviço neste território, a partir de 1 de Setembro de 1989.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a engenheira Graça Maria Monteiro Pinto Ferreira Mendes, técnica de 1.ª classe, foi designada, por despacho de 21 de Agosto de 1989, do director dos Serviços de Educação, substituto, para substituir o chefe do Sector de Equipamento Escolar, arquitecta Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, enquanto o titular do lugar se encontrar de licença por doença.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Edith da Silva*.

#### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Luís José da Rocha Freixo, licenciado em Medicina pela Universidade do Porto, possuindo o grau de assistente de saúde pública — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para exercer, por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e ainda artigos 42.º e 44.º do mesmo decreto-lei, as funções de assistente de saúde pública, 1.º escalão, vencendo pelo índice 470, da carreira de médico de saúde pública (Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), a partir de 7 de Agosto de 1989.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 31 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto do mesmo ano:

Foi autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M,

de 15 de Agosto, aos seguintes médicos dos Serviços de Saúde de Macau:

Cirurgia geral:

Dr. João Manuel Barata Frexes.

Psiquiatria:

Dr. José Augusto Vicente Flores.

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 17 de Agosto de 1989:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março, foram autorizadas as seguintes acções:

1. Dr. Tito Augusto Airosa Lopes, frequência na conferência «Update in Hospice Care 89», em Singapura, de 27 a 29 de Outubro do corrente ano.

Aprovada a dispensa de serviço, caso não haja inconveniência, e MOP \$ 1 000,00 para a inscrição.

2. Formação do pessoal de informática em Hong Kong.

Aprovado o reforço de verba de MOP \$1800,00 para despesas de deslocação e alimentação.

3. Maria Teresa Fernandes dos Santos Alcântara, frequência no «9<sup>th</sup> Asian Conference Mental Retardation», de 5 a 10 de Novembro do corrente ano, em Bangkok.

Aprovada a dispensa de serviço, se não houver inconveniência, e MOP \$750,00 para a inscrição.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Agosto de 1989:

Foi atribuída equivalência ao Internato Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 17/88/M, de 7 de Março, ao seguinte médico de clínica geral:

Wong Fong Ian.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 21 de Agosto de 1989:

Paulo Tham, agente sanitário principal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, no mês de Setembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 28 de Agosto de 1989:

Chui Pui Han, enfermeira, do grau 1, do 3.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Setembro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Maria Teresinha Yu, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, as funções de chefe de secção, nos termos do n.º 4 do artigo

16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 30 de Agosto a 1 de Setembro de 1989, inclusive, em virtude de o titular do lugar se encontrar em gozo de férias.

Mac Un I, aliás Maria Helena Mac, escriturária-dactilógrafa, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 1 de Agosto do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989, para o ano de 1990, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*.

#### SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

#### Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Clarice Lúcia da Rocha, José Fong, aliás Fong Tchi Un, e Maria Fátima das Dores Cordeiro, auxiliares técnicos principais, interinos, destes Serviços, 1.º, 2.º e 3.º classificados no respectivo concurso — promovidos às categorias de auxiliar técnico principal, de nomeação definitiva, nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar os lugares criados e fixados, por dotação global, pela Portaria n.º 34/89/M, de 20 de Fevereiro, e nunca providos.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despachos de 20 de Julho de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Francisco José Pinheiro Proença, chefe de sector desta Direcção — designado, por substituição, para exercer as funções de chefe de departamento da mesma Direcção, no período de 24 de Julho a 19 de Agosto de 1989, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Vítor Manuel Lopes Godinho Boavida, chefe de sector desta Direcção — designado, por substituição, para exercer as funções de chefe de departamento da mesma Direcção, no período de 20 de Agosto a 15 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 25 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Lam Choi Vá do Amaral, aliás Maria Vitória Lam do Amaral, adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia — requisitada para exercer o cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe nesta Direcção de Serviços, pelo período de dois meses, com efeitos desde 24 de Julho a 23 de Setembro, inclusive, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conforme a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do signatário, de 28 de Agosto de 1989:

Lam Chi Wang, agente de censos e inquéritos de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — autorizado a gozar a licença especial concedida por despacho de 6 de Abril de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/88, de 18 de Abril, em França e no estrangeiro, nos meses de Novembro e Dezembro do corrente ano, em vez de nos Estados Unidos da América, conforme anteriormente tinha requerido.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Sérgio Correia Cortes.

# SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

#### Extractos de despachos

Por despachos de 4 de Agosto de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Sérgio Lipari Garcia Pinto, técnico de 2.ª classe, e Olívia Margarida de Sousa Nogueira, terceiro-oficial, ambos da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e, respectivamente, instrutor e secretária do processo disciplinar n.º 1/89/SPECE — fixadas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/85/M, de 26 de Outubro, as gratificações diárias de \$65,00, no montante de \$780,00 e \$39,00, no montante de \$468,00, respectivamente, por 12 dias despendidos na instrução do referido processo.

Aurora da Conceição Rosado dos Santos, chefe da Divisão de Assessoria Jurídica, substituto, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, instrutora do processo disciplinar n.º 2/89/SPECE — fixada a gratificação diária de \$65,00, no montante de \$1 365,00, por 21 dias despendidos na instrução do processo.

Cheong Man Iok, operadora de computador da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, secretária do processo disciplinar n.º 2/89/SPECE

— fixada a gratificação diária de \$39,00, no montante de \$273,00, por 7 dias despendidos na coadjuvação da instrução do processo.

Maria de Lurdes Costa Canha Carvalho Luís, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, secretária do processo disciplinar n.º 2/89/SPECE — fixada a gratificação diária de \$ 39,00, no montante de \$ 546,00, por 14 dias despendidos na coadjuvação da instrução do processo.

Cheong Man Iok, operadora de computador estagiária destes Serviços — nomeada, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, conjugado com as disposições da alínea a) do n.º 3 e o n.º 5 do artigo 28.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer, em comissão de serviço, por um ano, o cargo de operador de computador, 1.º escalão, da carreira de operadores de computador do quadro de pessoal de informática destes Serviços, indo ocupar o lugar do quadro constante do Decreto-Lei n.º 23/89/M, de 27 de Março, e ainda não provido.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 29 de Agosto de 1989:

A comissão administrativa do fundo permanente, atribuído à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos pelo Despacho n.º 29/GM/89, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte constituição:

Director dos Serviços, dr. Mário Gomes Ribeiro; Chefe de secretaria, Vítor Manuel Marques; Chefe de secção, substituto, Fernanda Lurdes de Carvalho.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Fernanda Lurdes de Carvalho, chefe de secção, substituto, desta Direcção de Serviços, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria, no período de 10 a 23 de Agosto de 1989, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção do Decreto-Lei n.º 15//88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de férias.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

# SERVIÇOS DE FINANÇAS

# Declaração

as (OCT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei

Referência	Anulações à autorização					o do Ex. <sup>mo</sup> Senhor de 24 de Agosto de 000,000 113 800,000 20 000,000 12 500,000		ário-Adjunto p	ara os	S Assunto
Reforcos				\$ 35 000,000		\$ 75 000,000 \$ \$ 300 000,000 \$ \$ 1		\$ 130 000,00 \$ 40 000,00 \$ 100 000,00		\$ 147 000,00 \$ 1
	Rubricas		Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos	Senhas de presença (nova rubrica) Locação de bens	Serviços de Educação — Direcção dos Serviços	Duplicação de vencimentos Equipamento de secretaria Trabalho extraordinário Trabalho por turnos Locação de bens Material de transporte	Serviços de Educação — Complexo Escolar de Macau	Outros bens duradouros Consumos de secretaria Para exposições, festas escolares e actividades circum-escolares Construções e grandes reparações	Serviços de Educação — Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico	Para exposições, festas escolares e actividades circum-escolares Outros encargos das instalações
		Alín.								
ão Económica Código		Código		01-02-05-00 02-03-04-00		01-01-06-00 02-01-07-00 01-02-03-00-01 01-02-03-00-02 02-03-04-00 07-09-00-00		02-01-08-00 02-02-04-00 02-03-07-00-02 02-01-01-00		02-03-07-00-02 02-03-02-02 02 03 00 00 06
Classificação	F.			1-01-1		3-01-0 3-01-0 3-01-0 3-01-0 3-01-0		3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1		3-02-0
			60		01		02		90	
	Orgânica	Capítulo Divisão	10		05		50		05	

Doforâncio	Neterencia à antorizacão	autorizayao	«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 24 de Agosto de 1989».						
	Anulações		\$ 827 000,00		\$3 845 800,00		\$ 25 000,00 \$ 25 000,00 \$ 10 000,00 \$ 40 000,00 \$ 500 000,00 \$ 500 000,00	\$ 180 000,00	\$7 052 800,00 \$7 052 800,00
Deforms	netorços ou inscrição	modifyao	\$ 827 000,000 \$		\$ 345 800,00 \$3 500 000,00		\$ 170 000,00 \$ 20 000,00 \$ 180 000,00 \$ 50 000,00 \$ 750 000,00	\$ 180 000,00	\$7 052 800,00
	Rubricas		Transporte	Despesas comuns	Despesas com festejos e comemorações das datas nacionais Restituição de rendimentos indevidamente cobrados Dotação provisional	Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes	Trabalho extraordinário Outros bens não duradouros Conservação e aproveitamento de bens: Imóveis Outros encargos das instalações Outros encargos de transportes e comunicações Publicidade e propaganda Estradas e pontes Ajudas de custo de embarque Outros bens duradouros Matérias-primas e subsidiárias Combustíveis e lubrificantes Semoventes Energia eléctrica Trabalhos especiais diversos	Vestuário e artigos pessoais — Espécie Salários do pessoal eventual — Salários	
	ıção Económica	Alfn.			4 11 8				
аçãо		Código			05-04-00-00-04 05-03-00-00-01 05-04-00-00-13		01-02-03-00-01 02-02-07-00 02-03-01-06-01 02-03-05-03 02-03-05-03 02-03-07-00 07-04-00-00 01-06-03-01 02-01-08-00 02-02-01-00 02-02-01-00 02-03-01-00-03 02-03-01-00-03	01-03-03-00	
Classificação	Lincipari	r uncional			9-03-0 9-03-0 9-03-0		0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8 0-0-10-8	2-01-0 2-01-0	
	nica	Divisão		00		00			5
	Orgânica	Capítulo		12		20	8	}	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

## SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO SOCIAL

## Extracto de despacho

Per despacho de 26 de Agosto do corrente ano:

P'un Lap Kang, guarda de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, no mês de Novembro de 1989, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, em 30 de Outubro do ano em curso, três anos de serviço prestado ao Estado.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Vong Long Peng, segundo-subchefe da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, assume, por substituição, as funções de chefe de guardas da referida Direcção, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 14 de Agosto a 12 de Setembro do ano em curso, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de licença especial.

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Pedro de Almeida Fraga Redinha*.

## CABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Agosto de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto do mesmo ano:

João António Carion, oficial judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — concedida a licença registada, pelo período de seis meses, nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a partir de 1 de Setembro de 1989.

Por despacho de 31 de Agosto de 1989, do director, substituto, do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

António José da Cunha Machado, primeiro-ajudante, 2.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal, em princípios de Setembro do corrente ano, por completar, em 19 de Setembro de 1989, três anos de serviço efectivo prestado ao Território, bem como a acumulação de 30 dias de férias anuais, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director do Gabinete, substituto, Luís Lourenço.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano: Licenciada Maria Teresa Jorge de Passos Portugal — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, com efeitos a partir de 27 de Agosto de 1989, no cargo de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto

Orgânico de Macau.

Por despacho de 26 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano: Maria Helena de Almeida Rocha Ribeiro, adjunto-técnico principal, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Economia, a exercer, em regime de destacamento, as funções de secretária no Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos — renovado o seu contrato além do quadro, por mais dois anos, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1989, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

## Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Abril de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano: Arquitecto José Manuel Rebelo Freire da Silva, técnico principal, 2.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1989, o contrato para que fora contratado por despacho de 9 de Maio de 1985.

Por despachos de 20 de Abril e 8 de Maio de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria João Braga de Castro — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de 1 ano, com efeitos a partir de 22 de Maio de 1989, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Junho, em conjugação com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 3 de Janeiro, para o lugar de chefe de Divisão de Administração e Financeira, ocupando o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 28 de Junho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Maria Jacinta Gonçalves — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, ao abrigo da alínea a), n.º 1, do artigo 40.º e artigo 42.º, conjugados com o artigo 24.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, com remuneração equivalente ao índice 285 da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 14 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Rogério Baptista Saraiva — contratado além do quadro, pelo período de 2 anos, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1989, ao abrigo dos artigos 15.º, n.º 1, alínea a), e 16.º, n.º 1, alínea b), 24.º, 40.º, n.º 1, e 42.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como técnico principal, 3.º escalão, com remuneração equivalente ao índice 485 da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 3 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Augusto Lopes Monteiro, assistente técnico principal, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com início em 30 de Julho de 1989.

Por despacho de 22 de Agosto de 1989:

Carlos Alberto Machon, desenhador de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em meados do mês de Agosto de 1990, nos termos dos artigos 18.º e 20.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15//88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais Rosário*, engenheiro civil.

#### SERVIÇOS DE TURISMO

## Extractos de despachos

Por despacho do signatário, de 4 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Eugénio Francisco Cordeiro, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — exerceu, por substitui-

ção, as funções de chefe do Sector de Apoio ao Fundo de Turismo, durante o impedimento do titular do lugar, nos dias 12 e 13 de Agosto de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos de 4 de Agosto de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Elsa Maria de Assunção Silvestre, fiscal de actividades turísticas de 2.3 classe, 1.0 escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — progride para o 2.0 escalão, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1989, ao abrigo dos artigos 2.0 e 4.0 da Portaria n.0 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o n.0 do artigo 3.0 do Decreto-Lei n.0 43/85/M, de 18 de Maio.

Bernardino Lau do Rosário, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — progride para o 2.º escalão, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1989, ao abrigo dos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

#### Extractos de alvarás

Por despacho de 29 de Abril de 1989, foi Ch'an Mou Ch'eong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas, canjas e/ou café), sito no Istmo de Ferreira do Amaral, s/n, edifício Jardim do Mar do Sul, bloco II, loja «A», denominado «Choi Heong Ung» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 12 de Junho de 1989, foi Lei Su Leng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua dos Mercadores, n.º 139, r/c, denominado «Leng Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 2 de Agosto de 1989, foi Lam Man Cong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas, canjas e/ou café), sito na Travessa da Fábrica, n.º 7, edifício Son Heng, r/c, «Q», denominado «Mei Hou» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 3 de Agosto de 1989, foi Chan Tak Chon autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua 3 do Bairro da Areia Preta, n.º 37, e Rua 4 do Bairro da Areia Preta, n.ºs 16-18, r/c com k/c, denominado «Tak Kin» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 8 de Agosto de 1989, foi a Companhia Tin Chi (Exploração de Restaurantes e Actividades Similares), Lda., autorizada a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na Estrada Marginal do Hipódromo, n.ºs 34-A e 34-B, r/c, loja «A», denominado «Tin Chi» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$147,30)

Por despacho de 9 de Agosto de 1989, foi Lam Kam Peng autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na loja «V» do edifício Centro Comercial «Lok Fu», Rua 8 do Bairro Iao Hon, e Avenida da Longevidade, denominado «Hong Ieng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 16 de Agosto de 1989, foi Lo Sio Heng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de de sopa de fitas, canjas e/ou café), sito na Rua de Henrique Macedo, n.º 41, r/c, denominado «Sio Lok Un Sio Sek» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

Custo desta publicação \$ 140,60)

#### Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho de substituição, no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, de Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota para o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da DST, se rectifica:

Onde se lê:

«... período de 3 de Julho a 12 de Agosto corrente, por motivo ...»

deve ler-se:

«... período de 3 de Julho a 13 de Agosto corrente, por motivo...».

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

#### GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

## Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Julho de 1989, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Lei Chi Leong, aliás Franky Lei, fotógrafo e operador de meios audiovisuais de 1.ª classe, 3.º escalão, de nomeação definitiva, único classificado no respectivo concurso — promovido a fotógrafo e operador de meios audiovisuais principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar do Gabinete de Comunicação Social, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 5.º do mesmo diploma legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e ainda o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, acima citado, indo ocupar a vaga constante do Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, e ainda não preenchida.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 14 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Luís Fernando Marques da Cunha, redactor de 2.ª classe do Gabinete de Comunicação Social — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 16 de Julho do corrente ano.

Por despacho de 14 de Julho de 1989, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Maria Manuel Pereira Lista, Wong Man Fu e Ché Vai Leng, candidatos classificados em terceiro, quinto e sexto lugares no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, nas vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, e nunca providas.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada um).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 28 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Fernando Eurico Sales Lopes — renovada a sua comissão de serviço, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1989, como chefe do Departamento de Documentação e Divulgação do Gabinete de Comunicação Social, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugado com e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director do Gabinete, substituto, *Paulo Reis*.

## INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

## Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Transitam para o 3.º escalão do grau correspondente às respectivas categorias os funcionários a seguir indicados, por reunirem os requisitos exigidos pelo n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, tendo em atenção o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

Fiscal de 2.ª classe

João Córdova ...... a partir de 1-6-89 José Mariano Brito da Rosa ...... a partir de 1-6-89

Francisco Xavier Rodrigues César a partir de 1-6-89
Vítor Alberto Costa a partir de 1-6-89
João da Rosa de Sousa a partir de 1-6-89
João Jorge Marques Nantes a partir de 1-6-89
José Chan a partir de 1–6–89
Manuel Porfírio Campos Pereira a partir de 1-6-89
Filipe António Belém Tang a partir de 1-6-89
José Lourenço a partir de 1-6-89
Francisco Chung a partir de 1-6-89
João Baptista Lourenço a partir de 1-6-89
Daniel Domingos António a partir de 1-6-89
Fiscal de 3.ª classe
Urbano Lopes Fazenda

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director, substituto, *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Chau Chi Ieng, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 7 de Julho de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 22 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, abaixo mencionado — transita para os escalões e nas datas a cada um indicados, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada, respectivamente, com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, tendo em vista o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

Categoria e nome	Escalão	Escalão a que progride	Data
Escriturário-dactilógrafo:			
Eduardo Filipe Marques da Silva Dantas	2.0	3.0	11-4-89
Telefonista:			
Ivone Maria do Campo	3.0	4.0	4-2-89

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

Polícia de Segurança Pública

## Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Leong Ngan Pan, guarda n.º 191 871, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, provisoriamente, no cargo que desempenha, a partir de 7 de Julho de 1989, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85//M, de 29 de Junho.

Por despachos de 31 de Julho de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado do 3.º escalão para o 4.º escalão, a partir de 9 de Dezembro de 1988, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda n.º 175 781, Poon Wai Ming;

Guarda n.º 176 781, Wu Kuok In;

Guarda n.º 177 781, Che Koc Hung;

Guarda n.º 178 781, Ng Man Kun;

Guarda n.º 179 781, Yeong Meng Hoi;

Guarda n.º 180 781, Ho Sio Sam;

Guarda n.º 181 781, Chan Weng San;

Guarda n.º 182 781, Chu Kuok Keong;

Guarda n.º 183 781, Hong Cheong Kuong;

Guarda n.º 184 781, U Son San;

Guarda n.º 185 781, Ao Kuai Weng;

Guarda n.º 186 781, Lei Sio Sam;

Guarda n.º 187 781, Vong Wa Chiu;

Guarda n.º 188 781, Lei Io Wai, aliás Cristóvão Lee;

Guarda n.º 189 781, Ieong Veng Fai;

Guarda n.º 190 781, Lam Kan Lon;

Guarda n.º 191 781, Au Kin Ip;

Guarda n.º 192 781, Lei Chong Tim;

Guarda n.º 193 781, Chan Chi Pui;

Guarda n.º 194 781, Chan Man I, aliás Tomás Chan;

Guarda n.º 195 781, Sou Mun Tao, aliás Su Muan Toe;

Guarda n.º 196 781, Sou Chi Wai;

Guarda n.º 197 781, Chan Chan Chun:

Guarda n.º 198 781, Fong Soi Kuong;

Guarda n.º 199 781, Long Wa Kun;

Guarda n.º 200 781, Chao Sam Seng;

Guarda o.º 201 781, Iu Su Hung;

Guarda n.º 202 781, Leong Kuai Nam;

Guarda n.º 203 781, Chang Chia Meng;

Guarda n.º 204 781, Wong Weng San;

Guarda n.º 205 781, Vong Yiu Kong;

Guarda n.º 206 781, Hun Chi Keng;

Guarda n.º 207 781, Wong Seong Mie.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado do 3.º escalão para o 4.º escalão, a partir de 27 de Janeiro de 1989, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 29 de Junho, com a

nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda n.º 142 791, Chang Tit Hon;

Guarda n.º 143 791, Wong Meng Tat;

Guarda n.º 144 791, Lei Wai Lam.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado do 3.º escalão para o 4.º escalão, a partir de 17 de Fevereiro de 1989, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda n.º 145 791, Lou Kuok Leong;

Guarda n.º 146 791, Lei Io Kun:

Guarda n.º 148 791, Lai Chi Meng;

Guarda n.º 149 791, Tong Kam Un.

Ieong Hao Meng ou Duong Huu Minh, guarda n.º 208 781, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado do 3.º escalão para o 4.º escalão, a partir de 30 de Dezembro de 1988, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

Por despacho de 4 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

José Maria Cipriano dos Santos, chefe n.º 102 821, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 13 de Julho de 1989, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

Por despacho de 23 de Agosto de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, na redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 143 851, Chung Long Jin — mês de Novembro de 1989 — Austrália;

Guarda n.º 134 861, Chan Seng Fai — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 142 861, Sin Meng Kun — mês de Novembro de 1989 — França/Estados Unidos da América;

Guarda n.º 147 861, Cheng Chan Kin — mês de Novembro de 1989 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 154 861, Kou Sai Kit — mês de Novembro de 1989 — França;

Guarda n.º 161 861, Ng Kam Veng — mês de Novembro de 1989 — França.

Por despacho de 26 de Agosto de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e artigo 20.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção que lhes foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/88//M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 100 861, Si Tai Heng ou Su Tai Hain — mês de Abril de 1990 — Estados Unidos da América/França;

Guarda n.º 110 861, Cheong Tat Kei — mês de Janeiro de 1990 — França;

Guarda n.º 112 861, Tai Peng Fong — mês de Fevereiro de 1990 — França;

Guarda n.º 144 861, Chong Cho Fok — mês de Abril de 1990 — França;

Guarda n.º 149 861, Lam Kuok Kuai — mês de Janeiro de 1990 — França;

Guarda n.º 157 861, Wong Weng Un — mês de Julho de 1990 — França;

Guarda n.º 178 861, Wong Teng Weng ou Wong Thein Win — mês de Abril de 1990 — França;

Guarda n.º 182 861, Ieong Kuok Kei — mês de Abril de 1990 — França;

Guarda n.º 184 861, Tai Meng Chong — mês de Abril de 1990 — França;

Guarda n.º 189 860, Cheang Lai I — mês de Julho de 1990 — França;

Guarda n.º 195 860, Lo Hang Fong — mês de Agosto de 1990 — França;

Guarda n.º 193 860, Hó In Sán — mês de Agosto de 1990 — França/Estados Unidos da América;

Guarda n.º 205 860, Kou Lau Kiu — mês de Julho de 1990 — França/Estados Unidos da América;

Guarda n.º 207 860, Mac Kuan Hou — mês de Agosto de 1990 — França;

Guarda n.º 208 860, Má Pui Seong — mês de Agosto de 1990 — França.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — nomeados, provisoriamente, nos seus actuais cargos,

a partir de 7 de Julho de 1989, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do
artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:
Guarda n.º 19 871 Che Chi Keong;
Guarda n.º 20 871 Cheang Kam Kun;
Guarda n.º 21 875 Chôi Lai Hang;

Guarda n.º 22 871	 Ung	U Ho	ng;
Guarda n.º 23 871	 Chan	Ka C	n;
Guarda n.º 25 871	 Ng Si	io Wa	;
Guarda n.º 26 871	 Fong	Veng	Un;
C - 1 0 07 071	r	77	T.7

Guarda n.º 27 871 ...... Fong Kam Kun; Guarda n.º 28 871 ..... Lee Koc Hung;

Guarda n.º 29 871 ...... Tang Wai Huen; Guarda n.º 30 871 ...... Seng Fu Chun.

Por despacho de 4 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Os guardas de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — transitam, a partir de 18 de Agosto de 1989, do 1.º escalão para o 2.º escalão, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o n.º 1, alínea b), do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda 1.a classe n.o 05 831, Henrique Jesus Gaspar;

- » » » n.º 08 791, Ché Chi, aliás Ta Chy;
- » » n.º 28 821, Lei Iong Pio;
- » » » n.º 24 821, Ung Tai Vai;
- » » » n.º 20 821, Lau Chi Lok;
- » » » n.º 12 771, João Baptista Vong, aliás Vong Iu Fai;
- » » n.º 20 731, Wong Iong Chü, aliás Wong Lun Too;
- » » n.º 19 831, Lou Man Chiu;
- » » n.º 27 821, Leong Kun Pou;
- » » n.º 15 821, João Bosco Vong;
- » » » n.º 21 821, Lei Man Kit;
- » » » n.º 22 831, Chau Kun Iok;
- » » » n.º 22 821, Chan Van Chun;
- » » » n.º 10 781, Pun Seng;
- » » » n.º 06 831, Sou Kun Kit.

Por despacho de 10 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Os guardas de 1.ª classe, mecânicos, da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — transitam, a partir de 18 de Agosto de 1989, do 1.º escalão para o 2.º escalão, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o n.º 2, alínea b), do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 29 de Fevereiro:

Guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 17 835, Vong A Pi; Guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 13 835, Ao Hon Meng.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

#### CORPO DE BOMBEIROS

#### Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Agosto de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Marco:

Chefe n.º 400 711, Van Keng Fan — Setembro — França; Subchefe n.º 403 711, Iong Fai — Setembro — França.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

## SERVICOS DE TRABALHO E EMPREGO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Junho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Chi Hong Wong — contratado além do quadro, por um período de dois anos, a partir de 1 de Junho de 1989, para exercer as funções de assistente técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 14 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, segundo-oficial, 3.º escalão, da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, único candidato aprovado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da citada Direcção, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, n.º 1 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84//M, ambos de 11 de Agosto, e artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar uma das vagas a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40//89/M, de 19 de Junho, e ainda não provida.

Por despacho de 2 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Valério Alexandre dos Santos, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 29 de Agosto de 1989.

Por despacho de 30 de Agosto de 1989:

Sou Kuong Fai, inspector de 3.ª classe, 2.º escalão, da carreira de inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, desempenhando, interinamente, as funções de inspector

de 2.ª classe, 1.º escalão, da mesma Direcção — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85//M, de 30 de Março, a acumulação de 10 dias de férias à licença especial, que lhe foi concedida por despacho de 23 de Março de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1989.

## Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o despacho do director de Serviços de Trabalho e Emprego, substituto, de 29 de Julho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 7 de Agosto de 1989, respeitante à designação de Florêncio Paula da Silva e Rita de Carvalhosa do Serro para exercerem, respectivamente, os cargos de chefe de divisão e chefe de secção, em regime de substituição, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1989.

- Para os devidos efeitos se declara que o licenciado Zeferino do Sacramento Pereira, subdirector da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, deixou de exercer as funções de director, por substituição, a partir de 25 de Agosto de 1989, em virtude de o titular do lugar ter reassumido as suas funções.
- Para os devidos efeitos se declara que Florêncio Paula da Silva, chefe de secção, substituto, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, deixou de exercer as funções de chefe de divisão, por substituição, a partir de 25 de Agosto de 1989, em virtude de o titular do lugar ter reassumido as suas funções.
- Para os devidos efeitos se declara que Silvana Maria da Costa Barborino, auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, deixou de exercer as funções de chefe de secção, por substituição, a partir de 28 de Agosto de 1989, por motivo de gozo de férias.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director de Serviços, José António Pinto Belo.

## SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

## Despacho n.º 1/DSCCDIR/89

Considerando os termos da subdelegação de competências, constante do Despacho n.º 5/SAOPH/87, de 13 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1987, em especial o que no n.º 2 do mesmo se estabelece;

Tendo em atenção a competência própria do director dos Serviços para a prática de determinados actos e assinatura de diverso expediente;

Considerando ainda a necessidade do estabelecimento de regras de desconcentração que permitam uma melhor distribuição de competências pelos titulares dos cargos de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, determino o seguinte:

- 1. Subdelegação de competências
- 1.1. Será exercida pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira ou por quem o substitua a competência para a prática dos actos referidos nos pontos 1.1, 1.5, 1.7, 1.9, 1.12, 1.13, 1.15 e 1.17 do Despacho n.º 5/SAOPH/87, de 13 de Agosto, bem como a competência para os actos referidos no ponto 1.16 do citado despacho, até aos montantes de 10 000,00 patacas e 5 000,00 patacas, respectivamente.
  - 2. Delegação de competências
- 2.1. São delegadas nos chefes de departamento ou em quem os substitua as competências para:
  - a) Assinar ofícios comunicando despachos superiores;
  - b) Autorizar o gozo de dias por conta de férias;
- c) Visar as requisições de material destinado aos respectivos departamentos.
- 2.2. É delegada no chefe do Departamento de Topocartografia ou em quem o substitua a competência para assinar plantas relacionadas com projectos especiais, bem como o expediente relativo às mesmas.
- 2.3. É delegada no chefe do Departamento de Cadastro ou em quem o substitua a competência para assinar plantas destinadas a instruir processos no âmbito do Regulamento Geral da Construção Urbana, bem como o expediente relacionado com as mesmas.
- 2.4. São delegadas no chefe da Divisão Administrativa e Financeira ou em quem o substitua as seguintes competências:
  - a) Assinar ofícios comunicando despachos superiores;
  - b) Autorizar o gozo de dias por conta de férias;
- c) Visar as requisições de material destinado às subunidades orgânicas dos Serviços;
- d) Determinar que se encontram em condição de pagamento as facturas relativas a processos de aquisição de bens e serviços;
- e) Visar e assinar os documentos justificativos de despesas efectuadas pelos Serviços ou outros que, no âmbito das normas reguladoras da contabilidade pública, devam ser visados pelo director dos Serviços;
- f) Assinar ofícios e notas dirigidas a Serviços da Administração, desde que referentes a questões de pessoal que possam qualificar-se de rotina, bem como o expediente destinado a pedidos de empréstimo, mudança de contas bancárias a pedido de funcionários ou agentes;
- g) Confirmação de pedidos de ajudas de custo e todos os que revistam natureza idêntica;
- h) Assinar, autenticando-os, os cartões de acesso a cuidados de saúde de funcionários e agentes da DSCC.
- 2.5. É delegada no chefe da Divisão Técnico-Jurídica a competência para assinar os processos do Cadastro Sistemático, bem como todo o expediente necessário à revisão dos mesmos.
  - 3. Disposições finais
- 3.1. A delegação de assinatura de ofícios, mencionada no presente despacho, não abrange, em caso algum, a daqueles que devem ser endereçados aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos e, bem assim ao Comando das Forças de Segurança de Macau.

3.2. Todas as assinaturas deverão ser precedidas da fórmula:Pelo Director

O Chefe do . . .

Nome

- 3.3. As delegações e subdelegações constantes do presente despacho substituem todas as actualmente existentes e constantes de ordens de serviço ou despacho anteriormente emitidos.
- 3.4. Dos actos praticados no exercício das subdelegações ou delegações de competências constantes do presente despacho cabe recurso hierárquico necessário.
- 3.5. A presente delegação e subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

(Homologado por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 30 de Agosto de 1989)-

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 30 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

#### Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 26 de Agosto de 1989:

José Isidoro da Mata Castro, chefe de secretaria, contratado além do quadro — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe da Divisão Administrativa e Financeira, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, engenheiro-geógrafo.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

#### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Junho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Agosto do mesmo ano:

Vítor Manuel de Sá Franco, candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para desempenhar o cargo de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro técnico deste Instituto, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo quadro constante

do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 93/88/M, de 17 de Outubro, e ainda não provido.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Noémia Bandeira dos Santos Gomes, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão — renovado, por mais 1 ano, o contrato além do quadro, na categoria de técnico principal, 1.º escalão, ao abrigo dos artigos 40.º, 41.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 1989.

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do corrente ano:

Maria Teresa Ferreira de Mesquita, educadora de infância, 2.ª fase, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — ascende à 3.ª fase, da mesma categoria, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 21 de Abril, aplicável por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 19/88/M, de 14 de Março, com efeitos a partir do mês de Junho do corrente ano.

Por despacho de 2 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do corrente ano:

Vong Iat Chó ou Wong Yat Chor Joseph, servente, do 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — progride, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o escalão imediato, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano, de harmonia com o estipulado na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 8 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Elisabete Pereira Amaral Caetano Duarte, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — rescindida, a seu pedido, a prestação de serviço, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1989.

Por despacho de 11 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Isabel da Conceição Borges Pinto, técnica de 2.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — progride, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o escalão imediato, com efeitos a partir de 3 de Agosto do corrente ano, de harmonia com o estipulado na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Presidente, substituto, *Ilda Cristóvão Pereira*.

# OFICINAS NAVAIS DE MACAU Conselho Administrativo

## Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano:

Lei Chiu Choi, operário especializado, 3.º escalão, do quadro da carreira de operário assalariado permanente das Oficinas Navais — dispensado do referido cargo, para que foi assalariado por despacho de 3 de Março de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1981 (Boletim Oficial n.º 22, de 30 de Maio de 1981), a partir da data em que for assalariado operário principal do mesmo quadro e destas Oficinas.

Por despacho de 7 de Agosto do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Lei Chiu Choi — assalariado, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, para a categoria de operário principal, 1.º escalão, da carreira de operário das Oficinas Navais, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Ch'an Tong Veng (Boletim Oficial n.º 9, de 2 de Março de 1987).

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Presidente, António Fernando de Melo Martins Soares, capitão-de-fragata.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

## Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Julho de 1989:

Isaura do Rosário de Jesus, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, as funções de chefe de Sector de Operações Activas do Departamento de Caixa Económica Postal da mesma Direcção, no período de 17 de Julho a 27 de Agosto de 1989, durante a ausência do titular do lugar, Manuel Maria Soares Batalha da Silva, em gozo de licença especial e férias.

Per despacho de 7 de Agosto de 1989:

Loreta Maria Machado de Mendonça, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, as funções de chefe de Subsector de Encomendas, da mesma Direcção, no período de 3 a 12 de Agosto de 1989, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88//84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Maria Cíntia da Rocha, por motivo de férias.

Por despachos de 25 de Agosto de 1989:

K'uong Si Nam, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e nos Estados Unidos da América, nos meses de Julho e Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Ung Kei Tat, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, no mês de Setembro de 1990, nos termos dos n.ººs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Tam Seng Hoi, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América e Canadá, nos meses de Julho e Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Mac Chiu Queong, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Grã-Bretanha e no estrangeiro, no mês de Abril de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

P'ang Cheok Pui, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e no estrangeiro, no mês de Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fe-

vereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Kuoc Keong, aliás Cheang Kuoc Keong, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal ou no estrangeiro, nos meses de Agosto/Setembro de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 26 de Agosto de 1989:

- Lo Veng Kin, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Nova Zelândia e no estrangeiro, no mês de Setembro de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.
- Maria Alice Gomes Fernandes Vong, ajudante de tráfego do do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal ou no estrangeiro, no mês de Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 29 de Agosto de 1989:

Wong Kauk Sein, operário, 1.º escalão, do quadro de pessoal de serviços auxiliares, pessoal assalariado, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau—transita para o 2.º escalão, a partir de 14 de Setembro de 1989, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com a alínea a) do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43//85/M, de 18 de Maio, tendo em vista o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Director dos Serviços, Carlos R. P. da Silva.

## **FUNDO DE PENSÕES**

#### Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

1. Que seja rectificada a pensão de Cheang Mou Sai, servente, do 3.º escalão, n.º 93, do Comando das Forças de Segurança de Macau, com efeitos desde 15 de Novembro de 1988.

- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 55 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47//87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
- A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$110,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$60,00, de harmonia com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 14 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

- 1. Que Rolando da Rosa, subchefe n.º 101 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 235 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4//89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Manuel Maria de Assunção Júnior, subchefe n.º 01 631, da Polícia Marítima e Fiscal, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 200 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova

redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M de 26 de Junho.

- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Matias Chan, guarda de 1.ª classe mecânico n.º 02 745, da Polícia Marítima e Fiscal, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 15 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 220 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Ch'an Iüt Seng, guarda n.º 113 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Lai Meng Kit, guarda n.º 104 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante

- relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- Que Iongue Kun, aliás Iong Kun, guarda n.º 117 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85//M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 140 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Lam Chi Seng, guarda n.º 115 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 140 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- Que Pau Chi Sam, guarda n.º 121 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redac-

ção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Vong Pak Kong, guarda n.º 125 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Lou Meng, guarda n.º 138 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a n va red cção d da pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Vong Peng Chi, guarda n.º 123 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 14 de Agosto de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/

- /M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
- 1. Que seja concedida a Ung Mei Iong dos Santos, viúva de Fernando da Costa Santos, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 23 de Abril de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85//M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 65, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 23 de Abril de 1989, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 6 480,00 em 45 prestações mensais, de \$ 144,00 cada uma, para amortização do débito, a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que seja concedida a Chan Pui Lin, viúva de Cou Kiu, que foi bombeiro de 3.ª classe do Corpo de Bombeiros de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 24 de Abril de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 55, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que seja rectificada a pensão de sobrevivência de Isabel da Conceição Gomes da Silva, viúva de Joaquim da Conceição, aliás Joaquim Lau, que foi primeiro-oficial da extinta Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau, com efeitos desde 22 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada uma pensão correspondente ao índice 50, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 2

- prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.
- 3. A partir de 1 de Janeiro de 1986, a pensão beneficia de uma melhoria de \$100,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
- 4. Também a partir de 1 de Janeiro de 1986, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$20,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
- 5. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 100,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
- 6. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 20,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
- 7. Também a partir de 1 de Julho de 1987, a pensão é integrada no índice 55, por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
- 8. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$110,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 9. Também a partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 20,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 10. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - Por despachos de 4 de Agosto de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:
- 1. Que Lau Chong Man, guarda n.º 111 671, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Lam Tin, guarda n.º 120 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo
   1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma

- pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- Que Ho Pui Lam, aliás Luís Ho, guarda n.º 133 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 5 de Agosto de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47//87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- 1. Que Edmundo Deolindo dos Reis Gomes, guarda de 3.ª classe n.º 173/43, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 9 de Março de 1986, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 65 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85//M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
- A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
- A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
- Também a partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

- A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$140,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- Também a partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- A pensão só será abonada a partir de 9 de Setembro de 1987, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, (nova redacção dada ao n.º 5 do parágrafo único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo) que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva).
- 1. Que Sou Chi Meng, guarda n.º 126 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Setembro de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47//87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
- Que Mac Sek Hong, aliás Ma Sek Hong, guarda n.º 109 601, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 7 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/ /M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 7 de Agosto de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

- 1. Que Domingos Leong, aliás Leong Tou Meng, intérprete-tradutor principal, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, a exercer, em comissão de serviço, as funções de chefe de Sector de Apoio à Informação no Gabinete de Comunicação Social, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 7 de Março de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 245 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).
- 1. Que Carlos Assunção da Rosa, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 2.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 15 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 235 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 12 de Agosto de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

1. Que José Luís Robalo Alves, guarda-ajudante n.º 109 821, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja

- desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 26 de Julho de 1988, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115//85/M, de 31 de Dezembro.
- 2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 185 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 1 prémio de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
- A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 370,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- Também a partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 20,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
  - (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

## Extractos de despachos

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1989, autorizada por despacho de 24 de Agosto de 1989, de S. Ex.ª o Governador:

Classificação económica	D'		Alteração orçamental			
	económica Designação			Anulação		
01-01-01-01 01-01-02-01 01-01-05-01 01-01-06-00 01-01-09-00 01-01-10-00 01-06-03-02 02-01-05-00 02-02-02-00 02-02-07-00 02-03-02-01 02-03-05-01 02-03-05-01 02-03-05-01 02-03-09-00 04-01-02-01 04-02-00-00	Vencimentos ou honorários Remunerações Salários Duplicação de vencimentos Subsídio de Natal Subsídio de férias Ajudas de custo diárias Material fabril, oficinal e de laboratório Combustíveis e lubrificantes Outros bens não duradouros Energia eléctrica Locação de bens Transportes por motivo de licença especial Outros encargos de transportes e comunicações Encargos não especificados Fundo de Pensões Instituições particulares		\$ 230 000,00 \$ 40 000,00 \$ 200 000,00 \$ 120 000,00 \$ 50 000,00 \$ 180 000,00 \$ 700 000,00	\$ 90 000,00 \$ 50 000,00 \$ 90 000,00 \$ 100 000,00 \$ 150 000,00 \$ 100 000,00		
07-06-00-00	Construções diversas			\$ 50 000,00		
		Total	\$1 570 000,00	\$1 570 000,00		

Por despachos do presidente do IDM, de 8 de Agosto de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Cândido Ramiro Filomeno do Carmo Azevedo, chefe de sector deste Instituto — exerceu, por substituição, as funções de chefe do Departamento de Desenvolvimento Desportivo, no período de 14 a 22 de Agosto do corrente ano, du-

rante a ausência do seu titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15//88/M, de 29 de Fevereiro.

Cármen Iglésias Fortes Rodrigues, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto — exerceu, por substituição, as fun-

ções de chefe de sector, no período de 14 a 22 de Agosto do corrente ano, durante a ausência do seu titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

João José Geraldes Santana Branco, professor, do nível 1, 2.ª fase, deste Instituto — exerceu, por substituição, as funções de chefe de sector, no período de 17 de Agosto a 27 de Setembro do corrente ano, durante a ausência do seu titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do presidente do IDM, de 14 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Isabel Maria Gonçalves Mirandela da Costa Branco, professora do nível 1, 2.ª fase, deste Instituto — exerceu, por substituição, as funções de chefe de Divisão de Equipamento Desportivo, no período de 21 a 31 de Agosto do corrente ano, durante a ausência do seu titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 4 de Setembro de 1989. — O Vice-Presidente, Jorge M. Viana Barra.

## **AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

## SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Aviso

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 2/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho n.º 42/89, de 15 de Agosto, do director dos Serviços de Saúde, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 12, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso documental para técnico assessor, ramo de assistente social, uma vaga do quadro constante da Portaria n.º 67/89/M, de 24 de Abril, destes Serviços.

A validade do concurso esgota-se com o preenchimento dessa vaga.

O técnico assessor vence pelo índice 510 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Ao concurso agora aberto de técnico assessor (ramo de assistente social) podem candidatar-se técnicos com um mínimo de 3 anos de permanência no grau 3, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom», ou 2 anos, se durante esse período tiver obtido a classificação de «Muito bom», nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, ao qual deverão juntar cópia do documento de identificação válido, documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso, documento comprovativo do vínculo e antiguidade na actual categoria e nota curricular. Ficam dispensados de apresentar estes documentos os candidatos que, sendo pertencentes ao Serviço, os tenham já arquivados no seu processo individual, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas deverão ser entregues na secção administrativa da DSS, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e entrevista, podendo esta ser dispensada se todos os candidatos pertencerem à DSS.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Dr. Júlio Pereira dos Reis, director.

Vogais efectivos: Dr. Vitalino Rosado de Carvalho, subdirector; e

Dr. João Baptista Lam, subdirector.

VOGAIS SUPLENTES: Dr. Álvaro Veiga, chefe de Departamento de Cuidados de Saúde; e

> Dr.a Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, chefe de Departamento de Administração.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Alvaro Veiga.

(Custo desta publicação \$897,20)

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

#### Aviso

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 31 de Agosto de 1989, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.3 do Despacho n.º 142/SAAE/88, de 3 de Junho, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de dois lugares de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

## 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com prestação de provas e vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil ao da publicação do presente aviso no Boletim Oficial, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

- 2.1. Candidatos poderão candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em cargos públicos, previstos nos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e os requisitos especiais exigidos pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, na nova redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, e na falta de candidatos com aqueles requisitos, poderão também candidatar-se, dentro dos mesmos prazos previstos, todos os indivíduos que reúnam os requisitos especiais, previstos no n.º 4 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 44/85/M, com dispensa de estágio, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.
- 2.2. Documentação a apresentar a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial da Macau), com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e entrega da mesma na Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo da Divisão de Administração da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, sita na Rua de Inácio Baptista, n.º 4D-6, 2.º andar, acompanhada pela seguinte documentação:
  - 2.2.1. Para candidatos não vinculados à função pública:
    - a) Cópia do documento de identificação válido;
    - b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas no presente aviso;
    - c) Nota curricular.
  - 2.2.2. Para candidates vinculados à função pública:
    - a) Cópia do documento de identificação válido;
    - b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas no presente aviso;
    - c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
    - d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
    - e) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes aos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

## 3. Conteúdo funcional

Aos técnicos de informática de 2.ª classe competem as funções, nomeadamente concepção, desenvolvimento e implemen-

tação de projectos informáticos, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, efectuando análise funcional, análise orgânica e programação de aplicação e de sistemas. Preparar manuais de apoio para a implantação e exploração dos sistemas.

#### 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 375 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

## 5. Método de selecção e programa

- 5.1. O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada com entrevista.
- 5.2. O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:
  - a) Sistema de Informação Estatística de Macau;
  - b) Estrutura e processamento de dados;
  - c) Concepção e desenvolvimento de soluções informáticas para a produção estatística, incluindo análise orgânica e programação;
  - d) Programação estruturada;
  - e) Utilização de «packages» estatísticas;
  - f) Sistemas operativos, em especial VM/SP e VSE/SP;
  - g) Aplicações em microcomputadores.

Os candidatos poderão utilizar, durante a prova, os elementos de consulta que considerarem necessários.

6. O júri do concurso terá a seguinte composição

PRESIDENTE: Licenciada Suzete Saraiva, subdirectora.

Vogais effectivos: Licenciado Francisco José Pinheiro Proença, chefe de sector; e

Licenciada Iolanda Pinheiro Pinto Wahnon, técnica assessora.

Vogais suplentes: Licenciado Daniel Fernando Torres Tavares Coutinho, chefe de departamento; e

Licenciado Vítor Fernando Guerreiro do Rosário, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 31 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Sérgio Correia Cortes.

(Custo desta publicação \$1 747,40)

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

## Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de assessor, 1.º escalão, da carreira de técnico do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 19 de Junho de 1989:

Candidatos aprovados:

- 1.º Joaquim Mendes de Macedo de Loureiro . 10 valores
- 2.º Lourenço António do Rosário ............... 9,5 valores

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 28 de Agosto de 1989).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Júri. — Presidente, Júlio Pinto de Almeida Bucho, subdirector. — Vogal Efectivo, Mário Gomes Ribeiro, assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação. — Vogal Suplente, Joaquim José Pereira de Sousa Tomé, chefe de Departamento de Construção Urbana.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

## **FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**

#### Comando

#### Listas provisórias

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de oito vagas de operador de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de operador de computador do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 28, de 10 de Julho de 1989:

Candidatos admitidos:

Cheang Lai Peng/Mónica Cheang;

Henrique Maria de Sousa;

Hon Keong Tam;

Joana Maria Rodrigues.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Afonso Santa Maria/Kong Chi Keong; b)

António Chie; b)

Ao Chi Wa; b)

Ao Kin Va; a) e b)

Ao Tak Cheong; b)

Arlindo Conceição do Serro; b)

Assunta Maria Casimiro L. Fernandes; b) e c)

Chan Chek Chun; b)

Ch'an Chi Wa; b)

Chan Hong Kit; b) e c)

Chan Kok Iu; b)

Chan Lai Mei; b)

Chan Leng Leng; b) e c)

Chan Lou; b)

Chan Man Wa; a) e b)

Chan Pek Tai, aliás Lina Chan; b) e c)

Chan Pek Tou, aliás Susan Chan; b)

Chan Pou Ieng; b)

Chan Wa Ieng; b)

Chan Wai Fai; b)

Chan Wai Hon; a), b) e c)

Cheang Chan Wai; b)

Cheang Pek Iok; b)

Cheang Vai Meng; b)

Cheang Man I; d)

Chen Kwin Yone; a) e b)

Chiu Chun Wai; b)

Choi Man Fai; b)

Choi Mei I; b)

Chu Kit Leng; a) e b)

Chu Wai Hong; b)

Chung Kin Fan; b)

Chung Kin Min; b)

Fong Sok Man; b) e c)

Fong Wai Kao; b) e c)

Hao Iong Meng; b)

Ho In Peng; b)

Ho Un Lao; b)

Hoi Tak Wa; b) e c)

Ian Chan Sio; b)

Ieong Cheng Cheng; b)

Ieong Hok Meng; b)

Ieong Leng ou Yang Lain Lain; d)

Iong Chi Keong; a) e b)

Ip Chi Keong; b)

Iu Vai Leng; b)

Iun Pui Fan; b)

José António Henrique J. Carvalho; b) e c)

Judite M. César Guerreiro; b) e c)

Kong Pek In; b)

Kuan Kuok Keong; b)

Kuan U Keong ou Kwan Yu Keong; b)

Kuok Kuong Meng; b)

Lam Io Sang; b)

Lam Wa Weng, aliás Mac Chong; b)

Lao Lai Keng; a) e b)

Lau Hón Vá; b)

Lei Ioc Va; b)

Lei Kam Va; b) e c)

Lei Kuan; b)

Lei Sio Ian; b)

Lei Ut Fan; b) e c)

Leong Heng Cheong; b)

Leong Hon Kei; b)

Leong Iok In; b) e c)

Leong Sio Man; b)

Leong Sut Wan; b) e c)

Leung Teng On; b)

Lídia Maria dos Santos; b)

Lo Soi Iam; b)

Lou Sin Teng/Rosanna; a) e b)

Mac Cheok Va; b)

Mak Weng Hong ou Mark Rong Kang; b)

Manuela Virgínia Cardoso; b) e c)

Maria Assunta Chan; b)

Mok Seng Pan; b)

Mónica Rita de Lima Mendes P. André; d)

Ng Kuai Fong; a) e b)

Ng Sio Meng; b) e c)

Ngou Hou Peng; b)

Pat Wai Leng; b) Poon Sing Man; b) Pun Pou Iu; b) e c) Sam Siu Heng; b) e c) Siu Kit Cheng; b) So Chong Man; a), b) e c) Sou Su Wun; b) e c) Tam Kin Seng; b) e c) Tong Hang In; b) Tong Nga Ian; b) Vai Mang I; a), b) e c) Vong Iau Meng; b) Vong Iu Hong; b) Vong Sio Mei, aliás Maria C. Jesus; b) Wan Im Hong; b) Wong Chi Hong, aliás Alexandre Wong; b) Wong Chi Wa; b) Wong Chun Kit; b) Wong Hok Kuan; b) Wong Lai Ian; b) Wu Iok Kuan. b)

Devem entregar, no prazo de dez dias, a contar da presente publicação, os documentos que a seguir se indicam:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e/ou documento comprovativo de ter requerido à Direcção dos Serviços de Educação o reconhecimento de equivalência das habilitações académicas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março;
- c) Nota curricular;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, devidamente autenticado.

Quartel-General, em Macau, aos 14 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, João Manuel Reboredo Coutinho Viana, tenente-coronel de infantaria. — Os Vogais Efectivos, Armando Manuel da Silva Aparicio, major de cavalaria — Manuel António Geraldes, major do SAM.

(Custo desta publicação \$1 881,30)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de nove vagas de programador, 1.º escalão, da carreira de programador do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1989:

#### Candidatos admitidos:

Fernando António da Costa do Rosário; Henrique Maria de Sousa; Luís Filipe Pereira Norte; Marco António Ramon dos Santos César;

Maria Alice da Silva Zuzarte.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Afonso Santa Maria/Kong Chi Keong; b) Ao Kin Va; b) Ao Tak Cheong; b) e c) Artur Jacinto Casadinho Parrinha; b), c) e e) Chan Lou; b) Chan Kok Iu; a) e b) Chan Man Wa; b) Chan Na; b) Chan Tong Hong/Tan Tong Hong/Maria Julieta Lua Tan; Chan Wai Hon; b) e c) Chan Wai Pan; b) Chen Kwin Yone; b) Cheng Chong Peng; b) e c) Cheong Veng Tong; b) Chiu Chun Wai; a), b) e c) Chong Iok Tóng; b) Chu Kit Leng; b) Fong Soi Kun; e) Hao Iong Meng; b) Ho Chak Meng; b) Ho Cheok Man; b) Ho Ká Lok; b) c) e e) Ho Lai Cheng; b) e e) Ho Mei Chu; b) Ho Ut Cheng dos Santos; b) Ho Wai Io; b) Ieng Chun Tang; b) Ieong Kim Man; b) Ieong Nga Kuan; b) Io Cheong Che; b) Iong Chi Keong; b) Iong Seng Lam; b) e) Ip Hio Hong; b) Ip Kam Veng; b) Iu Ian Kuai Fong; b) José Brum Amaral; d) e e) Kam Cheok Vá; b) Kong Sui Ling; b) e e) Kuan Chi Keong; b) e e) Kuan U Keong/Kwan Yu Keong; b) Kuoc Kuong Meng; b) e e) Kuong Io Hón; b) Lam Chin Chi; b) Lao Chon Pio; b) Lao Lai Keng; b) Lao Weng Hou; b) e c) Lau Chi Kong; b) Lau Kei Fong; b) Lau Kuok T'im; b) Lee In Hong; b) e c) Lei Ioc Vá; b) Lei Kam Vá; b) e c) Lei Sio Ian; b) e c) Lei Weng Kuong;  $b \in c$ ) Leong Heng Cheong; a) b) e c) Leong Sio Man; b) Leong Vai Tong; b) Leung Teng On; b) Lo Soi Man; b) Lon Iat Meng; b) Lou Iong Kei; b)

Lou Lai Tong; b)

Lou Sin Teng; b)

Má Chi Kai; b)

Ma Sok Kun/Ma Man Na; b)

Maria do Carmo Jesus; b)

Moisés Au; d)

Mónica Rita de Lima Mendes Pinheiro André; d)

Ng Kei Leng; b) e c)

Ng Kam Weng/Gaw Kim Eng; b)

Ng Kuai Fong; b)

Ngan Weng; b)

Ngou Kuok Lim; b)

O Kit Hong; b)

Onofre Cheong Braga da Costa; c) e d)

Pat Wai Leng; b)

Patrício do Lago Comandante; b)

Sam Kam Tóng; b)

Sam Siu Heng; b) e c)

Si Mei Kun; b)

Siu Kit Cheng; b)

So Chong Man; b)

T'am Kiang Sang; b)

Tam Kin Seng; b) e c)

Tam Wai I; b)

Tang Vai Leong; b)

Tong Hang In; b)

U Tat In; b)

Vai Mang I; b)

Vong Iu Hong; b)

Wong Cheng; b)

Wong Chi Hong, aliás Alexandre Wong; a), b) e c)

Wong Fok Loi; b)

Wong Lai Ian; b)

Wong Sai Heng; b)

Wong Sok Leng; b) e c)

Wong Tong Meng; b)

Wu Iok Kuan; b) e e)

Wu Sok Chan; b)

Yao Hong Wai. b) e c)

Devem entregar, no prazo de dez dias, a contar da presente publicação, os documentos que a seguir se indicam:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e/ou documento comprovativo de ter requerido à Direcção dos Serviços de Educação o reconhecimento de equivalência das habilitações académicas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março;
- c) Nota curricular;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, devidamente autenticado;
- e) Documentos nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Quartel-General, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, João Manuel Reboredo Coutinho Viana, tenente-coronel de infantaria. — Os Vogais, Armando Fermeiro, major de infantaria — Joaquim Alberto da Silva Alpalhão, major TmMan.

## (Custo desta publicação \$ 1 868,00)

#### Avisos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 10 de Agosto de 1989, e por conveniência de serviço, o júri constante do aviso de abertura do concurso comum de ingresso para o preenchimento de oito lugares de operador de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de operador de computador do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicado a páginas 3 717 e 3 718 do *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1989, passa a ter a seguinte constituição:

#### PRESIDENTE

EFECTIVO: Tenente-coronel, João Manuel Reboredo Coutinho Viana.

#### PRESIDENTE

SUPLENTE: Major, Hélder Manuel Veríssimo Neto.

Vogais efectivos: Major, Manuel António Geraldes; e

Major, Armando Manuel da Silva Apa-

rício.

Vogal suplente: Major, Manuel José de Carvalho.

Quartel-Gene al das Forças de Segurança, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Comandante das FSM, de 26 de Agosto de 1989, foi prolongada, até 11 de Setembro de 1989, a data de inscrição ao 1.º Turno/SST/Especial/1990, subchefes, masculinos, e ao 1.º Turno/SST/Normal/1990, masculino e feminino, per não ter havido suficiente publicidade para admissão de candidatos aos referidos turnos, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989, a páginas 4 140 a 4 142.

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

## 澳 門 保 安 部 隊 司 令 部 佈 告

按照一九八九年八月二十六日澳門保安司令之批示,由於本年七月三十一日第三十一號政府公報第四一四○至四一四二頁刊登之佈告所指之一九九○年度第一期地區治安服務男性副區長特別訓練班及男女學員普通訓練班之招考事宜沒有獲得充份宣傳,上述訓練班之報名日期經已延長至本年九月十一日。

一九八九年八月二十八於澳門保安部隊司令部。

参謀長 羅樂祺 步兵中校

## Divisão de Administração Conselho Administrativo

## Concurso n.º 4/89/FSM

Faz-se público que, no dia 26 de Setembro de 1989, pelas 10,00 horas, na Sala de Sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá à abertura das propostas do concurso para a aquisição de equipamento para o Sector de Alimentação do CIC — Coloane.

As propostas devem ser entregues no Conselho Administrativo da Divisão Administrativa/CFSM, até às 16,00 horas, do 25 de Setembro de 1989.

Para ser admitido ao concurso torna-se necessário proceder à prestação de caução provisória no valor de MOP\$ 36 000,00 (trinta e seis mil) patacas, através de depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária, para além da apresentação dos documentos indicados no caderno de encargos.

O caderno de encargos do concurso encontra-se patente para consulta ou para aquisição, todos os dias às horas do expediente no Conselho Administrativo do CFSM.

Quartel-General, em Macau, aos 29 de Agosto de 1989. — O Presidente do C. A., *Manuel António Geraldes*, major do SAM.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

#### CORPO DE BOMBEIROS

#### Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo estatuto, é notificado o bombeiro n.º 412 781, Chau Nin Fu, ausente em parte incerta, de que, no termo do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8 de Maio de 1989, foi proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Comandante das F.S.M., em 24 de Julho de 1989, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Foi provado no Processo Disciplinar n.º 1/89, que o bombeiro n.º 412 781, Chau Nin Fu, se constituiu na situação de ausência ilegítima desde as 10,00 horas, do dia 11 de Abril de 1989.

O comandante do Corpo de Bombeiros submeteu o processo ao Conselho Disciplinar, o qual foi de parecer, por unanimidade, que ao bombeiro, Chau Nin Fu, devia ser aplicada a pena de demissão.

Submetido o processo à apreciação do Conselho de Justiça Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 132.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto Disciplinar das FSM, aquele foi de parecer que ao bombeiro n.º 412 781, Chau Nin Fu, devia ser aplicada a pena de demissão.

Ao abrigo da competência delegada pela Portaria n.º 95/87//M, de 17 de Agosto, e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 1, e 52.º, n.ºs 1 e 4, ambos do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, puno com a pena de demissão o bombeiro 412 781, Chau Nin Fu, por ao

constituir-se na situação de ausência ilegítima, sem justificação, desde as 10,00 horas do dia 11 de Abril de 1989 e não ter efectuado a sua apresentação até à presente data (24 de Julho de 1989), ter infringido o dever 59) do artigo 5.º, com referência ao disposto no artigo 52.º, n.º 4, alínea g), ambos do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 22 de Agosto de 1989. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis. (Custo desta publicação \$ 448,60)

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

#### Listas

Definitiva do único candidato ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão (área de emprego) do quadro de pessoal da carreira técnica da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

Candidato admitido:

Chan Kun Van.

A primeira prova será prestada na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, na Rotunda de Carlos da Maia, edifício do Estado, pelas 9,30 horas, do dia 25 de Setembro de 1989.

O candidato deve fazer-se acompanhar do respectivo documento de identificação.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, Zeferino do Sacramento Pereira, subdirector. — Vogais, José Manuel Bailote Fernandes, técnico assessor — Maria Otilia Marques Bacelar, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

Provisória do único candidato ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área do emprego), do quadro de pessoal da carreira técnica da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

Candidato admitido:

Lou Soi Peng. a)

Falta apresentar:

a) Documento comprovativo das habilitações académicas.

O documento em falta deve ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, sem o que será excluída, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março,

com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15//88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, Zeferino do Sacramento Pereira, subdirector. — Vogais, José Manuel Bailote Fernandes, técnico assessor — Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Provisória dos candidatos ao concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1989:

Diamantino António de Carvalho; Maria Isabel Rodrigues Xavier. a) e b)

Nota: A candidata assinalada com as alíneas a) e b) deve apresentar no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, os documentos a que se referem as alíneas com que se encontram assinalados:

- a) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- b) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas,

indicação da categoria e serviço a que a candidata pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro. — Os Vogais, Amadeu dos Santos Lei Xete — Bernardino dos Santos Poupinho.

(Custo desta publicação \$ 448.60)

## **FUNDO DE PENSÕES**

#### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Inês Wó requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Lucas Chung, que foi auxiliar de 1.ª classe da Imprensa Oficial de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 22 de Agosto de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 254,50)

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## **CERTIFICADO**

## Companhia de Importação e Exportação de Máquinas de Costura Vang Ngai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 15 de Agosto de 1989, a folhas 72, do livro de notas para escrituras diversas, 32-C, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos quarto e sexto, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete

barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas subscritas, da seguinte forma:

- a) Tang Io San, uma quota de noventa mil patacas; e
- b) Lam Sok Ieng, uma quota de dez mil patacas.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

## Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

#### Parágrafo terceiro

São nomeados gerente-geral, o sócio Tang Io San, e gerente, a sócia Lam Sok Ieng, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

## Fábrica de Artigos de Vestuário Seng Ngai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 5 de Agosto de 1989, a folhas 11, do livro de notas para escrituras diversas 32–E, deste Cartório, foi alterado o pacto so-

cial da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos quarto e sexto, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Lam Kit Jing, uma quota de vinte mil patacas;
- b) Sam Seak Weng, uma quota de quarenta mil patacas; e
- c) Sum Sik Mun, uma quota de quarenta mil patacas.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por quaisquer dois gerentes conjuntamente, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis* 

(Custo desta publicação \$ 562,40)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

## Sociedade Hoteleira Ieng Keng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 15 de Agosto de 1989, a folhas 83 do livro de notas para escrituras diversas, 32–E, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos quarto, oitavo, nono e décimo, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

## Artigo quarto

O capital social é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, está integralmente realizado e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

- a) Yuen Wai Fong ou Un Wai Fong ou Un Vai Fong ou In Wai Fong, uma quota no valor nominal de cem mil patacas;
- b) Loi Sek Ch'oi ou Luís Lui ou Loi Seak Chi ou Lui Sek Chue, ou Loi Sek Chu, uma quota no valor nominal de cem mil patacas;
- c) Lui Sek Lin Jack ou Loi Seak Nin ou Loi Seac Lin ou Jack Sek Lin Loi, uma quota no valor nominal de cem mil patacas;
- d) Lui Sek Chiu Sammy ou Loi Seak Chio, uma quota no valor nominal de cem mil patacas; e
- e) Loi Leng Tak, aliás Lui Ling Tak Linda; Lui Ling Yee ou Loi Leng I ou Lui Ling Yee Lilian; e Lui Ling Moon Annie ou Loi Leng Mun, compropriedade numa quota no valor nominal de cem mil patacas.

## Artigo oitavo

#### Parágrafo único

É, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Loi Sek Ch'oi ou Luís Lui ou Loi Seak Chi ou Lui Sek Chue; e gerentes, Lui Sek Lin Jack ou Loi Seak Nin, ou Loi Seac Lin, ou Jack Sek Lin Loi, Lui Sek Chiu Sammy ou Loi Seak Chio; e Yuen Wai Fong ou Un Wai Fong, ou Un Vai Fong, ou In Wai Fong, que exercerão estes cargos sem caução, nem remuneração, até serem substituídos pela assembleia geral.

#### Artigo nono

Na ausência ou impedimento do gerente-geral será este substituído pelos gerentes, considerando-se esta ausência ou impedimento provados com as assinaturas em conjunto dos mesmos gerentes.

## Artigo décimo

Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos e contratos sejam assinados pelo gerente-geral e na ausência deste pelas assinaturas de dois gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$803,40)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

# Grandes Armazéns Shui Hing (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 19 de Agosto de 1989, a folhas 48 v. do livro de notas para escrituras diversas 44-H, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos primeiro e sexto, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Grandes Armazéns Shui Hing (Macau), Limitada», em chinês «Soi Heng Pak Fo (Ou Mun) Iau Han Cong Si», e, em inglês «The Shui Hing (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número noventa e seis.

## Artigo sexto

## Parágrafo terceiro

São nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral, os não associados, Koo Shing Cheong, casado, e Koo Yin Lun António, solteiro, maior, ambos naturais de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residentes em Hong Kong, dois-A, Deep Water Bay Road.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$435,20)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

# Companhia de Engenharia Young's (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1989, lavrada a folhas 23 v. do livro de notas para escrituras diversas 35-F, deste Cartório, foi rectificada a denominação da sociedade supra referida, nas versões chinesa e inglesa, que passaram a ser, respectivamente: chinesa «Keng Fok Kung Cheng (Ou Mun) Iao Han Cong Si», em inglês «Young's Engineering (Macao) Company Limited».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## **CERTIFICADO**

## Companhia de Óleo Leão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 16 de Agosto de 1989, a folhas 90 v. do livro de notas para escrituras diversas, 32–C, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante ao artigo segundo, o qual passa a ter a redacção constante do artigo anexo:

#### Artigo segundo

O objecto social é o comércio geral de importação e exportação, podendo o mesmo ser alterado ou ampliado mediante simples deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

# CLUBE DESPORTIVO "HAP KWAN"

#### Anúncio

1. Para conhecimento e efeitos devidos, se publica a relação dos Corpos Gerentes deste Clube para o ano 1988/1989, eleitos nos termos dos seus estatutos (artigos 12.º e 13.º), publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 24, de 12 de Junho de 1976:

Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Roque Z. T. da Rosa;

Secretário: Luís G. Carreiro.

Direcção:

Presidente: Ho Kam Chun;

Secretário: Tou Weng Wa;

Tesoureiro: Lei Heng Wai;

Vogais: Fong Wun Man e Tai Kuok

Seng.

Conselho Fiscal:

Presidente: Keong Tak Lam;

Secretário: Leung Wai Yip;

Relator: Leung Tai Wo.

2. Nos termos do artigo 20.º dos referidos estatutos, todas as actividades do Clube estão a cargo da Direcção.

Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Presidente da Direcção, *Ho Kam Chun*.

(Custo desta publicação \$408,40)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Fábrica de Artigos de Vestuário Sam Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Agosto de 1989, a fls. 92 v. do livro de notas, n.º 427-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau e referente à «Fábrica de Artigos de Vestuário Sam Lek, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Madre Teresina, 17, r/c e so-

breloja, foram lavrados os seguintes actos:

- a) Divisão da quota de Kuan Chi Piu, no valor nominal de \$ 180 000,00, em duas e cessão de \$ 30 000,00, a favor de Leong Kam Hong;
- b) Cessão da quota de Iau Lai Peng, no valor nominal de \$120,000,00, a favor de Leong Kam Hong; e
- c) Alteração dos artigos 4.º e 9.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas e acha-se dividido em duas quotas iguais de cento e cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada sócio.

Artigo nono

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Kuan Chi Piu e Leong Kam Hong e, subgerentes, as não associadas Ling Wai Kam, solteira, e Sok Lin Lam, casada, ambas naturais de Macau e residentes na Rua da Praia Grande, 57, apartamentos 1504/6, desta cidade, os qu is exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis* 

(Custo desta publicação \$ 582,50)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

## Fábrica de Artigos de Vestuário Fu Lai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 5 de Agosto de 1989, a folhas 8 v. do livro de notas para escrituras diversas 32-E, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos quarto e sexto, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cem mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lam Chi Hong e Wat Chó Kuan.

## Artigo sexto

## Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lam Chi Hong e sua mulher Wat Chó Kuan, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

## Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura de qualquer um dos gerentes.

# Parágrafo terceiro (Eliminado)

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo comercial deste acto no prazo de noventa dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

## Restaurante Pep'n Chilli, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 13 v. do livro de notas para escrituras diversas, 33-C, deste Cartório, foi constituída, entre Lo, Kit Sing Steven; Wong Pak Ming; Ho Hau Wah; e Vítor Cheung Lup Kwan, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

## Pacto social da Sociedade «Restaurante Pep'n Chilli, Limitada»

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Restaurante Pep'n Chilli, Limitada», em chinês «Kin Kwan Kwok Chao Ká Iao Han Cong Si», e, em inglês «Pep'n Chilli Restaurant Limited», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e vinte e três a cento e vinte e três B, loja S, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

## Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a exploração de restaurantes, bem como quaisquer outras actividades, permitidas por lei, em que os sócios oportunamente convenham.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social é de MOP \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, equivalentes a Esc: 1 000 000 \$00 (um milhão) de escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP \$ 1,00 pataca, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas: duas quotas, com o valor nominal de MOP \$ 80 000,00 (oitenta mil) patacas cada, pertencentes aos sócios Lo Kit Sing, Steven, e Wong Pak Ming;

e duas quotas, com o valor nominal de MOP \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, pertencentes, respectivamente, a Ho Hau Wah e Vítor Cheung Lup Kwan.

## Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

## Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

## Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

#### Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

## Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

#### Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e
- e) Se a quota for, de algum modo cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

#### Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

## Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

## Artigo sétimo

A administração e gestão da sociedade pertencem a um conselho de gerência, constituído por um número ilimitado de membros, os quais, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, são nomeados em assembleia geral, com ou sem dispensa de caução, sendo dois deles gerentes-gerais.

#### Parágrafo primeiro

Os membros do conselho de gerência poderão delegar, por procuração, em quem entenderem, todos ou parte dos seus poderes de gerência mas, quando essa delegação recair em pessoa estranha à sociedade, é necessária a autorização dos restantes sócios, dada em assembleia geral.

#### Parágrafo segundo

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, será suficiente a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência ou dos seus procuradores. Nos actos de mero expediente, basta uma única assinatura de qualquer um dos membros ou do mesmo conselho ou do seu procurador.

## Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes-gerais, os sócios Lo Kit Sing Steven e Wong Pak Ming, e gerentes, os não sócios Ng Leung Yau, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número cento e onze, B, rés-do-chão, Macau; e Chan Kwok Che, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, no flat D, third floor, twelve, Blue Pool Road, Happy Valley.

## Parágrafo quarto

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e designadamente: a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem; b) Adquirir, vender, permutar, onerar, ou de qualquer outra forma alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários; c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam; d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e) Constituir procuradores da sociedade e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa; f) Convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário; g) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

## Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

#### Artigo nono

Os lucros apurados, deduzindo a percentagem legal para o fundo de

reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

## Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescreva outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

## Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

## Artigo décimo primeiro

A liquidação e dissolução da sociedade reger-se-ão pelo que for deliberado em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 2 517,40)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Agência Comercial Bow Man (Importação — Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Agosto de 1989, a fls. 38 v. do livro de notas n.º 426-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Lam Chek Man; e Lio Pou K'ei, aliás Lio Pui Kuan, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Bow Man (Importação — Exportação), Limitada», em chinês «Bow Man Hong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Bow Man Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia

Preta, número quarenta e cinco, Centro Ploytex, phase II, bloco seis J, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

## Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo terceiro

O seu objecto é o comércio de tecidos, vestuário, calçado e produtos afins, e o de importação e exportação, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação em assembleia geral.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos de Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de trinta mil patacas, subscrita por Lam Chek Man; e
- b) Uma de vinte mil patacas, subscrita por Lio Pou K'ei, aliás Lio Pui Kuan.

## Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Podem ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes.

## Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

#### Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

#### Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeiro-Ajudante, Declinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$1 091,30)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO

## Fábrica de Componentes Electrónicos Ultralite (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 47 do livro de notas para escrituras diversas, 44–H, deste Cartório, foi constituída, entre Ultralite Limited e Christopher Maxwell Fullerton, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Componentes Electrónicos Ultralite (Macau), Limitada», em chinês «Ou Tan (Ou Mun) Iau Han Cong Si», e, em inglés «Ultralite (Macau) Limited», e tem a sua sede social

em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, número cento e oitenta e cinco.

## Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, o fabrico de componentes electrónicos, nomeadamente estabilizadores e transformadores.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quetas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à sócia «Ultralite Limited»; e
- b) Uma quota de mil patacas, pertencente ao sócio Christopher Maxwell Fullerton.

## Artige quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência

## Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a um gerente, sendo, desde já, nomeada para essas funções a «Ultralite Limited» que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

Sem prejuízo da faculdade da sócia «Ultralite Limited», através de acta do seu Conselho de Administração, poder sempre mandatar qualquer outra pessoa para o efeito, a «Ultralite Limited», será representada para todos os efeitos legais,

nomeadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente pelas seguintes individualidades:

Graham Stuart Howells, Yang Thien Siung, Ian Malcolm Dey, Leung Hung, Christopher Maxwell Fullerton e Jeremy Beaumont de Beauvoir Carey, todos casados e com domicílio profissional em Hong Kong, décimo sétimo andar, One Pacific Place, oitenta e oito Queensway.

## Parágrafo segundo

Os representantes da gerente serão classificados, respectivamente, em grupo A e grupo B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Graham Stuart Howells, Yang Thien Siung, Ian Malcolm Dey e Leung Hung;

Grupo B: Christopher Maxwell Fullerton e Jeremy Beaumont de Beauvoir Carey.

#### Parágrafo terceiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem conjuntamente assinados por um elemento de cada grupo referido no parágrafo anterior.

## Parágrafo quarto

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida à gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quinto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo sexto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo terceiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quais-

quer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

- c) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- d) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$1801,00)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

#### Louçaria Fu On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e oito-C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Louçaria Fu On, Limitada», em chinês «Fu On Ch'i Hei Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua dos Mercadores, número trinta e três-B, rés-do-chão, freguesia da Sé.

## Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a venda de louças e outros artigos e utensílios e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

## Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lai Iu Hong e Lai Iu Chung.

#### Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

## Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas de dois gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente e operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro. São considerados válidos os cheques assinados por qualquer um dos gerentes.

Cinco. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Seis. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

#### Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

#### Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

## Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

## Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Associação Promotora da Estátua de Esperança e Fortuna em Macau

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, que, por escritura de 18 de Agosto de 1989, exarada a folhas 36 verso e seguintes do livro n.º 361-A, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma associação cuja denominação, sede social, fins, duração e condições essenciais para a admissão e exclusão dos associados, constam da cópia anexa, que, com esta, se compõe de quatro folhas e que vai conforme o original a que me reporto, declarando que, na parte omitida, nada há em contrário que modifique, condicione, altere ou prejudique a parte transcrita.

## Denominação, sede e fins

## Artigo primeiro

A associação adopta a denominação de «Associação Promotora da Estátua de Esperança e Fortuna em Macau», em inglês «Organizing Committee for the Hope and Fortune Statue in Macau», e, em chinês «Hei Móng Ü Hang Wan Chi San Koi Sou Ou Mun Tong Chao (Kei Kam) Wui».

## Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua da Praia Grande, números setenta e três a setenta e cinco, Centro Comercial Si Toi, apartamentos número mil setecentos e nove e mil setecentos e dez.

#### Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste em construir e manter a exploração para fins assistenciais de uma estátua em Macau, denominada «Estátua de Esperança e Fortuna», para comemorar o início do século XXI.

# Dos sócios, seus direitos e deveres

## Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que estejam interessados em contribuir por qualquer forma para a prossecução dos fins da Associação.

## Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

## Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

## Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

#### Disciplina

## Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

#### Assembleia Geral

#### Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

## Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

## Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

## Direcção

#### Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

#### Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

## Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

## Artigo décimo quinto

#### À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
  - c) Convocar a Assembleia Geral.

#### Conselho Fiscal

## Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

## Artigo décimo sétimo

Os mesmos do Coaselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

#### Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre c relatório e contas anuais da Direcção.

## Dos rendimentos

#### Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 914,80)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Restaurante Wó Kei (Taipa), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas quarenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e sessenta e um-C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Restaurante Wó Kei (Taipa), Limitada», e, em chinês «Tám Chai Wo Kei Hoi Sin Fán Tim Iao Han Cong Si», com sede na ilha da Taipa, na Rua Direita de Carlos Eugénio, número dois-A, freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas.

## Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a exploração de restaurante, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

## Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas e acha-se dividido em quatro quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lao Chan Ngok, Sin Iok Kio, Leong Heng Teng e Leong Heng U.

## Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

## Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem aos sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição pela assembleia geral, reunindo-se aqueles em dois grupos a saber: grupo A, Lao Chan Ngok e Sin Iok Kio; e grupo B, Leong Heng Teng e Leong Heng U.

Dois. A sociedade obriga-se com a intervenção de dois gerentes, sendo um de cada grupo.

*Três.* A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão, ainda, plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

#### Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

## Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

## Artigo nono

O lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

#### Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$1 205,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

## Companhia de Engenharia e Construção Civil Chong U, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 15 de Agosto de 1989, a folhas 30 do livro de notas para escrituras diversas, 44–H, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

(Mantém-se)

Artigo segundo

(Mantém-se)

#### Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto o exercício da indústria de construção e obras públicas, em todos os seus domínios e actividades conexas, bem como o comércio geral de importação e exportação.

Dois. (Mantém-se)

Três. A sociedade poderá, através de deliberação tomada em assembleia geral por maioria de, pelo menos, setenta e cinco por cento de votos favoráveis dos seus sócios, participar em, ou associar-se com outras entidades, quer sejam pessoas físicas ou pessoas colectivas, e qualquer que seja a forma respectiva.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de patacas, ou sejam cinquenta milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte

- de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:
- a) «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.», subscreve uma quota de cinco milhões e duzentas mil patacas;
- b) «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.», subscreve uma quota de três milhões e seiscentas mil patacas;
- c) «Somec-Consultores, Limitada», subscreve uma quota de seiscentas mil patacas; e
- d) «Teixeira Duarte Engenharia e Construções (Macau), Limitada», subscreve uma quota de seiscentas mil patacas.

#### Artigo quinto

Um. A cessão de quotas ou partes delas, entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento por escrito dos sócios, tendo a sociedade direito de preferência.

Dois. Se os sócios autorizam a cedência e a sociedade não quiser usar o seu direito de preferência, ou se este não for exercido no prazo máximo de trinta dias após notificação escrita de cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão, o direito de preferência poderá ser exercido, em segundo lugar, pelos sócios não cedentes.

Três. Se mais de um sócio quiser exercer o direito de preferência, a quota objecto da cessão, ou a sua parte, será dividida na proporção das dos sócios preferentes.

Quatro. Quer seja a sociedade ou os sócios a exercerem o direito de preferência, a quota, ou a sua parte, objecto da cessão, será adquirida pelo valor que lhe corresponder segundo o último balanço aprovado, ou segundo balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o entender.

## Artigo sexto

Um. A gerência e a administração da sociedade, e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a um conselho de gerência, constituído por dez membros, sendo cinco designados pela sócia «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.», três designados pela sócia «Sociedade de Turismo e Diversões de

Macau, S. A. R. L.», um designado pela sócia «Somec— Consultores, Limitada», e um designado pela sócia «Teixeira Duarte — Engenharia e Construções (Macau), Limitada».

Dois. (Mantém-se). Três. (Mantém-se). Quatro. (Mantém-se).

#### Artigo sétimo

Um. São, desde já, designados para integrarem o conselho de gerência os seguintes membros:

- I) Pela «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.»:
- a) Song Yichuan, casado, natural de Hebei, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Calçada do Tronco Velho, edifício Kuang Hong, décimo sexto andar, como director-geral;
- b) Gao Min, casado, natural de Jilin, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, Ponte sete-A, terceiro andar, como subdirector-geral;
- c) Li Ping, casado, natural de Guang Xi, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e sete, como subdirector-geral;
- d) Ko Kai Pun, casado, natural de Kuong Su, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número um, sobreloja, como director;
- e) Ming Xiaoguang, casado, natural de Jilin, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, primeiro andar-A, como gerente-geral, também designado por director.
- II) Pela «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.»:
- a) Ho Stanley Hung Sun, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, e residente em Macau, na Estrada da Penha, número quinze, como subdirector-geral;
- b) Cheng, Yu Tung, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, Repulse Bay Road, number twelve, como director; e
- c) Ho, Yuen Ki Winnie, casada, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, e residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sete, como directora também designada por vice-gerente-geral.

III) Pela «Somec — Consultores, Limitada»:

José dos Santos Gomes Porto, casado, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número quarenta e cinco, sexto andar, «B», como director.

IV) Pela «Teixeira Duarte — Engenharia e Construções (Macau), Limitada»:

Analídio Ganhão Oliveira Dimas, divorciado, natural de Odemira, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício «Pak Wai Garden», bloco três, vigésimo andar, «M», como director.

Dois. Os membros do conselho de gerência são de livre escolha e substituição dos sócios a quem incumbe a respectiva designação.

## Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que seus actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros do conselho de gerência, dos quais um tenha sido designado pela sócia «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.», e outro, conjuntamente, pelas sócias «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.», «Somec—Consultores, Limitada», e «Teixeira Duarte—Engenharia e Construções (Macau), Limitada».

Dois. Para actos de mero expediente basta a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, sendo sempre e apenas um deles designado pela sócia «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.».

Três. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como aos membros do conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

## Artigo nono

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra for-

ma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

Dois. Nos casos de amortização, previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, o seu preço será o do valor nominal da quota.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado a pronto ou em seis prestações trimestrais e iguais, conforme a mesma assembleia geral decidir.

#### Artigo décimo

Um. Os anos sociais coincidirão com os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois. Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

#### Artigo décimo primeiro

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada ou telex, enviadas com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar no território de Macau, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. As deliberações tomadas em assembleia geral serão válidas, desde que estejam presentes ou representados um mínimo de três sócios, sendo sempre um deles a «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.».

Quinto. Caso se verifique, em primeira reunião, a falta do quorum referido no número anterior, a assembleia geral ordinária ou extraordinária, decidirá em segunda reunião, a efectuar oito dias depois, à mesma hora e local, sem necessidade de nova convocatória, com qualquer número de sócios presentes, devendo, pelo menos, estar presente ou representada a «Companhia Industrial Chong Luen, S. A. R. L.».

## Artigo décimo segundo

A liquidação e dissolução da sociedade reger-se-á pelo que for deliberado em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 2832,00)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO

## Empreendimentos Recreativos Pek Tou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 45 do livro de notas para escrituras diversas, 44-H, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Kai Shun Cyril; Ma Hon Ming; Szeto, Lawrence Kwok Lau; e Tanking Development Limited, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empreendimentos Recreativos Pek Tou, Limitada», em chinês «Pek Tou Vui Iau Han Cong Si», e, em inglês «Marina Club Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, número cinquenta e cinco, a qual poderá ser transferida

para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a administração e a exploração de instalações desportivas, recreativas e zonas de lazer.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cento e catorze mil patacas, pertencente à sócia Tanking Development Limited;
- b) Uma quota de três mil patacas, pertencente ao sócio Szeto, Lawrence Kwok Lau;
- c) Uma quota de duas mil patacas, pertencente ao sócio Tang Kai Shun Cyril; e
- d) Uma quota de mil patacas, pertencente ao sócio Ma Hon Ning.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, sendo, desde já, nomeada para essas funções a Tanking Development Limited que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

## Parágrafo primeiro

A Tanking Development Limited será representada para todos os efeitos legais, designadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Szeto, Lawrence Kwok Lau, Sze-to, Stephen Coc Hei, Ma Hon Ning, Tang Kai Shun Cyril, todos casados e com domicílio profissional em Hong Kong, room três B, Lee Man Commercial Building, números cento e cinco e cento e sete, Bonham Strand East.

## Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se achem assinados pela gerente.

## Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

## Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos designadamente os seguintes:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
  - d) Contracção de empréstimos e rea-

lização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

## Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

## Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

## Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 1 734,10)

# IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).  Catálogo de Tipos	Leis (1981)	4.° volume (5.° edição)\$ 15,00 5.° volume (4.° edição)\$ 15,00 6.° volume (2.° edição)\$ 15,00 Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00 Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00	)O )O
de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)\$ 15,00	Portarias (1981)	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês)\$ 1,0 Plano Oficial de Contabilidade	00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 3,00	1985 (3 volumes) I volume (Leis)\$ 25,00 II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00 III volume (Portarias)\$ 75,00	(bilíngue) \$30,00000000000000000000000000000000000	
Diário da Assembleia Legislativa — 1 e 11 Séries (N.ºº avulsos, ao preço de capa).	1986 (Em volume único, encader- nado)\$ 180,00	lativa (alteração)\$ 3,0  Regimento da Assembleia Legis- lativa (em chinês)\$ 4,0	
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado)	1986 (3 volumes) I volume (Leis)	Regimento do Conselho Consultivo	00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encader- nado)	(Em volume único) 1987	Regulamento de Disciplina Militar	00
Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) 4.º edição (1988) \$ 10,00  Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00  Imprensa Oficial de Macau —	III volume (Portarias)\$ 60,00  Legislação do Trabalho (edição bilíngue)\$ 25,00  Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)\$ 15,00	Regulamento Geral de Adminis- tração de Edifícios Promovi- dos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Ha-	
Organização e funciona- mento / Legislação subsidiá- ria\$ 10,00	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	bitação (edição bilíngue)\$ 5,0  Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$ 5,0	
Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983) \$ 10,00 Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00 Legislação Autárquica \$ 30,00	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00  Método de Português para uso nas Escolas Chinesas, por	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 2,0	
Legislação de Macau — Leis,           Decretos-Leis e Portarias:           Leis (1978)	Monsenhor António Ándré Ngan: 1.° volume (15.° edição)\$ 3,00 2.° volume (7.° edição)\$ 3,00 3.° volume (6.° edição)\$ 5,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 2,0 Relações Laborais — Regime Jurídico (bilíngue)\$ 10,0	



Imprensa Oficial de Macau 溴 門 政 府 印 刷 署

Preço deste número \$ 86,40 正亳四元六十八銀價張本